

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a Cadeira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

DESPACHO : 23-11-53 - Às Com. de Economia e de Finanças

À Com. de Economia em 25 de 11 de 19 53

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Willy Frohlich, em 19/11/53
O Presidente da Comissão de Economia,
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

DE 1953

98550/H

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 31
PL N.º 3855/1953
1
Caixa: 193

Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1953.

Nº 02163
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.855-C-53

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.855-C, de 1953, da Câmara dos Deputados, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:
Mensagem.n.481-53 c/proj.;
Exp.Mot.n.2132-53 do Mº Faz.;
F.de sinopse;
Avulsos do proj.n.3855-53
até letra - B.

RUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

rec/

CHIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR,
DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL
COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º desta lei, ou dela independenderem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II dêste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior, que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado, uma representação, para atender ao comércio local.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º E' subordinado ao regime de licença, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Não se aplica, quanto ao preço público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º, no inciso III, do § 1.º, do art. 8.º, desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no § 4.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros, calculados à taxa do câmbio oficial;

IV — os bens a que se refere o art. 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da lei n.º 1.325, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção de gestes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.388, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses; os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três (3) anos.

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerm de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Exceção-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a maquinaria constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, em 23 de dezembro de 1953.

Nereu Ramos
José Guimarães
Humberto Youre



PROJETO Nº 3.855-B/53

REDAÇÃO PARA 2a.DISSCUSSÃO

Parecer sobre as emendas

COMISSÕES DE FINANÇAS E ECONOMIA

As Comissões de Finanças e Economia, nos termos do Art. 49, do Regimento Interno, examinando as emendas oferecidas em Plenário ao projeto nº 3.855-B/53, manifestam-se

favoravelmente às de nºs 1, 2, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 37, 38, 40, 42, 43, 44 e 45;

prejudicada à de nº 3;

contrariamente às de nºs. 4, 5, 6, ~~7~~, 9, 11, 13, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39 e 41;

Em consequência do referido parecer oferecem à consideração da Câmara dos Deputados o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2º - Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - Emitir licenças de exportação; e de importação, aos que o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no artigo 6º, parágrafos 1º, ^{e 2º} desta lei ou dela independerem na conformidade de normas previamente estabelecidas.

II - Exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais.

III - Classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Inter-câmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fi-



xando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

IV - Financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3º - É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único - A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º - O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5º - É instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único - A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: - Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6º - É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1º - As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispôr de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º - Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do artigo 7º. no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 8º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos in



dustriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3º - As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados aos países sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334, do Código Penal.

§ 4º - O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5º - As importâncias referidas no parágrafo 4º, deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6º - As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1º deste artigo.

Art. 7º - Independem de licença:

I - As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II - Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III - A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV - Os bens a que se refere o artigo 142 da Constitui



Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, a fins comerciais.

V - O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI - O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei nº 1386.

VII - Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

VIII - Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX - Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1º - A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4º do art. 6º.

§ 2º - O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção deste a que se referem os incisos V e VI, além de independerm de licença, não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo 1º do artigo 6º e do parágrafo 1º do artigo 9, desta lei.

§ 3º - As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX não ficarão sujeitas às exigências do parágrafo 1º do artigo 6º.

Art. 8º - Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º - Excetua-se da regra estabelecida neste artigo:

I - As firmas e empresas industriais, quando para seu



próprio uso ou consumo.

II - As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias, destinadas às respectivas atividades.

III - Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambial aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV - As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização ~~fora~~ do comércio.

§ 2º - A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9º - As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de frete seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei nº 1.8 de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1º - O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos artigos 6º e 7º, desta lei.

§ 2º - Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I - ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II - à regularização de operações cambiais realizadas a tes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III - ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3º - As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4º - A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial.

§ 5º - O produto que fôr destinado ao financiamento pre



previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, e aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6º - As importações excetuadas do sistema de licitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1º do artigo 6º desta lei, com a exclusão prevista no § 2º do art. 7º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

Art. 11 - Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12 - A Carteira de Comércio Exterior fará publicações mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13 - O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto-lei nº 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 7 de dezembro de 1953.



COMISSÃO DE FINANÇAS

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de dezembro de 1953.

Arnaldo Cerdeira

ARNALDO CERDEIRA-Pres. em exerc.

Ranieri Mazzilli

RANIERI MAZZILLI-Relator

W. Lerley Jr.

Lameira Pittenunt

Alde Sampaio

Urmino Mattos

Stoyin Alasty, com restrições

J. Cuccarby

Mario Sétimo

Pulcrasch

Y. Vilufans, com restrições

St. for de audiorde - com restrições

Melilabef

Dautfouf

Feynman's foral - com restrições

Atent Oley

Carlo Sten, com

restrições

Possível perito



(continuação)

COMISSÃO DE ECONOMIA

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 7 de dezembro de 1953.

Rui Palmeira

RUI PALMEIRA-Presidente

Willy Froehlich

WILLY FROEHLICH- Relator

R. L. O. Adv. Lira, com restrição

Lauro de Veneza, com restrição

Sylvio Chenique

Agostinho D. de S.
Wilton L. de S.

B. L. de S. com restrição

Arnaldo Berdini

Antônio L. de S.

Raul Villa, vencido

Alcides

João de S.

Adalberto

Marcelo Araújo

Boa noite

Luiz de S., vencido

João de S.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 3855-E-1953

Redação Final do projeto n. 3855-D, de 1953, emendado pelo Senado, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º — Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

I — emitir licenças de exportação e de importação aos que o requerem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º desta Lei ou dela dependerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais,;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Art. 3.º — É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único — A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º — O Diretor da Carteira de Comércio Exterior de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º — É instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior a Co-

que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado uma representação, para atender ao comércio local.

A 9



missão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único — A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º — E' subordinado ao regime de licença nos termos desta lei e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

§ 2.º — Não se aplica, quanto ao pregão público o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º no inciso II do parágrafo 1.º do art. 8.º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação dependentes ou não de cobertura cambial chegados ao país sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º — As importâncias referidas no § 4.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

H. J. J. J.

71



§ 7.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros;

IV — os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular

brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º — O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do artigo 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

1, calculados à taxa do câmbio oficial; (7)

funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 anos".

(8)



§ 3. — As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do art. 6.º

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º — A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

§ 2.º — Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta Lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — a regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita sua aplicação a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 4.º — O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., a qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

H 33. H. J. re

H 4.º

H 5.º



§ 4.º — As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta Lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de ~~dois décimos por cento~~ do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta Lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único — Serão válidas as licenças de importação para a maquinaria constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Alcindo Guanabara", em 12 de dezembro de 1953

GETULIO MOURA

- Presidente

Américo Relator
Fulvino Relator
Lamph

*aguardar a decisão sobre as emendas, a saber de
as 1, 2, 4, 2, 8, 9 e 11 e rejeitadas as de nº
3, 5, 6 e 12, vai para a comissão de*



12.12.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.855-D — 1953

Emendas do Senado ao Projeto n.º 3.855-C, de 1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências

(À Comissão Especial)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 374, de 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º — Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

I — emitir licenças de exportação e de importação aos que o requerem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º desta Lei ou dela dependerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente

de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3.º — E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único — A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º — O Diretor da Carteira de Comércio Exterior de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º — E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior a Co-

missão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único — A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º — E' subordinado ao regime de licença nos termos desta lei e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

§ 2.º — Não se aplica, quanto ao pregão público o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º no inciso II do parágrafo 1.º do art. 8.º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação dependentes ou não de cobertura cambial chegados ao país sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou

quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêlé computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º — As importâncias referidas no § 4.º d'este artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º d'este artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros;

IV — os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular

brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º — O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do artigo 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

§ 3. — As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do art. 6.º

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º — A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei.

§ 2.º — Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta Lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita sua aplicação a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 4.º — O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual insumirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 5.º — As importações excetuadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta Lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta Lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais, de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinária destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único — Serão válidas as licenças de importação para a maquinária constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, em 8 de dezembro de 1953. — *Nereu Ramos.* — *Rui Almeida.* — *Carvalho Sobrinho.*

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO N.º 3.855-C-1953

N.º 1

Ao artigo 2.º (Emenda n.º 7-C). Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.”

N.º 2

Ao artigo 2.º, inciso IV (Emenda número 6-C).

Dê-se a este inciso a seguinte redação:

"IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade".

N.º 3

Ao artigo 2.º, inciso I (Emenda n.º 1, do Plenário).

Acrescente-se:

Os requerimentos a que se alude, serão protocolados e submetidos a despacho dentro de 48 horas, pela ordem de entrada no protocolo, sob pena de responsabilidade, não admitindo diligências por mais de três dias, findo os quais retornarão imediatamente, de modo que o órgão competente profira a decisão dentro do prazo referido.

N.º 4

Ao artigo 3.º (Emenda n.º 3-C).

Acrescente-se *in fine*:

"que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado uma representação, para atender ao comércio local."

N.º 5

Ao artigo 6.º, § 3.º (Emenda n.º 8).

Substitua-se do texto a expressão em leilão, pelas expressões "em concorrência pública".

N.º 6

Ao artigo 6.º, § 6.º (Emenda n.º 7).
Suprima-se.

N.º 7

Ao artigo 7.º, n.º 3 (Emenda número 4-C).

Acrescente-se, *in fine*, após a palavra "cruzeiros" o seguinte:

"calculados à taxa do câmbio oficial".

N.º 8

Ao artigo 7.º, item VIII (Emenda n.º 10, de Plenário e respectiva subemenda).

Acrescente-se:

"Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 anos".

N.º 9

Ao artigo 9.º (Emenda n.º 1-C).

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

§ — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

N.º 10

Ao artigo 9.º, § 2.º, inciso IX (Emenda de destaque).

Suprima-se este inciso.

N.º 11

Ao artigo 1º (Emenda n.º 2-C).

Onde se lê:

0,2% (dois por cento).

Leia-se:

0,1% (um décimo por cento).

N.º 12

Ao artigo 11 (Emenda n.º 12 de Plenário com a respectiva subemenda)

Redija-se:

"Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, incidirão em multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os que, por declarações falsas ou outros procedimentos dolosos, infringirem os preceitos desta lei".

Senado Federal, em 10 de dezembro de 1953. — João Café Filho. — Alfredo Neves. — Ivo d'Aquino.

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/12/1953

PROJETO
Nº 3.855-E-1953

e 73

Emendas do Senado ao Projeto nº 3.855-C-1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial (Resolução nº 368/53) favorável às de ns. 1 - 2 - 4 - 7 - 8 - 9 e 11; contrário as de ns. 3 - 5 - 6 e 12.

PROJETO Nº 3.855-D-1953 EMENDADO PELO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 12/12/1953

PROJETO
Nº 3.855-D-1953

Emendas do Senado ao Projeto nº 3.855-C-1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências, tendo parecer (A Comissão Especial)

PROJETO Nº 3.855-C-1953 EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I -- Emitir licenças de exportação e de importação, nos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, desta lei ou dela dependerem na conformidade de normas previamente estabelecidas.

II -- Exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais.

III -- Classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, ficando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

IV -- Financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.



Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: — Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º E' subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º As licenças de importação serão concedidas aos que as requerem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 7.º no inciso II do parágrafo primeiro do art. 8.º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334, do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150 % de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no parágrafo 4.º, dêste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º dêste artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura

674
2426



cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores luso ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosa, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do artigo 6.º e do § 1.º do art. 9.º, desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do art. 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam merca-

e75
L3
0427



dorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1954, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º, desta lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita sua aplicação a apresentação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 4.º O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito para cada exercício financeiro.

§ 5.º As importações excetuadas do sistema de licitação das divisas em pregão público, de que trata o parágrafo primeiro do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Ex-

e 76

4

~~2428~~



e77

15

~~e429~~

terior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo, baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.521, de 2º de julho de 1938 que dispõe sobre a aplicação das letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinária destinada aos serviços de energia hidro-elétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a maquinária constante deste artigo, já referidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e de Crédito.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade aos Estados estrangeiros, revogando, para este efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 8 de dezembro de 1953,

Nereu Ramos
Rui Almeida
Carvalho Sobrinho

080 18
2432

Nº 3

Ao art. 2º, inciso I, (~~Emenda nº 1 de Plenário~~)

Acrescente-se: Os requerimentos a que se alude
 serão protocolados e submetidos a despacho dentro de 48 horas,
 pela ordem de entrada no protocolo, sob pena de responsabili-
 dade, não admitindo diligências por mais de três dias, findo
 os quais retornarão imediatamente de modo que o órgão competen-
 te profira a decisão dentro do prazo referido.

281

19

~~2433~~

Ho - 4

Ao art. 3º (~~Emenda nº 3-8~~)

Acrescente-se in fine:

"qua manterá, obrigatoriamente, em cada Estado uma representação, para atender ao comércio local."

e 82 (60)

e 434

Nº 5

Do art. 6º § 3º (Emenda nº 8)

Substitua-se do texto a expressão em leilão pelas
expressões "em concorrência pública".

e 83 (11)

~~e 435~~

Nº - 6

Ac art. 6º, § 6º (~~Parágrafo nº 7~~)

Suprima-se

c84 112

~~e436~~

no 7

§

Ao art. 7º, nº 3 (~~emenda nº 4-5~~)

Acrescente-se, in fine, após a palavra
"cruzeiros" o seguinte:

" calculados à taxa de câmbio oficial"

C 85 13
~~437~~

no 8

Ao art. 7º item VIII (Acenda nº 10 de Flanário e respectiva
subacenda)

Acrescente-se:

"Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação senão depois de decorrido o prazo de 3 anos".

est 15

~~439~~

Nº 10

Do art. 9º, § 2º, inciso II (~~quando de destaque~~)

Suprima-se este inciso.

e88 (16)

~~e446~~

Nº -11

Do art. 10 (~~art. 2º~~)

Onde se lê:

0,2% (dois por cento)

Leia-se:

0,1% (um décimo por cento)

Nº 12

c89

(17)

Ao art. 11 (~~Emenda nº 12 do Plenário com a respectiva subemenda~~)

e441

Redija-se:

"Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, incidirão em multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os que, por declarações falsas ou outros procedimentos dolosos, infringirem os preceitos desta lei."

SENADO FEDERAL, em 10 de dezembro de 1953,

João Café Filho

Senador Alfredo Neves

1.º Secretário

Leo d'Aguiar



90
A imp. 11.12.53
H. M. A. S.
Parecer da Comissão Especial designada para oferecer parecer às emendas do Senado ao Projeto nº 3.855/C, de 1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

A Comissão Especial tendo examinado as emendas do Senado oferecidas ao Projeto nº 3.855/C, de 1953 é de parecer:

- a) sejam aprovadas as emendas nos. 1, 2, 4, 7, 8, 9 e 11;
- b) sejam rejeitadas as de nos. 3, 5, 6, e 12;

NOTA - a emenda 10 veio do Senado por equívoco, não merecendo parecer desta Comissão por isso que foi rejeitada naquela Casa do Congresso, conforme comunicação complementar à Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1953.

Arnaldo Gerdeira - Presidente
Ranieri Mazzilli - Relator
Willy Frohlich
Mario Altino
Paulo Sarasate

Arnaldo Gerdeira, Presidente
Ranieri Mazzilli, Relator
Willy Frohlich
Mario Altino
Paulo Sarasate

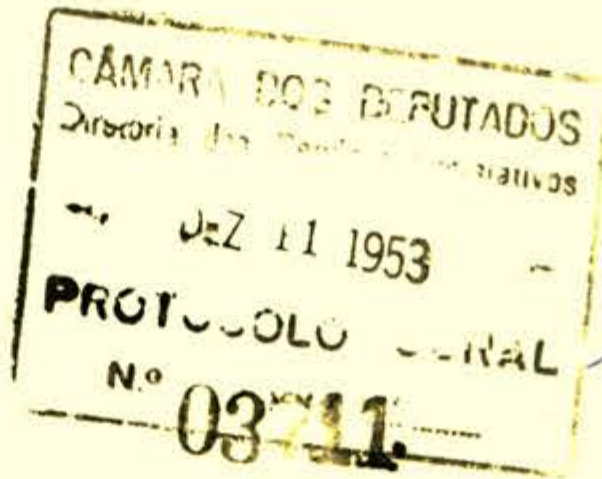
A' minha ^{Esposa} ~~querida~~ ^{que foi} ~~amada~~ ^{amada} ~~Lia,~~
Amorosa.

10. X. 53

10. x11.53

Rm 2

1.233



10 de dezembro de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados que, em sessão de 10 do corrente, o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei de ns. 3 855-C/53 nessa Câmara e 374/53 nesta Casa do Congresso, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

2. Para acompanhar o estudo das referidas emendas nas Comissões competentes dessa Casa foi, na forma do art. 39, § 1º, do Regimento Comum, designado o Senhor Senador PLÍNIO POMPEU, relator da matéria na Comissão de Finanças do Senado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

na distinta consid
Alfred King.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

Nº 1

Ao art. 2º (Emenda nº 7-C)

Acrescente-se a êste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - As disposições dos incisos I e II dêste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei nº 1 779, de 22 de dezembro de 1952."

Nº - 2

Ao art. 2º, inciso IV (Emenda nº 6-C)

Dê-se a este inciso a seguinte redação:

"IV - financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade."

Nº -3

Ao art. 2º, inciso I, (Emenda nº 1 do Plenário)

Acrescente-se: Os requerimentos a que se alude serão protocolados e submetidos a despacho dentro de 48 horas, pela ordem de entrada no protocolo, sob pena de responsabilidade, não admitindo diligências por mais de três dias, findo os quais retornarão imediatamente de modo que o órgão competente profira a decisão dentro do prazo referido.

Nº - 4

Ao art. 3º (Emenda nº 3 - C)

Acrescente-se in fine:

" que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado uma representação, para atender ao comércio local."

Nº - 6

Ao art. 6º, § 6º (Emenda nº 7)

Suprima-se

Nº - 7

Ao art. 7º, nº 3 (Emenda nº 4-C)

Acrescente-se, in fine, após a palavra
"cruzeiros" o seguinte:

" calculados à taxa do câmbio oficial"

Nº 8

Ao art. 7º item VIII (Emenda nº 10 de Plenário e respectiva subemenda)

Acrescente-se:

"Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação senão depois de decorrido o prazo de 3 anos".

Nº - 9

Ao art. 9º (Emenda nº 1-C)

Acrescente-se a este artigo o seguinte parágrafo:

§ - As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

Nº 10

Ao art. 9º, § 2º, inciso II (Emenda de destaque)

Suprima-se este inciso.

Nº - 11

Ao art. 10 (Emenda nº 2-C)

Onde se lê:

0,2% (dois por cento)

Leia-se:

0,1% (um décimo por cento)

Nº 12

Ao art. 11 (Emenda nº 12 de Plenário com a respectiva subemenda)

Redija-se:

"Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, incidirão em multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) os que, por declarações falsas ou outros procedimentos dolosos, infringirem os preceitos desta lei."

SENADO FEDERAL, em 10 de dezembro de 1953

*Francisco
de Assis
Lima*



Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º - Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - emitir licenças de exportação e de importação aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei ou dela independerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;

II - exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;

III - classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

- 2 -

IV - financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3º - É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único - A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º - O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5º - É instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único - A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associa-

ções Comerciais do Brasil.

Art. 6º - É subordinado ao regime de licença, nos termos desta lei e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1º - As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º - Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7º no inciso II do § 1º do art. 8º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3º - As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4º - O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional

de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5º - As importâncias referidas no § 4º dêste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6º - As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1º dêste artigo.

Art. 7º - Independem de licença:

I - as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II - os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III - a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros;

IV - os bens a que se refere o art. 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autori

dade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mes mos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V - o papel e materiais destinados ao consumo da im prensa, nos termos da Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI - o papel importado pelas emprêsas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII - mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII - os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses;

IX - os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1º - A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4º do art. 6º desta lei.

§ 2º - O papel de imprensa e o papel importado pelas em

prêsas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de dependerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1º do art. 6º e do § 1º do art. 9º desta lei.

§ 3º - As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1º do art. 6º.

Art. 8º - Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º - Excetua-se da regra estabelecida neste artigo:

I - as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II - as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III - os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV - as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2º - A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9º - As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de



frete, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1º - O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 2º - Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta Lei, se destinarão em ordem de prioridade:

- I - ao pagamento de bonificações aos exportadores;
- II - à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;
- III - ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3º - A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita sua aplicação a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 4º - O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 5º - As importações excetuadas do sistema de licitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1º do art.

6ª desta Lei, com a exclusão prevista no § 2º do art. 7º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1º d^{este} artigo.

Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

Art. 11 - Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta Lei.

Parágrafo único - As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Cr^{éd}ito.

Art. 12 - A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13 - O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta Lei, o seu regulamento.

Art. 14 - Fica reogado o Decreto-lei nº 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sôbre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15 - A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acôrd^o com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único - Serão válidas as licenças de importa-ção para a maquinaria constante d^{este} artigo, já deferidas quando

da vigência da Portaria nº 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, em 8 de dezembro de 1953.

Manoel
Luiz Meira
Camelo Solente



Apud. a Leal.
7.2.53
Dph

Projeto nº 3.855-C-53

Redação Final

Redação Final do Projeto nº 3.855-B-
de 1953, que cria a Carteira de Co-
mércio Exterior, dispõe sobre o inte-
câmbio comercial com o exterior, e da
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É extinta a Carteira de Exportação e Importação
do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira
do Comércio Exterior.

Art. 2º. Compete à Carteira de Comércio Exterior, observa-
das as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Su-
perintendência da Moeda e do Crédito:

I - Emitir licenças de exportação e de importação, aos que
o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no
6º, §§ 1º e 2º, desta Lei ou dela independenderem na conformidade de nor-
mas previamente estabelecidas.

II - Exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, class-
ficações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com
o fim de evitar fraudes cambiais.

III - Classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio
Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Su-
perintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de im-
portação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, ficando
as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio.

IV - Financiar, em casos especiais, a exportação; e a impor-
tação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3º. É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar
com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Co-
mércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de se-
serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º. O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de li-
vre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Super-
tendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis me-
bros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente



do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5º. É instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: - Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

16/ Art. 6º. É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1º. As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispôr de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

H § § 2º. Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7º no inciso II do parágrafo primeiro do art. 8º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3º. As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao pôrto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334, do Código Penal

4 art.



§ 4º. O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

H § 16 § 5º. As importâncias referidas no ~~parágrafo~~ 4º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6º. As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7º. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1º deste artigo.

1a Art. 7º. Independem de licença:

I - ~~as~~ importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários

13/10 II - ~~os~~ animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria

13/10 III - ~~A~~ bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros

13/10 IV - ~~os~~ bens a que se refere o ~~art. 142~~ da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais

16/13/10 V - ~~o~~ papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951



§ 3º. As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1º deste artigo não ficarão sujeitas às exigências do § 1º do art. 6º.

VI - ~~o~~ papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei nº 1.386, de 19 de junho de 1951.

VII - ~~os~~ mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

VIII - ~~os~~ móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX - ~~os~~ objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1º. A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4º do art. 6º *desta Lei.*

§ 2º. O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerm de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1º do art. 6º e do § 1º do art. 9º desta lei.

Art. 8º. Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I - ~~as~~ firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II - ~~as~~ associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III - ~~os~~ órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.



/a IV - ~~As~~ pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2º. A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9º. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei nº 1.807/ de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

/b
/b/L
/L
§ 1º. O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A. a estabelecer sobretaxas de câmbio variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6º e 7º desta lei.

§ 2º. Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I - ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II - à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III - ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

4 Q
2 Q
2 Q
4 Q
~~§ 3º. As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.~~

§ 3º. A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita sua aplicação a prestação de contas ao Tribunal de Contas.

/i
§ 4º. O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.



31. H

1/L/a
§ 5º. As importações excetuadas do sistema de licitação das divisais em pregão público, de que trata o ~~parágrafo primeiro~~ do art. 6º desta lei, com a exclusão prevista no § 2º do art. 7º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1º d'este artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

1/L
Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de ~~5.000,00~~ ^(cinco mil cruzeiros) a ~~20.000,00~~ ^(vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

1/L
Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento/

1/L
Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei nº 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinária destinada aos serviços de energia hidro-elétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.



- 8 -

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a
maquinária constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria
nº 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do
Crédito. Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangei-
ros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1º do art.
1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Alcindo Guanabara", em 8 de dezembro de 1953.

Campos Vergal
Paulo Ramos
Antonio Ribeiro
Lamopubus

H. Câmara dos Deputados, em 8 de dezembro
de 1953.

Aprovados o substitutivo, com exclusão
do § 3.º do art. 9.º, e as emendas 2.ª, 2.ª
parte, e 36.



2. 12. 53

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO N.º 3.855-B — 1953

Redação para 2.ª discussão

Parecer sobre as emendas

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE ECONOMIA

As Comissões de Finanças e de Economia, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinando as emendas oferecidas em Plenário no Projeto n.º 3.855-B-53, manifestam-se

favoravelmente às de n.ºs 1 —
2 — 7 — 8 — 10 — 12 — 14
15 — 16 — 17 — 18 — 20 — 23
24 — 37 — 38 — 40 — 42 — 43
44 e 45; *prejudicada* à de n.º 3.

contrariamente às de n.ºs 4 —
5 — 6 — 9 — 11 — 13 — 19
21 — 22 — 25 — 26 — 27 — 28
29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34
35 — 36 — 39 e 41;

Em consequência do referido parecer oferecem à consideração da Câmara dos Deputados o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação; e de importação, aos que o requerem e provarem dispor da cobertura

cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, desta lei ou dela dependerem na conformidade de normas previamente estabelecidas.

II — Exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais.

III — Classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, ficando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

IV — Financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único — A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integra-

rá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único — Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministro da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º E' subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º, no inciso III do parágrafo primeiro do art. 8.º desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial,

chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não fôr possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no parágrafo 4.º d'este artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectivas licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º d'este artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial, para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e domésticos, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, per-

tencentos, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independere de licença, não ficarão sujeitos às exi-

gências do § 1.º do art. 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX não ficarão sujeitas às exigências do § 1.º do artigo 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º, desta lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional.

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta Lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações excetuada do sistema de licitação das divisas em pregão público, de que trata o parágrafo primeiro do artigo 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que fôrem estabelecidas nos termos do § 1.º d'êste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para êsse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 7 de dezembro de 1953.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Rui Palmeira. — Willy Froehlich. — Raymundo Padilha, com restrições. — Lacerda Werneck, com restrições. — Sylvio Echenique. — Alberto Deodato. — Wilson Cunha. — Bilac Pinto, com restrições. — Arnaldo Cerdeira. — Antônio Costa Rodrigues. — Raul Pila, vencido. — Dias Lins — Magalhães Melo. — Adolfo Gentil. — Barros Carvalho. — Coaracy Nunes. — Leoberto Leal, vencido. — Jayme Araújo

COMISSÃO DE FINANÇAS

Arnaldo Cerdeira. — Ranieri Mazzilli. — Wanderley Júnior. — Lameira Bittencourt. — Alde Sampaio. — Severino Mariz. — Aloisio de Castro, com restrições. — Lauro Lopes. — Mário Altino. — Paulo Sarazate. — José Bonifacio, com restrições. — Dolor de Andrade, com restrições. — Hélio Cabal. — Dantas Júnior. — Benjamin Farah, com restrições. — Aluizio Alves. — Carlos Luz, com restrições. — Parsifal Barroso.

22 0000
Carlos Valadarez
~~Sordano~~

C 612

Mendocino
John R. D.

Jose Primar

Autumn 1899

Vina Lina

Art 2º

Item I :

— Onde se lê :

" por força de preceito legal ;

— Leia-se :

na conformidade
" em razão de normas

previamente estabeleci-
das."

Justificativa

Ao texto legal regulando
a espécie. E, tratando-se
de normas, devem ser previn-

mente estabelecidas.

Ordem de

Emenda

Ministério

Assessoria

Relatório

Paulo

Maria

Lameira

de ley

Relatório

Assessoria

Relatório



CN/1

Em 18 de janeiro de 1954

Excelentíssimo Senhor Doutor Nereu Ramos
Presidente da Câmara dos Deputados

Em obediência ao disposto no art. 45 do Regimento Comum, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cópias anexas, as mensagens ns. 565, 570 e 571, de 1953, do Senhor Presidente da República, contendo as razões dos vetos parciais opostos por Sua Excelência aos seguintes projetos de leis:

- ✓ nº 2490/52 na Câmara e nº 155/53, no Senado, que dispunha sobre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha e regulava a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais;
- ✓ nº 988/50 na Câmara e nº 29/53 no Senado, que criava cargos isolados, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra;
- ✓ nº 3855/53 na Câmara e nº 374/53 no Senado, que criava a Carteira de Comércio Exterior, dispunha sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dava outras providências.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que, para conhecerem desses vetos, convoquei sessões conjuntas das duas Casas do Congresso Nacional, a realizarem-se nos dias 5, 9 e 11 de fevereiro próximo, às 20 horas, no Palácio Tiradentes, tendo designado para as Comissões Mistas que sobre eles deverão emitir parecer:

quanto ao primeiro, os Senhores Senadores Magalhães Barata (PSD), Hamilton Nogueira (UDN) e Vivaldo Lima (PTB);

quanto ao segundo, os Senhores Senadores Onofre Gomes (PSD), Mozart Lago (PSP) e Othon Mäder (UDN);

quanto ao terceiro, os Senhores Senadores Waldemar Pedrosa (PSD), Plínio Pompeu (UDN) e Durval Cruz (PR).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.



João Café Filho



Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Aprovado.
23.11.53
f. j. j.

C396

Requerio urgência para discussão e votação do
Projeto nº 3.855, de 1953, que cria a Câmara de
Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial
com o exterior e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1953.

Gustavo Laparueira

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram
ficar como estão (Pausa)

Câmara

3 e 5
99 [Aprovado

Na Mesa Publicação em
3-12-53

Publicado no "D.C.N." de hoje
foi a Secretaria para desprochar os bônus?

*Nego sancionado em parte,
pelos ministros exportos em
menor
E 29/12-953.*

CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR,
DISPÕE SOBRE O INTERCÂMBIO COMERCIAL
COM O EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requere-
rem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e
2.º desta lei, ou dela independêrem na conformidade de normas prévia-
mente estabelecidas;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e
tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim
de evitar fraudes cambiais;

III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio
Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da
Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de
importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essencialidade,
fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do
câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será
fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial
com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e
consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e II d'este artigo não
se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela
Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o
Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio
Exterior, que manterá, obrigatoriamente, em cada Estado, uma represen-
tação, para atender ao comércio local.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus
serviços e atribuições o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre
nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superin-
tendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis
membros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do
Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a
Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual
incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes
ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados
com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da
Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do
Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exterio-
res, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do
Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira
de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito,
Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria,
Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais
do Brasil.

Art. 6.º E' subordinado ao regime de licença, nos termos desta lei,
e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º As licenças de importação serão concedidas aos que as reque-
rerem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da
respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em
público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da
Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º, no inciso III, do § 1.º, do art. 8.º, desta lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao País sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, à expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou quando isso não for possível ou conveniente, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334, do Código Penal.

§ 4.º O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importados sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nele computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 5.º As importâncias referidas no § 4.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

§ 6.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 7.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas gerais para o licenciamento da importação de mercadorias que independa de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1.º deste artigo.

Art. 7.º Independem de licença:

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros, calculados à taxa do câmbio oficial;

IV — os bens a que se refere o art. 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção de livros, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses; os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere este inciso, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de três (3) anos.

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do § 4.º do art. 6.º desta lei.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerm de licença, não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º e do § 1.º do art. 9.º desta lei.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX do § 1.º deste artigo não ficarão sujeitos às exigências do § 1.º do art. 6.º.

Art. 3.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — as firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º Todas as sobretaxas, arrecadadas nos termos desta lei, se destinarão em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra dos produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação à prestação de contas ao Tribunal de Contas.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 6.º As importações exceituadas do sistema de limitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1.º do art. 6.º desta lei, com a exclusão prevista no § 2.º do art. 7.º, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas que forem estabelecidas nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos da decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. A Carteira de Comércio Exterior fará publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. A cobertura cambial para aquisição de maquinaria destinada aos serviços de energia hidrelétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra.

Parágrafo único. Serão válidas as licenças de importação para a maquinaria constante deste artigo, já deferidas quando da vigência da Portaria n.º 70, de 9 de outubro de 1953, baixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Câmara dos Deputados, em 23 de dezembro de 1953.

M. M. M.
Jose Guimaraes
Humberto

- C Ó P I A -

PR/90.535/53

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA

Em 29 de dezembro de 1953

SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e distinta consideração.

a) Lourival Fontes
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal

ARMAS DA REPÚBLICA

Nº 571

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, parágrafo 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 374, de 1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "de exportação", constante do artigo 10 do projeto em aprêço, expressão que considero contrária aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor.

O dispositivo referido foi introduzido no projeto com o substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, tendo havido, todavia, ao que tudo indica, um lapso de redação quanto à incidência de taxas, que devem recair sobre as licenças de exportação e importação. A omissão da segunda contraria, evidentemente, o intuito dos legisladores, qual seja o de não onerar mais a exportação do que a importação e, ao mesmo tempo, propiciar ao novo órgão recolhimentos sobre as duas modalidades de operações, suprimindo-o de recursos para cobertura dos ônus com que vai arcar.

O Senado, apesar de ter emendado a percentagem, que era, inicialmente, de 0,2%, também não corrigiu o equívoco.

Assim, o meio de restabelecer a intenção inequívoca dos legisladores é a aplicação do veto parcial, para supressão, no artigo 10, das palavras "de exportação", de modo a se manter no texto a generalização de licenças - sob a seguinte redação:

" Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% do valor da licença".

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1953

a) Getulio Vargas

PROJETO DE LEI

N. 3 855, de 1953, na Câmara dos Deputados,
N. 374, de 1953, no Senado.

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

(Projeto de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado à Câmara dos Deputados com a Mensagem n. 481, de 12.11.1953).

RELATORES

Na Câmara dos Deputados :

Deputado Willy Fröbelich	-	Comissão de Economia;
" Ranieri Mazzilli	-	Comissão de Finanças;
" " "	-	Comissão Especial;

No Senado :

Senador Waldemar Pedrosa	-	Comissão de Constituição e Justiça;
Senador Plínio Pompeu	-	Comissão de Economia;
Senador Apolônio Sales	-	Comissão de Finanças.

DISPOSITIVO VETADO

No art. 10, as expressões "... de exportação...", passando êsse dispositivo a ter a seguinte redação :

" Fica a Carteira de Comercio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença".

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAR O VETO

Senadores :

Waldemar Pedrosa	-	PSD
Plínio Pompeu	-	UDN
Durval Cruz	-	PR

Deputados :

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAR O VETO

9 de fevereiro de 1954, às 20 horas, no Palácio Tiradentes.

Ranieri Mazzilli
Alfredo Leal
Durval Cruz

Emenda nº 2

10

C613

Do art 2º, item III:

Onde se diz: "classificar
as mercadorias," etc;

614

Ora-se: "classificar, em vido
or Comissão Consultora do Intercom-
ércio Comercial com o Exterior e depen-
dente ^{de} aprovação do Conselho
da Superintendência da Moeda e
do Crédito, as mercadorias," etc.
Sala das Sessões, em 4/12/53

Autógrafo

Mário Ottoni

Lauro Bittencourt

Rm. Lav
Bittencourt

Antônio Maria
Apolônio de
Borja de Albuquerque

W. de Luy Jr
H. de Luy Jr
João de Luy Jr
João de Luy Jr

Thiago Ottoni

W. de Luy Jr

Paulo de Luy Jr

Lauro Bittencourt

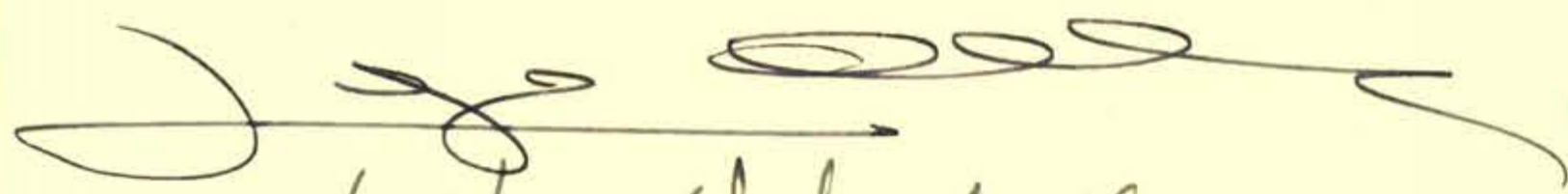
Fernando de Luy Jr

W. de Luy Jr

W. de Luy Jr

W. de Luy Jr

W. de Luy Jr


(Carlos Salazar)
Villa Rica

C 6/14



Câmara dos Deputados

2614

~~Projeto~~ 120 ~~Emenda n.º~~
~~Projeto~~ ~~n.º 3~~
~~Emenda n.º~~ 3855-A-1953

Redija-se o item III do artigo 2.º de seguinte forma:
III - Classificar, ouvindo as sugestões da Comissão Consultiva do Intercambio Comercial com o Exterior criada no artigo V, as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as condições de sua distribuição, para efeito da compra do cambio.

Justificados
As classes produtivas não representadas na Comissão Consultiva do Intercambio Comercial, deverão se pronunciar sobre a classificação das mercadorias, pois são as melhores em melhor ritmo, para esclarecer o assunto.

Brasília, 4 Dezembro 1953

Projeto de Lei nº 3855-A-1953

Daniel de Faria

Jorge F. de Azevedo

Brune J. de Azevedo

João F. de Azevedo

Carlos de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

Rafael de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo

João de Azevedo



Câmara dos Deputados

Projeto 3.855/53

~~Emenda:~~

Nº 5

ao artigo 2º acrescente-se mais
um item assim redigido:

Não permitir a importação
de produtos similares aos de produção
nacional a não ser daqueles que sejam
produzidos no País em quantidade inferior
às necessidades do consumo nacional
tão somente na medida do deficit
devidamente comprovado e respeitadas as
características de qualidade.

Câmara dos

Deputados

Joaquim Tanzi

Vereira Martins

Virgílio Amador

Barão de Jezequel

Paulo César

Novelli Jr.

Guaraciara

Leandro de Figueiredo

Manoel de Paiva

Joaquim Ramos

Manoel de Paiva

Donato

Rafaelina

Artur

João Carlos

Willy

João de Deus

João de Deus

João de Deus

João de Deus

João de Deus

João de Deus

João de Deus



~~EMENDA AO PROJETO Nº 3.855 A/53~~

nº-6

Redija-se como se segue o Artigo 4º:

" Artigo 4º - O Diretor da Carteira do Comercio Exterior, de livre nomeação do Presidente da Republica, integrará o Conselho da Superintendencia da Moeda e do Credito, que passará a se constituir de nove (9) membros, incluindo-se entre eles um representante da Confederação Nacional do Comercio, um representante da Confederação Nacional da Industria e um representante da Confederação Rural Brasileira, todos com direito de voto."

Sala das Sessões, em 4 de Dezembro de 1953

Miss Clark
 F. Aguiar
 José Paulo Amador
 Adalberto
 Otonoberto
 V. V. V. V. V.
 L. L. L. L. L.
 M. M. M. M. M.
 N. N. N. N. N.
 O. O. O. O. O.
 P. P. P. P. P.
 Q. Q. Q. Q. Q.
 R. R. R. R. R.
 S. S. S. S. S.
 T. T. T. T. T.
 U. U. U. U. U.
 V. V. V. V. V.
 W. W. W. W. W.
 X. X. X. X. X.
 Y. Y. Y. Y. Y.
 Z. Z. Z. Z. Z.



A emenda em apreço tem por objetivo dar o direito de voto ás entidades representativas do commercio, da industria e da agricultura, verdadeiros alicerces da estrutura economico-financeira do pais, de ves que foram apenas chamadas a participar da Comissão de Consulta do Intercambio Comercial com o Exterior, podendo sugerir medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do commercio externo e os criterios gerais relacionados com o regime de licençã de exportação e importação, ficando, entretanto, inhibidas defenderem os pontos de vista que manifestaram ou indicaram ao Conselho, se lhes ~~for~~ não for dado o direito de voto.

~~Nº 7~~ ~~Projeto 3.855/53~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto 6º

0619

Emenda

Restitua-se o § 1º pelos seguintes parágrafos:

§ - As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provejam dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil ^{S.A.} e ~~adquiridas~~ em pública pregão, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstos nos incisos V, VI, e VII ^{IX} do artigo 7º, no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 8º, desta lei, e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do país pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Rec 6/11/53

Byrono Henrique

Daniel Faria

Maria Arthur

R. W. F. F. F.

Willy Trishik

Arnaldo Bardeiro

novelli jun
Victorino Louza
Virgilio
Laurinda
Mauricio Joppert da Silva
Daniel
Omar
Antonio Trigu
Bica
W. Omepe
Contino Cavalcanti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

~~Emenda ao Projeto nº 3.855-A, de 1953:~~

Substituir o § 1º do artº 6º. pelo seguinte:

Art^o 6^o -

§ 1º - A venda de câmbio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 7º, no inciso ^{III} ~~IV~~ do art. 8º, desta lei, e bem assim de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país, a critério do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, *ouvido o Conselho Nacional da Economia*, *ouvida a Comissão de Desenvolvimento Industrial.*

Bernaldo Berdeira

[Handwritten signatures:]

Bernardo Berdeira
Paulo Soares
Elvino Ribeiro
Francisco B. Henriques
Ruy M. Carvalho
Eduardo

C621

Indeclat
Ferreira Martins

Pamh R

do lorde a...
do lorde a...

Miochy

Pharib Phymy

Carlos Galadale

Osvaldo

Mendonça/r

Ry Sao

Frederico

Swissway
Vierach

Lote: 31
Caixa: 193
PL N° 3855/1953
83



1329 C 622 Câmara dos Deputados

~~Emendas ao Projeto 3.855-3~~

~~(Cria a Carteira de Comércio Exterior)~~

- N^o 1^o - Redija-se assim o parágrafo 2^o do artigo 1^o:

“§ 2^o - As mercadorias e objetos sujeitos a
cunha de importação, dependentes ou não de
título cambial, chegados ao País sem a res-
pectiva licença, ou com fraude de declaração
do preço e outros elementos essenciais,
devolvidos aos ^{portos} de origem, a expen-
sa do importador e a ordem do exportador
mencionada nas ^{respectivas} faturas;
quando ^o prazo não for feito dentro do
prazo de 90 dias, contados da data
dos despachos, serão apreendidos pelas re-
specções aduaneiras e vendidos em leilão
sem que se considere o fato, entretan-
to, crime de contrabando definido
no artigo 334 do Código Penal”

Câmara dos Deputados

Justificação

A emenda ^{evita} ~~suprime~~ a possibilidade de reforçar-se, va-
riamente, o arbítrio do órgão de controle do comércio impor-
tador e exportador. O parágrafo, tal como está no substa-
tivo da dextra Comissão de Finanças, atribui à Carteira de
Comércio Exterior a faculdade de mandar ou não vender em
leilão as mercadorias e objetos importados irregularmente. É evi-
dente a conveniência de substituir-se o critério e é isto o
que se faz por meio da emenda. —

— Continua —

Emenda Fulcino



Câmara dos Deputados

C 623

(2)

Nº 2ª - Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 7º -

Justificação

A opção é insana, se não for altamente inconveniente. Qual o importador que se interessaria em ficar com uma mercadoria pela qual teria de pagar importância equivalente a 150% do seu valor?! Se o importador o fizer, não é claro que só poderá vender a mercadoria, depois dessa pesada majoração, nas cotações do mercado negro? Cabe, portanto, a supressão, como medida de interesse geral. -

Deputados

Câmara dos Deputados, em 5-1

Amândeo Falcão

2.

3. Sylvio Callegari

4.

5. J. J. J.

6.

7. W. J. J.

8.

9. Victorino Torres

10.

11. W. J. J.

12.

13. W. J. J.

14.

15. W. J. J.

16.

17. W. J. J.

18.

19. W. J. J.

20.

21. W. J. J.

22.

23. W. J. J.

24.

25. W. J. J.

26.

27. W. J. J.

28.

29. W. J. J.

30.

31. W. J. J.

32.

33. W. J. J.

34.

35. W. J. J.

19. de Almeida

20. Camargo

21. T. J. J.

22. J. J. J.

23. J. J. J.

24. J. J. J.

25. J. J. J.

26. J. J. J.

27. J. J. J.

28. J. J. J.

29. J. J. J.

30. J. J. J.

31. J. J. J.

32. J. J. J.

33. J. J. J.

34. J. J. J.

35. J. J. J.

Logo Larmin

Almeida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

C 624
Nº 10
625

~~Emenda ao Projeto 3.855-A, de 1953-~~

Ao artigo 6º, acrescente-se:

§ 6º - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará normas ^{gerais} para o licenciamento da importação de mercadorias ^{que independam} ~~independente~~ de cobertura cambial, a qual não ficará sujeita ao sistema instituído pelo § 1º deste artigo.

Justificação

O licenciamento de importações sem cobertura cambial, no regime de mercados de câmbio ~~ap~~ paralelos, exige regulamentação cuidadosa, a fim de evitar-se que as importações passem a ser feitas em volume crescente mediante remessas pelo mercado de taxa livre, estimulando-se por esta forma as sonegações de câmbio no mercado controlado.

Moeda Ley 1/54

Ruy M. de Almeida
Amador de Almeida
Leandro de Almeida

C 625

Vinod Kumar

Prakash
Kumar

PT

Ar. S. D. S.

Beddanda B. S.

for

Am Sat

Devi V. S.

Di. S. S.

Ke. S. S.

Am. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Dr. S. S.

Lote: 31
Caixa: 193
PL N° 3855/1953
86



6
5.12.53
Nº 11 C 326

PROJETO Nº 3.855-B - 1953

Sub - EMENDA -

Acrescente-se após a palavra "pessoalmente" do item 2º do art.

7º, o seguinte:

"ou por empresa ou sociedade de que faça ou venha a fazer parte."

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do dispositivo já consta da lei anterior.

Embora a parte final do artigo "em sua indústria" dê a entender a possibilidade de aproveitamento desses bens em "empresa industrial", a redação acima proposta elimina toda e qualquer dúvida.

Como está redigido o item 2º do referido dispositivo, não seria admissível que um imigrante trazendo parte de uma fábrica, pudesse associar-se com indústria já existente, em funcionamento no País.

Acresce que o dispositivo precisa ficar em harmonia com o art. 142 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953

Alcides Figueiredo
Jaider Herfand
João Camillo
Torres Dubu

Adolpho Gunttil
Dioclecio Duarte
Stefano Colafante

Afonso Selig
Augusto Soares
Yon Figueiredo
Walter

Adolpho
Antônio
Adriano

Hugo Lammiman
João F. F. F.
João F. F. F.

Amir F. F. F.
Alfonso Selig
Walter
João F. F. F.

Alfonso Selig
Armando Barroso
Luiz Figueiredo
Rui F. F. F.

~~Projeto nº 3.855-B-1953-~~

~~Emenda nº~~ **nº 12**

C 62 ¹⁶

Do art. 7º — Item IV

Suprima-se a palavra
"evidentemente"

Mário Athias
Loreira Bettencourt

Ruy M.

João Guimarães

Wendley

Antônio Lourey

A. S. D. (D. S. D.)
Riddeau R. S. D.

Luiz V. S.

Ronaldo Berdeyry

Estácio

Diocleciano

Armando

Ferreira Martins

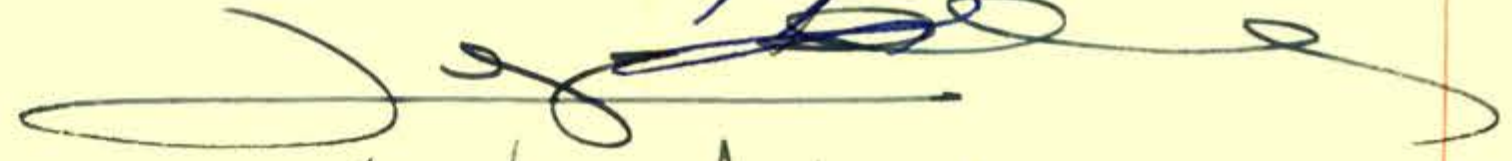
Paulo R.

Murilo

Isidorio

Ruy Lourey

Thomaz Olimpio



Carlos Saladary

Carlos R.

Osvaldo Vieira

João R.

C 628

~~Expende as Projts 3.855.1953~~

№ 13

As ant. 7^{to}, incis. VIII:

Supprimam. u. 27 galaxias "2 um

Justification

[illegible]



Câmara dos Deputados

C 632

2

~~Emenda nº~~

~~17~~

~~Projeto nº 3855 A de 1953~~

Acrescente-se ao parágrafo 1º do artigo 9º as palavras: "e grau de essencialidade" logo após as palavras "segundo a natureza de mercadorias".

Justificação

A variação das cotizações de câmbio deve atender mais a essencialidade de mercadoria do que a sua natureza.

Sala das Sessões, 4 de Junho de 1953

Deputados

Jayme Pinheiro

Mário

Henrique
Joel Presidente

Rafael Centurião

Augusto Maranhão

Daniel Cavalcanti

José Jaboatão

Ernesto Barreto

Benedito

João Furtado

Mário de Almeida

Luiz de Albuquerque

João de Deus

Henrique

Coelho

Jaeger

João Camargo

Muniz

Alcides

Emílio

Oswaldo

Deputado

~~Exm. a~~
No 18
19

619
633

do art. 9º, § 2º:

Redija-se assim:
"§ 2º Todas as sobretaxas arrecadadas nos termos desta lei, se destinarem etc etc."

~~Antônio Carlos~~
Mário Petino
Lomira Bettencourt

Mário de Sá
Thomé Dymyris
~~de Sá~~
Carlos Valadares
Carlotto

Ruy M
Mendes
H. T. D. Costa
Rita de Cássia

Ruy Vaz
Antônio Soares
Vilmar

Mendonça
José Guim
Oswaldo
Folhinha
Vieira

Leite Neto
Edgar
Dionísio
Ferreira Martins
Paulo Kassis
Doutor de Mendes

Emenda ao Projeto 3.855-1953

Ao Art. 9º, § 2º:

C 639

serpente .u, no fim:

"mediante autorização legislativa em que sejam fixados os montantes destinados a cada uma dessas ~~atualizadas~~ finalidades e estabelecidas condições gerais a atenderem satisfazer para a propagação dos benefícios."

23/ Cacho de Fungo S. I., 5 de dezembro de 1953

24/ Lio Bonac

25/ Orlando de Aguiar

26/ Jayme Braga

27/ José Figueira

28/ Patrício de Barros

29/ J. de A. de A.

30/ Beltrando de A.

31/ Arnaldo de A.

32/ Diocleciano de A.

33/ M. T. de A.

34/ Wilson de A.

35/ Hiladez de A.

36/ Walter de A.

11/ J. de A.

12/ J. de A.

13/ J. de A.

14/ J. de A.

15/ J. de A.

16/ J. de A.

17/ J. de A.

18/ J. de A.

19/ J. de A.



Câmara dos Deputados

Projeto n. 3.855-B/53

Emenda

Nº 20

6013
106

Art. 9º - § 4º, diga-se:

§ 4º - A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Justificação

A emenda tem por objetivo modificar a redação, sem quebra do mérito contido no texto em causa.

SS.em, 5 de dezembro de 1953

ampl. por Venzel

Alde Sanyas

Partido Socialista

Bole de putados
Cunha
Mário
Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

Teodoro

1221

29

Emenda ao Projeto 3.855-1913

No art. 2º, § 4º:

336

Adveniente x, no fim:

"mas, constituindo renda da União, a
imporer-se à conta, sujeita em aplicação a
prestação de contas ao Tribunal de Contas e
sem embargo a autorização legislativa."

Justificação

Lucio Bonach

Cassio de Saes

Oscar de Saes

Proferendum

11. 5 de Junho de 1913

Passifal Barroso

Byracho da Rocha

Julio Dreyer

Dioclecio Duarte

Arvalcato

M. T. F. L.

Victorino Costa

Vieira Leal

Miguel Pimentel

Jayme Rayes

Virgilio

Rex

João Otavio de Saes

Philadelpho

Majed de Saes

Walter

Vicente de Saes

Brasão da Câmara

Hermes de Saes

EMENDA

Ao § 5º do art. 9º, diga-se:

§ 5º - Do produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo serão aplicados cinquenta (50%) por cento por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A., e os outros 50% (cincoenta por cento) serão incinerados, observadas as normas ~~adotadas~~ na legislação vigente, até que o meio circulante se limite á metade da receita anualmente prevista, no orçamento da União.

JUSTIFICAÇÃO.

1. A emenda tem por objetivo dar á presente lei o verdadeiro sentido deflacionário.
2. Pelo que se afirma e pelo que se sente, o maior mal que pesa sobre o estado econômico-financeiro do País provém da inflação.
3. Está, assim, plenamente justificada a medida que aqui se propõe.

SS. em 4 de dezembro de 1953

Outubro 1953

Alcides Calafante

Alcides Calafante

Hugo Lencina

Rosângela

Stênio

Lauro

Luiz

Dr. de Andrade

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Ambrósio

Emenda ao Projeto 3915-1953

As arts 2º, § 1º.

C638

Redija-se, assim, o final do parágrafo, de acordo com o seguinte: "Banco do Brasil, S.A.":

Loucas - 107

"à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com esse destino, pela União, em Conta Especial, no aludido estabelecimento de crédito. O depósito receberá juros de 2% e os financiamentos, em juros de 6%".

Comissão

Jayme A. ...
Puls: Val B. ...

Justificação

Constituição de 1954

de Fubem.

Lic. Bonath

Diocelce ...

serviço

Welson ...
Vitorino ...
Mux ...

1.1, 5.2 ...
Vitorino ...
Mux ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO

2049
No 24 C 640

~~Emenda ao Projeto nº 3.855-A, de 1953-~~

92

Ao artigo ~~10º~~, acrescente-se:

§ 6º: —

"As importações excetuadas do sistema de licitação das divisas em pregão público, de que trata o § 1º do art. ^{6º}~~4º~~, desta lei, com a exclusão prevista no § 2º do art. ^{7º}~~5º~~, não ficarão isentas do pagamento das sobretaxas ~~exigidas~~ que foram estabelecidas nos termos do § 1º deste artigo."

Rex M

Atual do Borda
Justificação

A exclusão do sistema de licitação das ^{importações}~~compras~~ governamentais, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, importações ^{referidas nos}~~anexas~~ incisos ^{VI}~~III~~, ^{e IX}~~IV~~, VII do art. 8º, assim como as de máquinas e equipamentos considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país, é justificada ^{para} natureza do seu destino, mas não é admissível sejam excetuadas do pagamento de uma sobretaxa mínima, correspondente ao menos ao custo das divisas adquiridas aos exportadores.

Lote: 31
PL N° 3855/1953
Caixa: 193
100

C 64A

Vamp Lourenço
Mário Setúbal
Luís Bittencourt

Antônio
Torquato Raul

Mark N - de ley
A 95 De 1953
Riddeleand B...

Luís Vaz
Eisauer

Diocletiano
Ferreira Martins

Paulo Camp

Dr. de Azevedo

Mário Almeida

Amir Thompson

Carlos Valadares

João Carlos de
Ferreira

Curriculum
Muniz
Vieira

Nº 256

Emenda ao Projeto 3855-1953

As art. 10º:

C642

Suprima-se o artigo.

L.S., 5 de dezembro de 1953

Orlando
Philadelpho
M. T. T. T. T.
Diocleciano Dues
Nelly
Paulo B. B. B.
Orlando
Hilário
Jayme
H. M. de B. B.
L. B. B.
L. B. B.
C. B. B.

Victorino
M. B. B.
C. B. B.
L. B. B.
L. B. B.
L. B. B.
L. B. B.
L. B. B.

~~Emenda ao projeto 3.855-B/1953~~

~~Nº 26~~
~~EMENDA Nº~~

C 643

Ao art. 2º, II :

Suprimam-se as palavras:

"pesos, medidas, classificação e seus tipos".

Ao art. 5º :

Onde se diz:

"Sugerir à direção da Carteira as medidas"

Leia-se:

"Estabelecer as medidas".

Ao art. 6º, § 2º :

Suprimam-se as expressões depois das palavras

"respectivas faturas".

Ao art. 7º, VIII :

Acrescentar após a palavra automóvel:

"usado".

Ao art. 8º :

Substitua-se pela seguinte redação:

"Durante o regime de controle só poderão efetuar importações os comerciantes devidamente registrados nos respectivos ramos".

Ao art. 8º, § 1º, IV :

Suprima-se este item

(Por ser redundante. (Art. 7º, III).

110 32
644
645
Ao art. 92 :

Onde se diz:

"Taxas fixadas"

Leia-se:

"Taxas organizadas".
110 33

Ao art. 92 § 5º :

Onde se diz:

"O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro."

Leia-se:

"O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro".
110 34

Ao art. 142 :

Acrescente-se após a palavra

"publicação"

a expressão

"pelo prazo de um ano".

ou

"até 31 de janeiro de 1955".

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953

1 Carlos Tin

C645

2	Menezes Pimentel	MENEZES PIMENTEL
3	Otávio Lobo	OTAVIO LOBO
4	Armando Falcão	ARMANDO FALCÃO
5	Tristão da Cunha	TRISTÃO DA CUNHA
6	Leonidas Mello	LEONIDAS MELLO
7	Lima Figueiredo	LIMA FIGUEIREDO
8	Oswaldo Orico	OSVALDO ORICO
9	Victorino Corrêa	VICTORINO CORRÊA
10	Heitor Beltrão	HEITOR BELTRÃO
11	Plácido Olympio	PLACIDO OLYMPIO
12	Jose Fleury	JOSE FLEURY
13	Lucílio Medeiros	LUCILIO MEDEIROS
14	Dolor de Andrade	DOLOR DE ANDRADE
15	Novelli Junior	NOVELLI JUNIOR
16	Leite Neto	LEITE NETO
17	Orlando Dantas	ORLANDO DANTAS
18	Lafayette Coutinho	LAFAYETTE COUTINHO
19	Dantas Junior	DANTAS JUNIOR
20	Raphael Cincurá	RAPHAEL CINCURÁ
21	Jose Guimard	JOSE GUIOMARD
22	Godoy Ilha	GODOY ILHA
23	Chagas Rodrigues	CHAGAS RODRIGUES
24	Jaeder Albergaria	JAEDER ALBERGARIA
25	Alvaro Castello	ALVARO CASTELLO



~~Projeto nº 3855 B de 1953~~ **C 646**

Câmara dos Deputados

~~Emenda nº~~

Nº 35

647

Acrescente-se onde couvier:

Independem de licença as importações que se fizerem sem necessidade de suprimento de câmbio pelo governo.

Sala das Sessões, Dezembro de 1953
Sintonia de Cunha

O motivo alegado para criação e manutenção das licenças de importação é a necessidade de se estabelecer o equilíbrio desfeitos entre a importação e a exportação e destinarem as disponibilidades cambiais à importação das utilidades consideradas mais essenciais ao progresso do país. Nada disso tem sentido para os economistas. Mas indagamos: se são estas as razões para manter-se a licença de importação, porque impedir-se as importações quando prescindir de cobertura de câmbio pelo governo? Devemos ser ao menos lógicos, nos nossos erros.

Handwritten signatures and notes:
Rodrigo Silva
Alcides
Carmelo D. Agostinho
Alberto de Azevedo
Medeiros Neto
Ernani Satiro
Bilac Brito
Bica
Tristão da Cunha
Furtado
Rodrigues Seabra
João de Deus
Jairo Dutra
Albino Bastiana
Campos
Freite
Severino
Wuino
A. Minicane
João Amato
X...
...
...

C 647

~~Alonso~~
Luis Storn

Oliveria Bick

Vasconcelos

Vasco Tillis

Jose Furtado Ameghino

Feliciano Guerra



Nº 36C 648 24

Câmara dos Deputados

~~Emenda ao projeto nº 3.855/53~~

Acrésciente-se onde convier:

destinada

art.) A cobertura cambial para aquisição de maquinária aos serviços ~~telefônicos~~ de energia hidro-elétrica e de telefonia, de caráter municipal, será efetuada de acordo com os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de compra;

§ único) Serão válidas as licenças de importação para maquinária constante do artigo supra, já deferidas quando da vigência da portaria 70.

Sala das Sessões, 5 de Dezembro de 1.953

Câmara dos Deputados

Leandro de Barros

Leandro de Barros *José Mach*

Leandro de Barros *José Fleury*

Leandro de Barros *Christas da Cunha*

Leandro de Barros *Heitor Beltrão*

Leandro de Barros *Antônio Maria Corrêa*

Leandro de Barros *Alde Sampaio*

Leandro de Barros *Diogo de Faria*

Leandro de Barros *Ferreira e Lima*

Leandro de Barros *Leide Neto*

Leandro de Barros *Orlando Santana*

Leandro de Barros *Campos Vengal*

Leandro de Barros *Luiz Guilherme de Oliveira*

Leandro de Barros *Monteiro de Castro*



So art 6^o, § 3^o

"calculado pela Carteira do Comércio Exterior e nê
le ..."

[illegible]



Nº 38

C 649-A

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855-B/1953

Substituir o § 2º do artigo 9º:

"As sobretaxas arrecada^{das} em virtude do disposto no parágrafo 1º, serão destinadas em ordem de prioridade:

I - ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II - à regularização de operações cambiais realizadas antes desta Lei por conta do Tesouro Nacional;

III - ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura".

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1953.

Assinaturas:

Livio Brito, Orlando Dantas, Benedito de Aguiar, Aloysio de Castro, Georgette de Castro, Sylvio Henrique, Saad de Almeida, Wanderley Junior, Ruy Almeida, Daniel de Aguiar, Ruy de Aguiar, Gabriel de Aguiar, Chagor de Aguiar, Mario Altrina, Nelson Queiroz, Paulo Fernandes, Guilherme M. M. L., Carlos de Lencastre, L. Duarte, Orlando de Aguiar, Vieira Leites, Apolônio de Aguiar, Severino de Aguiar, Wally Finkler, Emerico Sall, Vigiliobone.

ZSO.



1039

~~Emenda ao Projeto nº 3.855-B/1953~~

Do art. 9º, § 4º:

Substitua-se a expressão "o conceito de sobretaxa",
pela seguinte: *

"a sobretaxa".

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953.

as) Mário Altino.

as) Mário Altino.

Styris alpestris

Nelson Dring

Lord Fernando

Desoria Bitt

~~Stiller~~ Nachrad

Cuthbert Lytton

Wanderley Junior

Weston Quarts

Storle andrade

Välkommen

Luino Maris-Severino Maris

Ronalds Berdeira

Paul Kump

Wm. Filling

Eunico Saal

Orlando Day

Benedict's Vay

Berthel de Coster

Sacreda Verne
Verne

~~Agda Verne~~
for lunch



Câmara dos Deputados

№ 40

~~Emenda nº 4~~

A crescente - e , onde
convier :

Art. A Carteira de Comercio Exterior fará publicar mensalmente a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do valor por tudo, das coisas importadas, do seu valor.

Câmara dos Deputados

S. S. 17/12/53

Paulo Pinheiro

Rilac Pinto

Camargo

Daniel Faria

Alcides de Almeida

Luizino Maia Severino Maria

Almeida

Willy Fröhlich - Antonio

Reginaldo Vaz

Vieira

Lybros Cheique

Almeida

Camargo

Enrico

Wanderley

Moyses

Ruy Almeida

Merlebert de Castro

Wanderley

Ruy Almeida

Wanderley
Palmeira

Paulo

Heirine

Wanderley
Camargo

Camargo
Severino
Maria



C 649 D
Câmara dos Deputados

~~Projeto nº 3.855 de 1953~~

№ 41

~~BIENVENIDA~~

Inclua-se, no art. 2º do projeto o seguinte inciso:

VII - Classificar em categorias os produtos e materias primas exportaveis, tendo em vista as condições do mercado internacional, estimulando para cada mercadoria, a' vista destas condições, uma justa bonificação a' ser paga ao exportador.

Justificação

O critério vingente, de pagar ao exportador de nossas materias primas uma bonificação de carater fixo, está ocasionando dificuldades e prjuizos ao regime de nosso desenvolvimento industrial. Efetivamente a'vista das vantagens outorgadas pela exportação, verificou-se, no mercado interno, sensivel majoração nos preços das materias primas indispensaveis ao regular funcionamento da industria brasileira.

Convem salientar, finalmente, que devido ás barreiras alfandegarias que os produtos industrializados têm que enfrentar no paiz que os importa, não podem estar na mesma categoria de cambiais, para a materia prima, quando esta é tambem produto de exportação e livre de barreiras alfandegarias

[Handwritten signatures and names:]

Wm. D. ...
Mais
Chagas Kodomo
Vainkibaro ...
Carpenter
Landon Baker
Carlos Valadares



Nº 42 C649-E

~~Emenda ao Projeto nº 3.855-B/1953~~

Substituir o § 3º do artigo 9º:

"As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fiscalizadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo geral, sendo permitido, entretanto, a fixação de bonificações diferentes para categorias de produtos, desde que o número destas não exceda a cinco!"

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1953.

Maris Aetino

Maris Aetino

Oliveira Brito
Luiz

Helson Unegama
Maris Aetino

Herbert de Castro

William Machado

João de Almeida
Sylus Chiquet

Coelho de Souza
Costa de
Restor Duarte
R. Duarte

Lacerda
W. Almeida

Wanderley Junior
W. Almeida

Orlando de Almeida

Paulo Almeida
zso.

Vieira Lima
Serviano Moura

Arnaldo Berdeira

Willy Fyhlisch

Enrico Sael

Orlando de Almeida

Benedicto Vay

Artigo 2º item II - Redija-se da seguinte maneira:

II - Exercer as fiscalizações de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais."

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953.

Lucilio Medeiros
Miochi

Guilherme Machado
Orlando Andrade

Felix Valois

Otávio Lobo

Manoel Timentes

Willy Fubini
Mário Setúbal
Raimundo Padilha
Ruy Palmeira

Raniero Mazzilli
Luiz Carlos

Bernardo Berdeira

Sathornimo Braga

Katharina Kluge

Concórdio dos Santos

Luiz Carlos

Acordado Venes

Benedito Simões

Dioclecio Duarte

Luiz Tenenbaum

Philadelpho Faria

João Figueira

Servino de Menezes

Paulo Ruy

Maurício Joppert da Silva

Virgílio Leite da

Paulo Lages

Paulo Lages



Nº 44

C 649-9

~~EMENDA~~

M. V. 80

No Artigo 6º - Cancelar as expressões:

"para efeito de controle cambial"

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953.

Lucilio Medeiros

Justino Machado

Felix Volais

Dr. F. de A. C.

Otávio Lobo

Marys Pimentel

Willy Fritlich

Mário de Almeida
Raimundo Adilza

Ruy Palmeira
Antônio Marzulli

Arnaldo Berdeira

Acudato Vences
Pereira dos Santos
Luciano V. Santos
Salvador Braga
Altaíre de Azevedo

Henri de Aguiar

Dioclecio Duarte

Luís T. Mendes

Philadelpho Garcia

Severino de Almeida Severino

João Guimarães
João de Azevedo

Maurício Lippert da Silva

Virgílio de Azevedo
Paulo de Azevedo



11-45

~~EMENDA~~

C 649-16 #

No parágrafo 4º, do artigo 6º:

mude-se o vocábulo "extraordinária" para "eventual".

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1953.

Micheli
Simão Mendes
Orlando
Felix Valois
Manoel Simões

Willy Vithlich
Mario Altun
João
Di. Vaf
Formaldo Cardina
Ruiz
Lacuda Wene
Francisco Paulo
Sette
Min. Simões
Dioclecio Duarte
Luiz Figueira
Thiladejary
Jose
João
Paulo
Mauricio Joppert da Silva
Virgilio
Paulo
Oscar Lobo

apresenta o projeto de lei de criação de uma comissão de economia e finanças, com o propósito de estudar e apresentar ao Congresso Nacional o plano geral de desenvolvimento econômico do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS 4.12.53

Substitutivo de Finanças - pag. 24

PROJETO

N.º 3.855-A — 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências; tendo pareceres sobre emendas de 1.ª discussão: da Comissão de Economia favorável às de ns. 2 — 5 — 7 — 8 — 9 — 11 — 13 — 15 — 19 — 26 — 27 — 30 — 32 — 37 — 38 — 40 — 43 — 51 — 56 e 57; contrário às de ns. 3 — 4 — 14 — 16 — 17 — 18 — 22 — 25 — 34 — 35 — 47 e 49; prejudicadas às de ns. 1 — 12 — 20 — 21 — 23 — 24 — 29 — 31 — 33 — 36 — 42 — 45 — 48 — 50 — 52 — 53 — 54 — 55 — 58 e 59; e com subemendas às de ns. 6 — 28 — 39 — 41 — 44 e 46 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 — 2 e 3 (em parte) — 5 — 6 — 7 — 11 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 27, em parte — 29, com subemenda — 30 — 31, com subemenda — 33 — 34 — 35 — 37 — 38, em parte — 39 — 40, em parte, — 42, com subemenda — 43, com subemenda — 44 — 48 — 52 — 53 — 55 — 56 e 59, com subemenda; contrário às de ns. 4 — 8 — 9 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 22 — 25 — 26 — 28 — 32 — 36 — 41 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 51 — 54 — 57 e 58, apresentando substitutivo

Projeto n.º 3.855-A, de 1953

Cria a Carteira de Comércio Externo, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências; tendo pareceres sobre emendas de 1.ª discussão: da Comissão de Economia favorável às de ns. 2, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 19, 26, 27, 30, 32, 37, 38, 40, 43, 51, 56 e 57; contrário às de ns. 3, 4, 14, 16, 17, 18, 22, 25, 34, 35, 47 e 49; prejudicadas as de ns. 1, 12, 20, 21, 23, 24, 29, 31, 33, 36, 42, 45, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 58 e 59; e com subemendas às de ns. 6, 28, 39, 41, 44 e 46 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1, 2, 3 (em parte), 5, 6, 7, 11, 19, 20, 21,

23, 24, 27, em parte, 29, com subemenda, 30, 31, com subemenda, 33, 34, 35, 37, 38, em parte, 39, 40, em parte, 42 com subemenda, 43, com subemenda, 44, 48, 52, 53, 55, 56 e 59, com subemenda; contrário às de ns. 4, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 25, 26, 28, 32, 36, 41, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 57 e 58, apresentando substitutivo.

PROJETO N.º 3.855-1953 EMENDA-DO EM 1.ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. e em sua substituição instituída a Carteira de Comércio Exterior destinada a executar, nos termos desta lei, a política do

governo e as decisões do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pertinentes ao intercâmbio comercial com o exterior.

Art. 2.º Para a consecução dos objetivos desta lei, compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação e importação.

II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas, internos e externos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam majorados, diminuídos ou simulados.

III — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

IV — Importar, diretamente, como Agente Oficial, por ordem e conta da União, Estados e Municípios, mercadorias ou produtos que forem necessários aos serviços ou obras governamentais, ou indispensáveis à subsistência da população.

V — Financiar, em casos especiais, a importação e a exportação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

VI — Fomentar o seguro das mercadorias e bens que forem exportados para o estrangeiro, bem como incumbir-se de sua colocação e distribuição, mediante prêmios não excedentes aos que vigorarem no mercado, através das companhias seguradoras nacionais.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, todos com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o Presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º Fica instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à Direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu Presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º Caberá à superintendência da Moeda e do Crédito, com personalidade jurídica, além das atribuições que lhe são conferidas e ao seu Conselho pelo Decreto-lei número 7.283, de 2 de fevereiro de 1945 e lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, observar as diretrizes de política de comércio exterior, formuladas pelo governo, fixando as normas reguladoras de sua execução, através do seu Conselho.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a subordinar ao regime de licença o intercâmbio comercial com o exterior, sempre que fôr necessário corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos.

§ 1.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

§ 2.º As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque impedido pelas autoridades aduaneiras sempre que estiverem em desacordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. 8.º Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de Carreira,

ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreende móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cinquenta mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, desde que estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens.

Parágrafo único. A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem, se esse prazo for excedido.

Art. 9.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As autarquias e associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda diretamente aos seus associados.

III — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos números I a III deste artigo só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromissos de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida sob as penas da lei.

Art. 10. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos

serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar.

§ 2.º As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, a regularização de operações cambiais, realizadas por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4.º O conceito da sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial.

Art. 11. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação, em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

MENSAGEM N.º 481-53

Senhores Membros do Congresso Nacional:

1. A persistência da crise de pagamentos internacionais, agravada pelo problema das moedas escassas criado pelas circunstâncias do pós-guerra, levou o Governo Federal a solicitar ao Congresso Nacional dois diplomas legais, o primeiro alusivo às operações de câmbio, consubstanciado na Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, o segundo referente à prorrogação da lei de licença prévia, recentemente votada (Lei n.º 1.991, de 26-9-53).

2. A experiência obtida com a aplicação desses dois regimes, vista ao prisma das necessidades, não apenas de corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos, mas, sobretudo, de conter o surto inflacionista, aconselha novas medidas legais, dada a inadequação da taxa cambial vigente em face aos custos da exportação e à demanda de importações.

3. Por outro lado, as atividades da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., perturbadas nos últimos tempos nas suas atribuições reguladoras e de controle do comércio exterior, deram ensejo a desvios das funções que lhe cabiam, sob o aspecto econômico, como órgão destinado a qualificar, em seus justos termos, a capacidade de importação do país e de aumento físico crescente das nossas exportações.

4. As dificuldades e tropeços que o quadro da política do comércio exterior ofereceu ao Governo Federal não constituíram desestímulo à sua ação corretiva e de reajuste contínuo do modo de processamento das respectivas operações.

Refletindo-se na crise interna as causas dos desajustes ocorridos em outros países, fomos levados a experimentar, graças aos excedentes gravosos, o sistema das operações vinculadas, útil a princípio e de certo modo aviltante mais adiante, motivo porque foi abandonado, para dar lugar a uma modalidade eclética, com predominância dos acordos comerciais realizados pelo Governo com várias nações.

5. Disposto a enfrentar resolutamente o problema e estabelecer definitivas soluções, no comércio de exportação e importação, o Governo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, adotou novas diretrizes, reguladoras a um só tempo das operações de câmbio e das exportações e importações, estas últimas no que se refere, principalmente, ao grau de essencialidade das mercadorias e produtos.

Tais diretrizes estão consubstanciadas na Instrução n.º 70, de 9 do corrente mês, baixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

6. Como complemento a essa orientação e aos dois diplomas legais de início referidos, necessita o Governo, em bem da ordem econômica e do

desenvolvimento nacional, de providências legislativas urgentes, relativamente às operações de câmbio e de comércio exterior, bem como ao órgão que, estruturado em moldes sadios, deve ser incumbido da execução dos planos assim traçados.

7. Nesse sentido, tenho a honra de remeter ao Congresso Nacional o anexo projeto de lei que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio com o exterior e dá outras providências, extinguindo-se a atual Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

8. Trata-se de órgão de caráter eminentemente técnico, ao qual são conferidas atribuições que se harmonizam sob cunho de estreita conexão com as decisões e atividades do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passa a disciplinar, de modo especificado, face a variedade dos problemas ocorrentes, as diretrizes da política cambial do Governo.

9. Os preços, os pesos e as medidas sofrerão o controle estatístico da nova Carteira de modo a que não haja ensejo a burlas ou a especulações, sempre danosas à economia nacional.

Por seu turno, as mercadorias se distribuirão em categorias de essencialidade, para efeito de se fixar preferências recomendáveis à compra do câmbio, medida esta indispensável não só em face do desequilíbrio da balança de pagamentos mas igualmente em período de normalidade para que os excessos sejam contidos e não possam, dessa forma, ocasionar novos desajustes.

Cumpra, também, imprimir um sentido de unidade às importações necessárias aos serviços ou obras governamentais ou indispensáveis à subsistência da população.

Visando a alcançar esse objetivo, atribui o projeto à nova Carteira o encargo de agente oficial do Governo para a efetivação de tais importações.

Em casos especiais, poderá o novo órgão financiar a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Confere-lhe ainda o projeto autorização para fomentar o seguro das mercadorias e bens que forem exportados para o estrangeiro, bem como incumbir-se de sua colocação e distribuição, mediante prêmios não excedentes aos que vigorarem no mercado.

10. No intuito de evitar novas prorrogações do regime de licença, prevê o projeto forma capaz de atender a situação atual de desequilíbrio na balança de pagamentos e a eventual permanência desse estado de dificuldades. Dito regime só será pôsto em uso pelo Poder Executivo sempre que for necessário corrigir aludido desequilíbrio.

Assim estabelecendo, o projeto concede ao Poder Executivo, em caráter permanente, uma faculdade de que só poderá usar sob condição que independará de outras provas senão as resultantes de dados e elementos de ordem escritural contábil, o que não poderá gerar uso indevido ou arbitrário da medida assim prescrita.

Correspondendo a êsse objetivo, o projeto dispõe sôbre a possibilidade que ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito é assegurada de autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que dito Conselho adotar.

Cabe registrar que essa sobretaxa, conforme explicitamente preceitua o projeto, é de ordem meramente cambial, não admitindo qualquer classificação de incidência ou conteúdo fiscal.

11. O regime de licença está devidamente disciplinado, inclusive quanto aos casos de exceção, entre os quais os que dizem respeito aos animais, máquinas e demais utensílios pertencentes ao imigrante e, ainda, os bens dos estrangeiros que transfiram residência para o país.

Deu-se, também, conceito mais preciso à bagagem do viajante. Outrossim, prevê o projeto o exercício do comércio de importação sôbre a qualidade das pessoas ou entidades que podem efetuar importações, disciplinando, assim, êsse ramo de comércio, sem prejuízo das exceções que se impõem para casos especiais.

Atendendo as conveniências da exportação e, sobretudo, do incremento da produção rural, o projeto propõe a total revogação do Decreto-lei número 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sôbre a aplicação em letras do Tesouro Nacional de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

12. Com estas considerações, que resumem as principais providências preconizadas pelo projeto, confia o Poder Executivo que o Congresso Na-

cional, com a sua alta sabedoria, considerará devidamente o novo instrumento de que precisa para prosseguir na obra auspiciosa e patriótica de saneamento das finanças e da economia do país.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1953. — *Getúlio Vargas*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Rio de Janeiro, D. F., 28 de outubro de 1953.

Intercâmbio comercial com o exterior. Adoção de novo sistema cambial. Extinção da Carteira de Exportação e Importação e criação da Carteira de Comércio Exterior.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

1. Conhece bem V. Ex.^a as necessidades que levaram o Governo Federal a se esforçar pela prorrogação da lei de licença prévia, cujo prazo expirava a 30 de setembro último. Se, de um lado, o acúmulo dos nossos atrasados comerciais no exterior exigiam a continuidade do sistema, como instrumento de compressão no volume e na qualidade das mercadorias de importação, submetidas ao crivo seletivo da maior ou menor essencialidade, de outro, urgia se adotassem medidas de incremento do comércio exportador, inclusive por meio de hábil manipulação das várias modalidades estabelecidas pelo Congresso na chamada Lei do Câmbio Livre, de n.º 1.807, de 7 de janeiro do corrente ano.

Era imprescindível que êste último diploma pudesse, amparado na citada licença, funcionar, ao mesmo tempo, como força de equilíbrio e de propulsão.

Conseguiu o Governo Federal atingir a êsse objetivo, tendo Vossa Excelência sancionado, de acôrdo com a aprovação do Congresso, a Lei número 1.991, de 26 de setembro de 1953, que prorrogou aquela licença.

2. Assegurado por êsse sistema, pode o Ministério da Fazenda, sob aprovação de Vossa Excelência, dar início à execução de uma política cambial de maior flexibilidade e, ao mesmo tempo, mais objetiva e real, em condições de corresponder, atuando frontalmente, não apenas aos imperativos de nossos compromissos com o estrangeiro, mas também ao dilui-

mento rápido, a preços justos, de grande volume físico de excedentes gravosos que nos últimos tempos tanto perturbam a economia da produção nacional.

Dentre as medidas adotadas com essa finalidade, destaca-se a instrução n.º 70, de 9 do corrente mês, baixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, após prévia aprovação de Vossa Excelência às linhas diretivas em que ela se estruturou.

Abandonado o regime sob o controle da Carteira de Exportação e Importação, que dera ensejo a licenças e especulações de toda a ordem, num desvio intolerável das funções desse órgão, passou-se à regulação do comércio exterior por meio do câmbio e em consonância com as disponibilidades do país no exterior. A fórmula encontrada se apresentava a única viável em face da conjuntura — vender em leilão essas disponibilidades, num sistema de livre concorrência, que já está oferecendo sensível atenuação ao problema da escassez de dólares e outras moedas, que no processo anterior, dirigido pela CEXIM, aparentava maior amplitude. Utilizou-se, em suma, a política da moeda como meio e como fim, dela extraindo os elementos necessários à liquidação de nossos compromissos comerciais e bancários e os subsídios de que o país necessita para o reerguimento e a remodelação do quadro das atividades da produção rural.

3. Urge, porém, que todas essas providências se complementem por meio de leis capazes de assegurar o êxito dos planos adotados.

Uma delas se refere ao licenciamento e às operações de câmbio. A licença de exportação e importação deve ter uso subordinado à constatação, pura e simples, do desequilíbrio da balança de pagamentos, passando a se constituir instrumento permanente nas mãos do Governo, mas para utilização apenas eventual ou temporária, desde que ocorra aquele desequilíbrio.

As operações de câmbio, igualmente, reclamam normas suscetíveis de atender às injunções do mercado financeiro, dentro da flexibilidade permissiva até mesmo da admissão de sobretaxas, variáveis ou fixas, de caráter meramente cambial, sem qualquer significado tributário.

Os órgãos incumbidos da execução das diretrizes políticas do Governo

Federal, em matéria de comércio exterior — Superintendência da Moeda e do Crédito e Carteira de Exportação e Importação — também precisam de modificações que os ajustem às realidades de sua destinação.

4. Com esse objetivo, procedi a estudos especiais, do que resultou o anexo anteprojeto de lei, pelo qual é extinta a CEXIM e criada, em sua substituição, a Carteira de Comércio Exterior, estruturada em novos moldes e para fins de execução e de técnica que refogem das linhas básicas até aqui vigorantes.

Submetendo esse anteprojeto a V. Ex.ª, espero que se digne de considerar da conveniência de sua remessa ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem explicativa, cuja minuta também ofereço, como contribuição ao exame do assunto.

5. Dispensando-me de prestar maiores esclarecimentos, por constarem da referida minuta de Mensagem, digna Vossa Excelência de resolver a conveniência do seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— *Oswaldo Aranha.*

EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE ECONOMIA E DE FINANÇAS

N.º 1

Emenda ao Artigo 1.º

Retire-se a expressão “a política do governo”.

Justificação

O texto de uma lei não comporta expressões genéricas nos termos da incluída no Artigo 1.º.

A política do governo deve estar consubstanciada na lei através de critérios pré-estabelecidos, senão será o prevalecimento do arbítrio e da improvisação, o que vale dizer ausência de política de governo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

N.º 2

Artigo 1.º.

Suprimir a parte final, a partir de “destinada”.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

Lote: 31
PL N.º 3855/1953
Caixa: 193
116

N.º 3

Ao art. 2.º, inciso I — acrescenta-se, no fim: "aos que as requererem e provarem dispor de cobertura cambial ou independêr dela, nos casos em que a lei isto o permitir, sem que lhes seja concedido qualquer arbitrio".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 4

Ao art. 20.: incluia-se um inciso assim redigido:

VII — Exerce, por ordem e conta da União, o monopólio das importações.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 5

Ao art. 8.º, inciso I:

Depois das palavras "Consulares de Carreira", acrescenta-se a palavra "extrangeiras".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 6

No art. 2.º inciso II, do projeto de lei, onde se diz:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"... e tipos, etc".

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 7

Artigo 2.º

Suprimir a parte inicial, até "desta lei".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 8

Acrescenta-se ao final do artigo 2.º, caput:

"e adstritas aos termos desta lei".

Justificação

É necessário alertar a Sumoc contra a desenvoltura com que vem expedindo normas, legislando sobre matéria que lhe não compete. Isso já ocorreu com a famosa Instrução 70. Visa a emenda, assim, a evitar que sejam estabelecidas normas contrárias às prescrições desta lei.

N.º 9

Suprima-se a alínea V do artigo 2.º.

Justificação

O financiamento de importações ou exportações deve ficar a cargo de um organismo de controle.

N.º 11

Suprima-se a alínea VI do artigo 2.º.

Justificação

Se ficar na lei o dispositivo, cuja supressão se propõe, estaremos conferindo o monopólio do seguro ao Estado brasileiro, representado pela entidade que se vai criar.

Seria, não só levar longe demais o poder do Estado no domínio econômico, como infringir, mesmo, o artigo 146, da Constituição Federal, que só permite a monopolização de determinada atividade, mediante lei especial, e não por uma alínea incidente, em lei que se destina a outras finalidades.

Além disso, é necessário, nos termos da Constituição, que haja *interesse público* nesse monopólio. E não sabemos que interesse haverá em se tornar o Estado tomador exclusivo dos seguros de toda a nossa exportação...

N.º 12

Substitua-se a parte final do parágrafo 1.º do artigo 7.º, a começar de "serão devolvidas", pelo seguinte: "serão reexportadas, de acordo com as normas adotadas pela legislação aduaneira em vigor".

Justificação

"serão devolvidas" deixa lugar às maiores dúvidas e confusões. Quem devolve? O importador? A União? Quem paga as despesas de retorno? E os direitos que deveriam ser cobrados sobre mercadorias chegadas clandestinamente ao País?

Tudo isso se remediará, adotando-se a sugestão por nós feita, pois em nossa legislação aduaneira já está mudamente regulada a hipótese da *exportação de mercadorias*.

N.º 13

Substitua-se a alínea III do artigo 8.º, pelo seguinte:

"A bagagem do viajante, constituída dos objetos discriminados na legislação aduaneira em vigor, nas condições e quantidades nela previstas".

Justificação

A legislação alfandegária, após mais de um século de utilização e de reformas constantes, chegou a regular, com grande objetividade e perfeição, o que seja *bagagem*. Se, numa lei de exceção, vamos dar novo e deficiente conceito do que isso seja, correremos o risco de praticar injustiças desmarcadas, prejudicando não só o contribuinte, como o fisco. Se os veículos devem estar excluídos da bagagem (e já há lei nesse sentido), não vemos por que os móveis de alguém que residiu no estrangeiro não o devam acompanhar, como objetos de seu uso pessoal. Também não nos parece acertada, nem lógica, a limitação de valor ao que deva ser classificado como bagagem.

Pessoas de boa fortuna podem trazer consigo peles, joias, vestidos de uso pessoal de valor muito superior ao teto de cinquenta mil cruzeiros proposta, e seria iníquo cobrarem-se impostos ou multas sobre esses artigos.

Tanto assim é, que a legislação especializada que temos manda ter em conta, na apreciação da espécie, a condição social do viajante.

N.º 14

Acrescente-se, depois do § 2.º do art. 7.º, o seguinte:

“Aos que infringirem o disposto neste parágrafo será aplicada a multa de vinte mil cruzeiros, além da proibição de exportar durante um período não excedente de seis meses”.

Justificação

O projeto não estabeleceu penalidade para aquele que tente lesar a economia nacional, exportando produtos em desacôrdo com as especificações da licença concedida. O fim da emenda é reparar a omissão.

N.º 15

Substitua-se o parágrafo único do art. 3.º pelo seguinte:

“As mercadorias ou a bagagem trazidas do exterior pelas pessoas a quem este artigo se refere deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajantes, e de seis, no caso de imigrante, a contar do respectivo desembarque, e, se não se enquadrarem nos dispositivos desta lei e da legislação aduaneira em vigor, serão apreendidas e vendidas em leilão, não constituindo o fato, entre-

tanto, o crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal”.

Justificação

A primeira modificação proposta se refere à redação do dispositivo, que quisemos tornar, ao nosso ver, mais clara.

A segunda, pretende regular de maneira diferente a repressão aos contraventores do artigo, por nos parecer inadequada a fórmula sugerida no Projeto.

Realmente, ali se manda devolver ao pôrto de origem a mercadoria chegada fora dos prazos fixados. Mas devolver a quem, se o proprietário se encontra no Brasil e foi ele próprio o remetente? Devolver ao pôrto de origem, onde não mais se encontra o exportador, equivaleria a destruir a mercadoria, causando total prejuízo ao infrator, sem qualquer benefício para a União, que talvez tivesse de arcar, ainda, com os ônus de transportes de retôrno.

A reexportação (e não devolução) dos produtos recebidos em desacôrdo com a lei, por determinados importadores, se justifica, para que não entrem no comércio artigos desnecessários ou nocivos à nossa economia. Mas, pelas mesmas razões, fazer re-exportar mercadorias ou objetos de pessoas que aqui se vieram fixar, parece-nos um contrasenso.

Por fim, visa a emenda a punir, não só os que recebam os produtos fora dos prazos, como também aqueles que os tenham trazido em infração da lei.

S.S., em 1 de dezembro de 1953. —
Amando Fontes.

N.º 16

Projeto n.º 2.855-53

Emenda ao Art. 20.

Acrescente-se no item I, em continuação:

— dentro do seguinte critério:

a) as exportações independem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

b) as importações dependem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

c) A convenção cambial das letras de exportação e de importação, depende de aprovação da Carteira de

Comércio Exterior quanto aos preços unitários dos produtos.

Justificação

Pela fórmula do Projeto as importações e as exportações constitem, para cada caso, um processo particular sujeito ao arbitrio dos pareceres, sem nenhuma forma de equidade ou de direito pre-estabelecidos. A fórmula reproduz o modo de agir da Cexim e conduz inevitavelmente à concepção.

Por outro lado é indispensável pensar no aspecto econômico dos fatos. A atual política de comércio exterior está baixado exclusivamente nos preços altos do café no mercado internacional, não somente com menosprezo pela exportação dos outros produtos, senão também concorrente para o aniquilamento de toda exportação que não seja o do Café. O prêmio de dez cruzeiros por dólar instituído de maneira uniforme para os produtos de exportação, só pode ter o fito de justificar a cobrança dos ágios de leilão de moedas, pois absolutamente não pode ter resultado do estudo do problema econômico da exportação.

De fato não há quem possa compreender que se insista em exportar ao preço de 28 cruzeiros por dólar quando a importação se faz em uma média que deve atingir a casa dos 40 cruzeiros por dólar.

A emenda se bem que não intente corrigir essa anormalidade, tem por fim, pelo menos, afastar as formalidades burocráticas que entravam a exportação e se somam aos impedimentos resultantes dos preços impostos pela conversão artificial.

S.S. 1 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

N.º 17

Emenda ao art. 2.º.

Redija-se assim o item II:

— Exercer a fiscalização sobre os preços unitários declarados nas operações de exportação e de importação, para efeito da conversão das importâncias em cruzeiros para outra moeda ou vice-versa das importâncias em outras moedas para o cruzeiro.

Para este fim, a Superintendência de Moeda e do Crédito fixará quinzenalmente os preços dos principais produtos de exportação e de importação, mediante os quais será feita a conversão.

Justificação

A política cambial brasileira ainda está sendo conduzida sem atender aos fatos que deveriam servir-lhe de base. Torna-se por isso uma economia dirigida que vai estaurando aqui e ali e exigindo providências sobre providência para impedir a ação dos que tiram dela proveito, em consequência dos próprios fatos menos resultantes da política adotada.

Este item II pretende impedir o lucro em dólares nas importações e nas exportações, por meio da fraude de preços. Como esta, deixa a Carteira de Comércio Exterior a decisão arbitrária para cada caso, o que não é recomendável conduz a corrupção.

S.S., 1 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

N.º 18

Ao artigo 2, acrescente-se ao item II o seguinte:

"a) a classificação de mercadorias e produtos de importação obedecerá ao seguinte critério:

1.ª categoria: bens de consumo essenciais à população e todos os bens de produção sem similar na indústria nacional, destinados à agricultura, à pecuária, à indústria, à produção de petróleo, carvão e energia elétrica, e aos transportes ferroviários ou rodoviários, inclusive peças e acessórios.

2.ª categoria: mercadorias e produtos de essencialidade intermediária.

3.ª categoria: mercadorias não essenciais.

b) a distribuição das disponibilidades cambiais obedecerá aos seguintes limites:

Para a 1.ª categoria: pelo menos 70%;

Para a 3.ª categoria: no máximo 5%.

c) ficam proibidas pelo prazo de 1 ano as importações de mercadorias da 3.ª categoria realizadas em moeda forte."

Ao artigo 7.º acrescente-se, antes do § 1.º, o seguinte:

"Parágrafo . . . : O regime de licença será sucessivamente aplicado às mercadorias e produtos de importação de 3.ª categoria, da 3.ª e da 2.ª e finalmente a todas, até que se verifique o equilíbrio da balança de pagamentos, devendo o Governo publicar periodicamente o montante das disponibilidades cambiais."

Ao artigo 10, substitua-se a parte final;

“sobretaxas de câmbio”,
pelo seguinte:

“que não poderão exceder os seguintes limites:

Para a 1.^a categoria: Cr\$ 7,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 2.^a categoria: Cr\$ 10,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 3.^a categoria: Cr\$ 50,00 por dólar ou equivalente em outras moedas.”

Ao artigo 10, suprima-se no parágrafo 2.^o, tudo o que se segue às expressões “por conta do Tesouro Nacional” e acrescente-se a seguir o seguinte:

“Parágrafo ...: sempre que as sobretaxas arrecadadas excederem ao que fôr necessário para as finalidades do parágrafo anterior, durante períodos superiores a 3 meses, o Conselho promoverá a redução das sobretaxas aplicadas à 1.^a categoria, suprimindo-as totalmente sempre que possível.”

“Parágrafo ... Se depois da supressão das sobretaxas aplicadas à 1.^a categoria ainda houver saldo será este aplicado ao financiamento a longo prazo e juros baixos da agricultura e da pecuária de subsistência, destinada a atender ao consumo interno e ao financiamento, nas mesmas condições, das indústrias consideradas necessárias ao desenvolvimento da economia nacional.”

Ao artigo 10, acrescente-se ao final do parágrafo 3.^o, o seguinte:
“e não poderão exceder em média a Cr\$ 6,50 por dólar ou o equivalente em outras moedas, tomando-se como base, para o cálculo dessa média os valores relativos das exportações efetuadas no ano anterior”

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro*.

N.º 19

Artigo 2.^o.

Suprima-se o n.º IV.

S. S., 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 20

Ao inciso IV do artigo 2.^o.

Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 21

Ao inciso VI do artigo 2.^o.

Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 22

Ao artigo 2.^o, acrescente-se:

“VII — Estimular o desenvolvimento do comércio externo, inclusive por meio de sua ampliação a países com os quais o Brasil ainda não mantenha relações comerciais, promovendo para esse fim os estudos que julgar convenientes e sugerindo ao Governo as medidas que se tornarem necessárias”.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro*.

N.º 23

Art. 2.^o, item IV — Suprima-se, *in fine*, a expressão:

“ou indispensáveis à subsistência da população”.

Justificação

Importa em danosa interferência estatal na ordem econômica a prática de ato de comércio pelo Poder Público, para atender a interesses particulares.

Basta que o governo opere em tal caráter no que concerne, apenas, a serviços e obras públicas.

Ampliar a ação do Estado ao setor privado é atingir relações jurídicas de âmbito civil, sem motivos justos ou de imperiosa necessidade.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 24

Art. 2.^o, item VI — Suprima-se.

Justificação

Não se justifica a intervenção do Poder Público no domínio do seguro privado de mercadorias e bens quaisquer.

O dispositivo, cuja supressão se alvitra, encerra medida inconveniente aos interesses da economia do país.

A lei vigente já dispõe sobre as atividades do seguro, regulando, com acerto, as situações jurídicas pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 25

Art. 5.^o, parágrafo único — Substitua-se o texto do projeto pela seguinte redação:

“A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departa-

mento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, e dos órgãos confederativos sindicais das categorias econômicas da indústria, do comércio e da agricultura.

Justificação

A representação das categorias econômicas junto aos poderes públicos está a cargo das organizações sindicais de empregadores, como a das atividades profissionais está a cargo das organizações sindicais dos empregados. E' o que ressalta do artigo 159 da Constituição.

A emenda visa a enquadrar a matéria nos limites constitucionais.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 26

Ao art. 5.º, final, a expressão

"federação das Associações Comerciais do Brasil"

— Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 27

Artigo 6.º

Suprimir.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 28

Artigo 7.º

Redigir como segue:

E' prorrogada até 30 de junho de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis n.º 842, de 4 de outubro de 1949 e n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei n.º 202, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 29

Substituir o § 1.º do art. 7.º pelo seguinte:

"§ 1.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela, ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou, quando isso não fôr possível a juízo da carteira de comércio exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal".

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 30

Substituir o § 2.º do art. 7.º pelo seguinte:

"As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 31

Ao art. 7.º, acrescente-se:

§ 3.º — Sempre que o intercâmbio comercial com o exterior estiver subordinado ao regime de licença, a venda de cambio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas inciso III, do § 1.º do art. 9.º desta lei, e de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

Justificação

O projeto não estabelece taxativamente que a venda de cambiais, no regime de licença para importação, será feita mediante licitação de divisas, em público pregão. Entendemos que ao texto do projeto deve ser acrescentado um dispositivo imperativo sobre a relevante matéria, tanto mais que o método preconizado no sistema é, inequivocamente, o de leilão de moedas, sempre que for necessário restabelecer o equilíbrio no balanço de pagamentos.

Sala de Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 32

Ao Inciso IV do art. 8.º acrescente-se no seu final:

...“respeitadas as limitações das leis fiscais sobre o assunto”.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 33

Art. 8.º, item III — onde se diz cinquenta mil cruzeiros, diga-se: cem mil cruzeiros.

Justificação

É preciso reajustar o montante do valor da bagagem ao real poder aquisitivo do cruzeiro.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 34

Acrescente-se ao n.º 14 do art. 8.º do projeto, em seguida à expressão “dos mesmos bens”, substituindo-se o ponto final por ponto e vírgula, o seguinte:

e, ainda, desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Mario Altino*.

Justificação

A emenda se impõe para evitar que artificialmente se burlam os dispositivos que regulam as licenças de importação.

“Era ut supra”. — *Mario Altino*. — *Adolfo Gentil*.

N.º 35

Ao art. 8.º acrescente-se:

V — Os mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

Justificação

Trata-se de pura transcrição do item d), art. 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

A justiça e oportunidade dessa medida parecer-me obvios. Não é possível, de fato, em país que está em

busca de um maior aperfeiçoamento intelectual e técnico, obstar, de qualquer modo, a importação de “mercadoria do espírito”.

Excuso-me de qualquer argumento mais explícito, esperando que os doutos da Câmara, apreciando o sentido da emenda, lhe dêem o destino que merecer.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Salo Brand*.

N.º 36

Art. 9.º, item II: Redija-se assim: “as autarquias, quando se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços, e as associações rurais, inclusive as cooperativas, para os mesmos fins ou para revenda aos seus associados.”

Justificação

A emenda, evitando ambiguidade, procura esclarecer o verdadeiro sentido do item proposto. Trata-se mais de reparo redacional do que de alteração de substância.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antônio Horácio*.

N.º 37

Acrescente-se ao artigo 9 o seguinte inciso ao § 1.º:

IV — As associações beneficentes as entidades religiosas desde que os objetos importados se destinem ao seu uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

Justificação

Se o direito ou a faculdade estabelecida no artigo 9 pode se conceder a firmas e empresas industriais, a autarquias e associações rurais quando os artigos importados se destinem a seus próprios serviços e, no caso das associações rurais, até para revenda aos seus associados, então também se justifica seja esse direito concedido às organizações beneficentes, filantrópicas, ou religiosas. É o caso de um hospital que pretenda importar aparelhos médicos e outros equipamentos tendo em vista a realização de seu programa assistencial em benefício da coletividade, sem fins especulativos; ou de uma igreja que venha a importar artigos destinados à ornamentação de seu templo, ou instrumentos musicais, um órgão, por exemplo, para os atos de culto, sem objetivos comerciais.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz*.

N.º 38

Ao artigo 9.º, acrescente-se

Item

IV — As Escolas mantidas por Fundação ou entidades que não tenha o objetivo de lucro, sempre que se tratar de material para uso em suas instalações, gabinetes ou laboratórios

Justificação

Não é justo que fiquem, *principalmente as Escolas Superiores*, privadas do direito de importarem os materiais, aparelhos, instrumentos ou máquinas destinadas aos seus gabinetes e laboratórios, uma vez que os mesmos não usufruem nenhum lucro comercial, proveniente das taxas ou frequência que acaso recebem.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Rodrigues Seabra*.

N.º 39

Substituir o Inciso II do § 1.º do art. 9.º pelo seguinte:

"II — As Associações Rurais, inclusive as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades".

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 40

Substituir o Inciso III do § 1.º e o § 2.º do art. 9.º do Projeto de lei:

Art. 9.º

§ 1.º

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, quando para seu próprio uso ou consumo, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A importação prevista nos números I e II deste artigo.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 41

Substituir o art. 10 pelo seguinte

"Art. 10. As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e

despesas bancárias, quando estes forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão pela taxa de câmbio arbitrada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 42

Artigo 10.º

Suprimir a parte final a partir de "por taxas".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 43

Artigo 10.º

Substituir o § 1.º pelo seguinte:

Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito subordinar a concessão de licenças de importação à compra, em público pregão, de promessas de venda do respectivo câmbio, emitidas pelo Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 44

Artigo 10.º

Substituir o § 2.º pelo seguinte:

Os ágios arrecadados pelo Banco do Brasil, em virtude do disposto no parágrafo anterior, serão destinados:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à constituição de um Fundo para o financiamento da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da agricultura nacional.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 45

Substitua-se o § 2.º do art. 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão:

a) a atender ao pagamento de bonificações à exportação e à regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro Nacional,

b) ao financiamento direto aos produtores agro-pecuários, às cooperativas agrícolas e às associações rurais, por prazo correspondente ao ciclo vegetativo das culturas, ao período de cria, recria e engorda ou internada, a juros que não excedam à taxa de 3%, destinando-se tais empréstimos à mecanização e modernização da lavoura e da pecuária, à recuperação do solo, à compra de produtos agro-pecuários, de semen-

tes, adubos, inseticidas, máquinas e equipamentos agrícolas, constituição de pastagens artificiais, construção de silos e desenvolvimento da fenação;

c) 20% à constituição do "Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural" a ser distribuída com os camponeses.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto*.

Justificação

Um dos problemas mais sérios do Brasil contemporâneo é sem dúvida o da nossa reforma agrária. Infelizmente os projetos que suscitaram a matéria ante o Parlamento nacional têm sido procrastinados indefinidamente. Enquanto aguardamos a solução racional e prudente do problema alguma coisa deve ser feita. Não se justifica que num país como o Brasil, em que se evidencia cada vez com maior intensidade a sub-produção de gêneros alimentícios seja criado o Fundo da Casa Popular e descuremos a criação do Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural. Urge sair da inércia. — *Leite Neto*.

N.º 46

Artigo 10.º

§ 3.º e § 4.º

Substituam-se pelo seguinte artigo:

Art. ... As bonificações previstas no § 2.º do art. 10.º serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo geral para todos os produtos de exportação.

§ 1.º É lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo, em duas categorias no máximo.

§ 2.º A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dobro da fixada para a outra.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 47

Acrescente-se em seguida ao artigo 10:

Art. Fica instituído junto ao Ministério da Fazenda o Conselho de Crédito Rural ao qual incumbirá planejar, supervisionar e controlar as aplicações previstas no Artigo 10 desta Lei, bem como todas as aplicações financeiras de fonte oficial e destinadas à produção rural.

§ 1.º O Conselho Federal de Crédito Rural que será presidido pelo Ministro da Fazenda, constituir-se-á de:

1 — Representante do Ministério da Agricultura;

1 — Representante da Carteira de C. A. e Industrial do Banco do Brasil;

2 — Representantes da Confederação Rural Brasileira sendo um (1) do Norte e Nordeste e outro do Sul;

Acrescente-se em seguida ao Artigo 11:

Art. Esta Lei será regulamentada dentro de 60 dias de sua promulgação, devendo ser instalado dentro do mesmo prazo, o Conselho Federal de Crédito Rural.

Sala Carlos Peixoto, 30 de novembro de 1953. — *Iris Meinberg*. — *Virgílio Távora*. — *Ruy Palmeira*.

N.º 48

Onde convier:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de importação, por forma a ser regulamentada não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Justificação

O Projeto não cogitou da questão dos emolumentos pela emissão das licenças. Não só porque a respectiva cobrança já é praxe consolidada, como porque constitui uma fonte de receita para a recuperação parcial das vultosas despesas da Carteira somos pela conveniência de expressa estipulação legal a respeito. Ocorre esclarecer que atualmente o percentual, admitida a isenção para as licenças até Cr\$ 5.000,00, é de 0,1% (um décimo por cento) o que não tem sido suficiente para as despesas referidas, razão pela qual propomos 0,2%, o que, aliás, já foi objeto de cogitação da Carteira, em estudos anteriores, por corresponder melhor aos encargos respectivos, além de ser perfeitamente suportável pelos interessados. — *Adolfo Gentil*.

N.º 49

Onde convier:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$

200.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar por período de três a doze meses, os que, por declarações falsas ou qualquer outro meio, tentarem infringir os preceitos desta lei ou das disposições baixadas para a sua execução.

Parágrafo único — As sanções de que trata este artigo por proposta da Carteira de Comércio Exterior, serão aplicadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Justificação

É necessário que a lei estabeleça sanções a fim de que sejam melhor policiadas as irregularidades que têm sido praticadas por determinadas firmas em detrimento da economia do país. As sanções previstas na legislação em vigor são por demais demoradas e o processo envolve uma grande burocracia. Assim sendo, nos parece mais prático que os infratores da lei sofram penalidades mais rápidas como objetiva a presente emenda. — *Adolfo Gentil*.

N.º 50

Onde convier:

Art. O Fundo Nacional de Pequena Propriedade Rural destina-se à aquisição pelo Governo de terras na zona rural que serão vendidas aos trabalhadores rurais, em lotes não superiores a 50 hectares tendo preferência para a aquisição os chefes de famílias mais numerosas.

Parágrafo 1.º As vendas serão feitas pelo preço de aquisição e o pagamento pelo prazo de 15 anos sem juros.

Parágrafo 2.º O Ministério da Agricultura prestará assistência técnica aos proprietários dos referidos lotes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto*.

N.º 51

Acrescente-se onde convier:

Art. A utilização do Fundo ao qual se refere o n.º II, do artigo 10., § 2.º, será regulada em lei especial.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 52

Ao art. 10, § 4.º

Acrescentar:

... "... não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 53

Ao art. 10, acrescente-se:

"§ 5.º — O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 54

Ao Artigo 10 — Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

"O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará, numa única base, o valor das bonificações de exportação para produtos agrícolas".

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ferraz Egreja* — *Dolores de Andrade*. — *Monteiro de Castro*. — *Artur Santos*. — *Lacerda Werneck*. — *Feliciano Penna*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Manhães Barreto*. — *Anísio Moreira*.

N.º 55

Onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00 ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas, por proposta da Carteira de Comércio Exterior pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 56

Onde couber:

Art. O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 57

Onde couber:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças de exportação e importação, não excedentes de 0,3% (três décimos por cento) do valor das licenças.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 58

Substitua-se o § 2.º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sôbre-taxas assim arrecadadas se destinarão aos pagamentos, neste parágrafo estatuidos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) bonificação às exportações;
- b) regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro;
- c) financiamento a longo prazo e juros de 4% ao ano aos produtores de trigo para aplicação exclusiva na racionalização da lavoura tritícola;
- d) recuperação da lavoura nacional mediante o fornecimento, a baixo preço, de adubos, sementes, maquinário e demais utensílios necessários à sua racionalização.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1953. — *Lacerda Werneck*.

N.º 59

Acrescente-se ao artigo 8 o seguinte inciso:

"V — A importação, sem cobertura cambial, de livros religiosos, impressos em português, desde que registrados no Ministério da Educação e Cultura e pelo mesmo declarados não contrários à moral e aos bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz* — *Plácido Olympio* — *José Fleury* — *Ferraz Egreja* — *Alberto Deodato* — *José Guimarães* — *Heitor Beltrão* — *Germano Dockhorn* — *Jorge Lacerda* — *Wanderley Júnior* — *André Fernandes* — *Lacerda Werneck*.

Justificação

A entrada no país de literatura religiosa só benefícios pode propor-

cionar ao nosso povo, em particular no que diz respeito à sua formação moral e espiritual.

Organizações estrangeiras estão prontas a fornecer gratuitamente livros de alto valor moral, que muito enriquecerão nossas bibliotecas públicas e particulares.

Congressos educativos e religiosos recomendam com insistência a publicação e leitura de obras de fundo religioso como indispensável ao desenvolvimento das virtudes humanas e à dignificação do caráter.

Atravessamos épocas de grande crise moral. Forças solapadoras e demolidoras da dignidade, da compostura, da hombridade, da integridade do caráter têm agido em nossa terra. Defrontamo-nos com problemas que não se resolvem sem os recursos que somente as forças espirituais podem proporcionar.

Não há razão para se pensar que a importação de livros religiosos venha prejudicar os editores nacionais. Vasto é o campo dentro do qual poderão continuar a desenvolver larga atividade e por demais compensadora.

O registro no Ministério da Educação e Cultura tem em vista evitar que, sob o título de literatura religiosa, penetrem no país publicações subversivas que ameacem a estabilidade de nossas instituições, bem como aquelas que atentam contra a moral e os bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de economia tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Willy Frohlich opina:

pela aprovação das emendas ns. 2 — 5 — 7 — 8 — 9 — 11 — 13 — 15 — 19 — 26 — 27 — 32 — 37 — 38 — 40 — 43 — 51 — 56 — 57 e 30.

pela rejeição das emendas ns. 3 — 4 — 14 — 16 — 17 — 18 — 22 — 25 — 34 — 35 — 47 — 49.

considerando prejudicadas as emendas ns. 1 — 29 — 31 — 33 — 36 — 42 — 45 — 48 — 50 — 52 — 53 — 54 — 55 — 58 — 59 — 20 — 21 — 23 — 24 e 12.

pela aprovação das seguintes subemendas:

À Emenda n.º 6:

No Art. 2.º inciso II, do Projeto de lei, onde se diz:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"... e tipos ou padrões, etc."

A Emenda n.º 28:

Redigir como segue:

E' prorrogada ate 31 de dezembro de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis n.º 812, de outubro de 1949, e n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948 que subordina ao regime de licença o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

A Emenda n.º 39:

Redigir como segue:

Substituir o inciso II, § 1.º, do artigo 9.º, pelo seguinte:

"II — As Associações Rurais, suas Federações e as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades profissionais dos mesmos".

A Emenda n.º 41:

Redija-se da seguinte maneira:

Substituir o Art. 10 pelo seguinte:

"Art. 10 — As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, quando estas forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional".

A Emenda n.º 44:

Redija-se da seguinte maneira:

Substituir o § 2.º, do Art. 10.º, pelo seguinte:

"As sobretaxas arrecadadas pelo Banco do Brasil em virtude do disposto no parágrafo anterior, serão destinadas:

I) — ao pagamento de bonificações aos exportadores.

II) — à regularização de operações cambiais feitas por conta do Tesouro Nacional;

III) — à constituição de um Fundo para o financiamento da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da agricultura nacional".

A Emenda n.º 46:

Redija-se da seguinte maneira:

O § 3.º, do Art. 10.º, será substituído pelo seguinte Artigo:

"Artigo ... — As bonificações previstas no § 2.º do Art. 10.º serão fixadas pelo Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito de modo geral para todos os produtos de exportação.

Parágrafo primeiro — E' lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo, em duas categorias no máximo;

§ 2.º — A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dobro da fixada para a outra. Acrescente-se ao Art. 10.º o seguinte parágrafo:

"§ ... — O Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito poderá fixar os agios mínimos a vigorar nas licitações nas bolsas de fundos públicos para as diferentes categorias de mercadorias importáveis".

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 3 de dezembro de 1953. — *Rui Palmeira*, Presidente. — *Willy Frohman Polak*. — *Parailio Borba*. — *Uriel Altim*. — *Lacerda Werneck*. — *Alberto Deodato*. — *Magalhães Melo*. — *Sylvio Echenique*. — *Virgílio Távora*. — *Raimundo Padilha*. — *Wilson Cunha*. — *Leoberto Leal*. — *Raul Pila*, vencido. — *Daniel Faraco*, com restrições.

Leoberto Leal, vencido por ser contrário à aprovação do projeto, emendado ou não.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 3.855, de 1953, originário de mensagem presidencial, propõe o estabelecimento de novas normas reguladoras do comércio exterior, em substituição às que, presentemente, vigoram para a CEXIM.

O exame de seu merito deve subordinar-se, preliminarmente, à apreciação dos fatores gerais que influenciam o balanço de pagamentos do país. Algumas considerações preliminares terão, pois, o mérito de avivar fatos e circunstâncias que não devem ser omitidos sempre que se examinar, a sério, o transcendente assunto.

Em uma deficiência estrutural e, portanto, de natureza crônica, mais do que em condições conjunturais, transitórias, de crise passageira, de-

vem ser procuradas as causas do desequilíbrio de nossas contas internacionais.

A economia brasileira desenvolve-se de modo acelerado, mas desarticuladamente. As necessidades da população, que acusa uma das mais altas taxas de crescimento do mundo, e as aspirações de melhoria do padrão de vida, justificadas pelo baixo nível predominante e alimentadas pela vulgarização dos benefícios do progresso, são os elementos de caráter social que vêm estimulando a corrida para a industrialização, com a qual se vai transformando a fisionomia do país, sobretudo depois da segunda grande guerra.

Sem fundamentar-se em sólidos alicerces, o surto industrialista vem, entretanto, improvizando e favorecendo o espírito de iniciativa, a organização, a técnica e a experiência, que irão assegurar a real emancipação econômica do Brasil.

Em sua fase de expansão, porém, antes que se apoie em firmes bases estruturais — o que só ocorrerá quando resolvido satisfatoriamente o problema da energia —, o desenvolvimento industrial e, sãbiamente fator agravante do balanço de pagamento, por um lado, porque exige considerável volume de divisas na importação de bens de capital, que hão de somar-se, nos gastos de cambiais, às importações comuns, incluídas nestas as mercadorias a serem substituídas pelas similares produzidas nas indústrias que se vão instalar; de outro, pelo aumento de requisições de matérias primas providas do exterior; e, finalmente, porque as indústrias, em sua fase de instalação, produzem efeitos inflacionários de vez que proporcionam aumentos de poder de compra sem contrapartida imediata de aumento dos bens oferecidos a consumo.

E' fora, de dúvida, por conseguinte, que, em seu período primário, o processo de industrialização nacional contribui fortemente para tornar maior a pressão da procura de importações e a tendência ao desequilíbrio do balanço de pagamentos.

No caso brasileiro, esse fenômeno mostra-se por demais evidente. E, de outra parte, muito grave, porque não se pode contar com a possibilidade de compensar a pressão sobre as importações por meio de planejada expansão das receitas cambiais, em virtude

da reconhecida inelastividade da produção exportável.

Para bem situarmos esse problema, bastante é pensar nas perspectivas reais que nos poderiam oferecer os três maiores produtos da exportação brasileira (café, algodão e cacau), quanto a aumento de produção, de preços ou de mercados. Sabidamente, a capacidade de expansão é muito reduzida, em proporção às necessidades de importação do país.

Vemo-nos, portanto, numa contingência difícil: o Brasil não dispõe e não poderá facilmente dispor de recursos cambiais para prosseguir no ritmo de desenvolvimento econômico indispensável às necessidades de sua população em crescimento, a menos que se modifique radicalmente a estrutura de sua economia.

Este é o problema básico, que deve indicar a linha superior de nossa política econômica.

Enquanto, todavia, a consciência de tal realidade não fôr bastante poderosa para conduzir-nos à ação transformadora, imprescindível será, e cada vez mais, encararmos a questão da melhor distribuição das escassas disponibilidades cambiais com que poderemos contar.

E foi nesse sentido, e com tal superior objetivo, que nos propuzemos a considerar o projeto de lei, que nos tocou relatar, em regime de urgência, tiranicamente limitativo, no tempo, das já limitadas possibilidades pessoais do Relator.

Diante de uma situação de escassês de divisas que reconhecemos crônica, permanente, é claro que temos de viver dentro de um programa de austeridade sobriedade.

Mas, se este é o programa imposto pelas circunstâncias, a escolha do método ou sistema a ser empregado não deve fundar-se em motivos exclusivamente de ordem econômica, mas assentar-se também em razões de natureza política e moral.

Nas principais nações do mundo ocidental hoje se processa um recuo da política excessivamente intervencionista do Estado na vida econômica, que ameaçava predominar nas décadas passadas. O Estado retira-se da posição de agente-direto na economia, com intromissão demasiada nas relações produtivas da comunidade so-

cial, para a função de agente-indireto e impessoal, que regula a superintendência das forças econômicas através de instrumentos e medidas de caráter geral e menos discriminativas, como sejam a política monetária, tributária, creditícia, cambial, securitária, assistencial e quantos outros ramos autônomos a vida moderna caracteriza.

Em países de economia incipiente, com recursos de capital reduzidos e espírito de empresa pouco desenvolvido, admite-se que o Estado complementa a iniciativa particular mediante realização de empreendimentos fundamentais de que se conservem arredios os capitalistas privados.

Mas deve o Estado abster-se, ao máximo, de se fazer concorrente do empreendedor particular e, também, de atuar na economia em grau de controle exercido por demais diretamente, em contato muito estrito em interesses personalizados.

Cumprir, verificar, pois, que posição ocupa o texto do projeto do Executivo, como conjunto de normas no vasto campo da política econômico-financeira, e se essa posição se aproxima ou se distancia por diretrizes visíveis, da que vinha sendo observada.

1) Para melhor compreensão, será forçoso estabelecer confronto entre a situação local presente e a situação proposta no projeto número, o que vamos tentar no desenvolvimento da matéria, a seguir.

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil foi criada pelo Decreto-Lei n.º 2.293, de 21 de maio de 1941 para o fim especial de "estimular e amparar a exportação de produtos nacionais e assegurar condições favoráveis à importação de produtos estrangeiros" (art. 1.º).

Para a consecução desse objetivo, a CEXIM podia dispor, além dos fornecidos pelo Banco do Brasil, dos seguintes recursos: emissão de bonus, operações de crédito no país e no estrangeiro e redescontos (art. 2.º). Podia, ainda, em conjugação com a Carteira Cambial, fazer adiantamentos aos produtores de mercadorias exportáveis e financiar as importações, mediante garantia das próprias mercadorias (art. 3.º). Além disso, era-lhe facultado comprar por conta de terceiros, produtos exportáveis e mercadorias de importação indispensáveis ao consumo interno, (art. 4.º).

Posteriormente, com a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, foi o "Poder Executivo autorizado a subordinar ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior, excluída dessa autorização a importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a de cimento e produtos farmacêuticos" (art. 1.º).

A vigência dessa lei devia perdurar até 30 de junho de 1949 (art. 4.º), mas foi prorrogada várias vezes, devendo terminar a 31 de dezembro do corrente ano (Lei n.º 1.991, de 26-9-53).

Em consequência desse sistema, as mercadorias passaram a figurar, distribuídas, nas seguintes categorias: a) — as consideradas sempre licenciáveis com prioridade cambial para importação; b) — as excluídas de licença prévia; c) — as isentas de licença, desde que independessem de cobertura cambial; d) — as trazidas do exterior, por passageiros, também isentas de licença.

Foram determinadas, igualmente, quais as mercadorias excluídas da licença de exportação. Estabeleceu-se, outrossim, o regime do orçamento semestral de câmbio e, ainda, os requisitos que os interessados deveriam preencher para apresentação dos pedidos de licença, prazos, etc.

O projeto que estamos relatando, sobre a criação de novo órgão, denominado Carteira de Comércio Exterior, não conserva todas as atribuições da CEXIM, nem encobre qualquer disfarce dessa Carteira.

Há apenas um ponto de ligação entre as duas Carteiras — é o que se refere à emissão de licenças de exportação e importação (art. 2.º, I). Inverteu-se, porém, o sistema: em vez do câmbio depender da licença, esta é que depende dele. E adotou-se norma mais condizente com o regime de controle cambial vigente no país — a de sujeição do intercâmbio comercial ao licenciamento, outorgado, sem prazo de vigência, ao Poder Executivo, que, porém, só pode determiná-la desde que ocorra uma condição — a da necessidade de corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos.

Tendo em vista que esse desequilíbrio resulta sempre notório, graças aos elementos estatísticos e contábeis, evidente é que o Poder Executivo não disporá de faculdade suscetível de uso

arbitrário. Só o desequilíbrio da balança de pagamentos poderá dar ensejo a que se concretize a autorização que, fora desse caso, será ilegal (artigo sétimo).

Em tudo o mais a nosso ver, a nova Carteira se apresenta diferente, bastando se enumerem as suas outras atribuições, todas inexistentes nas leis que regem a CEXIM.

Essas novas atribuições são as seguintes (arts. 2.º, II a VI).

1.ª — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas, internos e externos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam majorados, diminuídos ou simulados.

2.ª — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

3.ª — Importar, diretamente, como Agente Oficial, por ordem e conta da União, Estados e Municípios, mercadorias ou produtos que forem necessários aos serviços ou obras governamentais, ou indispensáveis à subsistência da população.

4.ª — Financiar, em casos especiais, a importação e a exportação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

5.ª — Fomentar o seguro das mercadorias e bens que forem exportadas para o estrangeiro, bem como incumbir-se de sua colocação e distribuição, mediante prêmios não excedentes aos que vigorarem no mercado, através das companhias seguradoras nacionais.

Não são estas apenas as alterações do sistema atual. Outras existem, como o direito de voto, que o projeto concede ao Diretor da Carteira, no Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, direito que a legislação vigente não confere — artigo 4.º)

Igualmente, são dispositivos novos (artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, e artigo 8, I a VI):

1.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respec-

tiva licença, ou em desacordo com ela ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

2.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque impedido pelas autoridades aduaneiras sempre que estiverem em desacordo com as especificações constantes da respectiva licença.

3.º — A bagagem do viajante, que não compreende móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cinquenta mil cruzeiros.

4.º — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, desde que estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade, além da relação circunstanciada dos mesmos bens.

5.º — A bagagem e os objetos a que se refere os incisos acima deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem, se esse prazo for excedido.

6.º — Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados, excetuando-se: I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo; II — As autoridades e associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda diretamente aos seus associados; III — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio (artigo 9.º, § 1.º, I a III).

7.º — A importação prevista nos números I a III acima só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei (art. 9.º, § 2.º)

8.º — As operações de câmbio referentes à exportação e importação de

mercadorias com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (artigo 10).

9.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobre-taxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar (artigo 10, § 1.º).

10.º — As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais, realizadas por conta do Tesouro Nacional bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura (artigo 10, § 2.º).

11.º — As bonificações previstas no inciso acima serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito — (artigo 10, § 3.º).

Ao todo são *dezesseis* dispositivos novos e sómente um *antigo* — o de emitir licenças de exportação e importação.

6. — E' preciso considerar, ainda, que o tipo de atribuições do novo órgão dá-lhe um caráter eminentemente técnico, em cujo prisma não se enquadraria o sistema da atual CEXIM. Com efeito, esse sistema, além de estruturar um órgão financiador autônomo, funda-se em diretriz de intensa subjetividade, oriundas do critério quantitativo e seletivo. A maior ou menor essencialidade das mercadorias de importação, extraída à luz de uma diversidade inevitável, transformou a CEXIM num órgão em que predomina a intervenção estatal, sob um dirigismo absorvente. A liberdade de comércio, em matéria de importação, edeu lugar ao arbítrio de normas instáveis, traçadas de acôrdo não apenas com a concepção dos próprios acessórios técnicos da Carteira, mas, também, com a orientação do seu eventual Diretor, sem meios de assegurar uma continuidade de ação política no que se

refere ao intercâmbio comercial com o exterior.

Segundo se vê pelas atribuições do órgão agora projetado, um novo sistema se instituirá para regulação desse intercâmbio. A Carteira de Comércio Exterior não será propriamente um órgão financiador, dado que só em caráter de exceção poderá conceder empréstimos para a exportação e importação, assim mesmo quando se tratar de bens de consumo de alta essencialidade (art. 2.º, V). Para concessão desse financiamento, como, em regra, para o exercício de suas demais atribuições, a nova Carteira, ao contrário do que ocorre com a CEXIM, terá que se subordinar, conforme preceitua o artigo 2.º do projeto, às decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

7. E' oportuno registrar que, nesse ponto, a mudança é mesmo radical: os poderes de direção e de execução dos vários encargos da projetada Carteira dependem daquele Conselho, como órgão de cúpula do sistema de política econômico-financeira e bancária do país.

8. Cumpre focalizar a importância dos novos encargos estabelecidos pelo projeto para a boa execução das atividades do intercâmbio comercial com o exterior. O contróle estatístico dos preços, pesos e medidas, internos e externos, constituirá, sem dúvida, uma função de alto alcance para a normalidade do custo das mercadorias importadas. Reconhecendo, embora as dificuldades inerentes a essa atribuição da nova Carteira, é de indiscutível interesse para a defesa contra a alta dos preços, que não poderão ser majorados arbitrariamente, em prejuízo da bolsa dos consumidores. Certamente, a organização do setor que deve cuidar desse mister demandará uma constante coleta de elementos capazes de permitir à Carteira um permanente conhecimento do valor aquisitivo das moedas, em todos os países, e, ainda, dos preços nêles vigorantes para a vasta série de mercadorias de importação. A execução do serviço contará com a colaboração das representações consulares e diplomáticas do Brasil no exterior, que serão chamadas a prestar uma iterativa contribuição no sentido de se manter sempre atualizado o *bureau de preços, pesos e medidas da nova Carteira*.

Disciplinando o regime de licença, o projeto estabelece quais os bens ou produtos que dela independem, fazendo-o sob redação que atende, com mais clareza, aos casos de exclusão constantes da legislação em vigor.

O conceito de bagagem, por exemplo, grandemente controvertido na doutrina e na jurisprudência vigentes, passa a se definir apenas pela indicação das "roupas e objetos de uso pessoal e doméstico", de valor até cinquenta mil cruzeiros".

Procura o projeto, igualmente, regulamentar o comércio de importação, só admitindo nesse ramo os comerciantes devidamente registrados, e, por exceção, as firmas e empresas industriais, as autarquias e as associações rurais, inclusive cooperativas, quando importarem, para seu próprio uso, consumo, serviços ou revenda aos seus associados, nesta última parte apenas para as referidas autarquias e associações.

Assegura ainda o projeto, a liberdade de importar para as pessoas físicas, desde que o façam para o seu uso próprio e utilização fora do comércio.

Respeita o projeto as normas da Lei n.º 1.807, de 7-1-53 (art. 10). E sem prejuízo das taxas previstas nessa lei, permite que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito possa autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar.

Prevê o projeto que essas sobretaxas se destinarão a atender a bonificação à exportação, à regulação de operações cambiais, realizadas por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

As bonificações serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Por último, estabelece o projeto a revogação do Decreto-lei n.º 9.024, de 26-7-46, que dispõe sobre a apli-

cação, em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor de venda das cambiais de exportação.

Expostas, por esse modo, as linhas principais do projeto, e fixadas as diferenciações existentes, cabe ressaltar alguns dos seus dispositivos, destinados a justificar, sob forma de maior profundidade, as atribuições cometidas à nova Carteira.

Dentre esses, destacamos, em primeiro plano, o que se refere ao licenciamento da exportação e importação, estatuído no art. 7.º.

Refoge o projeto do regime ora vigente, que é o da licença prévia durante prazo certo, a terminar a 31 de dezembro deste ano. Em vez da temporariedade, propugna o projeto por uma forma de autorização do Poder Executivo para subordinar ao licenciamento o intercâmbio comercial, sempre que for necessário corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos.

Não há dúvida que as opiniões divergem, desde que alguns entendem ser preferível fixar a lei tempo certo de duração ao regime de licenciamento.

O projeto, entretanto, usa de forma condicional que atende aos cuidados e restrições, a nosso ver, dos que adotam o critério da temporariedade. O regime de licença não é concedida em caráter permanente, nem fica ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. A condição — "sempre que for necessário corrigir o desequilíbrio do balanço de pagamentos", — substitui, a bem dizer, a preconizada temporariedade, dado que não será possível ao Governo instituir o controle em época que não registre o citado desequilíbrio, cuja constatação, conforme acentuamos em outra passagem deste relatório, decorre de índices certos, estatísticos e contábeis.

A vantagem da forma constante do projeto é evidente, atendendo a que o Poder Público precisa dispor de meios que estejam ao seu alcance, em qualquer momento, para o controle do intercâmbio comercial, sempre que necessário. A temporariedade do regime do licenciamento, exerce pressão que não atinge apenas a própria elaboração das providências governamentais indispensáveis a esse fim, mas a área mesmo em que se desenrolam as atividades desse gênero de comércio, dentro e fora do país, criando sobres-

saltos e despertando desconfianças que formam, aliadas a uma série de concausas supervenientes, um conjunto de dificuldades à importação e à exportação.

Merece, assim, todo o apoio a proposição oficial relativa ao regime de licença.

Digna de especial destaque é também a criação de sobretaxas de câmbio previstas no § 1.º do art. 10.

Ressurge inquestionável, de fato e de direito, a possibilidade de cobrança dessas sobretaxas, que não são um tributo, no sentido próprio e fiscal, mas uma relação diferencial entre a taxa de câmbio oficial e o poder de compra efetivo e real das moedas divisionárias. Desde que a União dispõe do controle de câmbio, *ex-vi* da Lei número 1.807, além de outras, lícito lhe é dispor, no mercado interno, das divisas que possui no estrangeiro, oriundas dos pagamentos que efetua, no país, aos exportadores. Reservando a taxa oficial para as operações liquidáveis no exterior, em virtude da paridade declarada perante o Fundo Monetário Internacional — paridade esta mais teórica do que real, por resultar do valor aquisitivo médio de várias moedas postas em confronto — a União, criando a sobretaxa do projeto, apenas vai ao encontro do mercado livre para corresponder, como qualquer titular, à lei da oferta e da procura. E no exercício desse direito pode vender em leilão suas divisas como também sobretaxá-las em operações realizadas pela Carteira de Câmbio. E a redação do citado § 1.º do art. 10, permitindo a fixação de taxas "variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma que adotar" a Carteira de Câmbio contém uma faculdade flexível em condições de propiciar a todo tempo um reajuste de tais sobretaxas, conforme as variações do mercado livre.

A conveniência de uma taxa variável é a de permitir que as vendas de divisas observem a lei da oferta e da procura e, ainda, que as atividades comerciais se processem aos influxos da livre concorrência. A fixação de limites às sobretaxas implicaria no restabelecimento dos controles quantitativos, das cotizações por mercadorias e por importadores, dos rateios e, mesmo, infalivelmente dos arbítrios e discriminações. Isso não desaconselha, porém, se adote a alternativa do pro-

jeto, que também admite sobretaxas fixas, pois estas poderão ser indicadas, eventualmente, numa conjuntura cambial de normalidade no balanço de pagamentos.

Assim, não há como recusar à proposição do projeto relativa às sobretaxas flexibilidade adaptável a todas as circunstâncias.

Tendo em consideração certamente que o produto dessas sobretaxas se incorpora ao patrimônio do Tesouro Nacional, o projeto dispõe sobre o destino do líquido que resultar das ditas sobretaxas, e assim fazendo procura legitimar aludido destino, dado que sem lei expressa isso não seria possível.

Quanto a essa matéria e sem prejuízo da redação do § 1.º do art. 10, que é ampla e ao mesmo tempo discriminativa, parece-nos conveniente fixar desde logo clara a possibilidade de aplicação, por parte do Tesouro, dos saldos que forem apurados através das sobretaxas.

Para isso, bastante seria acrescentar mais um parágrafo ao artigo, assim redigido:

§ O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, mediante suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito para cada exercício financeiro".

Já não nos é dado concordar com a inovação do inciso IV do art. 2.º do projeto, que atribui ao novo órgão "importar diretamente, como agente oficial, por ordem e conta da União, Estados e Municípios, mercadorias ou produtos que forem necessários aos serviços ou obras governamentais, ou indispensáveis à subsistência da população".

Tal concentração de poderes, ainda que pudesse visar ao controle específico das compras de exclusivo interesse governamental, em seus diferentes graus, havia de emprestar a um órgão com funções executivas da política de comércio exterior uma atribuição caracteristicamente administrativa do setor de material, a cargo de órgãos de administração geral, como o é, no caso da União o Departamento Federal de Compras.

Por entender que a matéria não é pertinente aos amplos lineamentos do projeto, sobre política de comércio exterior, mas, antes, situa-se na es-

fera do disciplinamento de atividades puramente administrativas, propomos a supressão do dispositivo em causa, pelas expostas razões.

De outro modo, a matéria no inciso VI, do mesmo art. 2.º, afigura-se-nos inconveniente, como atribuição que refoge à área específica do órgão, cujas funções mais se caracterizam, na ajustada sistemática do projeto, pelo abrandamento da intervenção estatal, de modo a ensejar o progressivo restabelecimento da normalidade nas relações econômicas.

Face a esta interpretação da política preconizada no Projeto, recusamos o nosso apoio a uma medida que visa a dilatar a competência de um órgão destinado a funções específicas, sem que a nova incumbência guarde qualquer afinidade com o conjunto dos meios eleitos para os fins a atingir.

Somos, assim, pela supressão do referido inciso V do art. 2.º do Projeto.

Outros reparos, de menor monta, mas que merecem ser citados, tanto de redação, quanto de modificação da norma a adotar, serão, a seguir apresentados, como modesta contribuição do Relator, na angustia de um tempo realmente exíguo e insuficiente para a consideração de matéria relevantíssima, sujeita — não é demais repetir — aos rigores de “urgência regimental”, que reduz os prazos a horas, quando seria necessário, para consciencioso exame da matéria, exgotar as altas indagações respectivas.

PARECER DO RELATOR

Opino pela aceitação do projeto e das emendas ns: 1 — 2 — 3, em parte, 5 — 6 — 7 — 11 — 19 — 21 — 23 — 24 — 27, em parte, 29, com subemenda, 30 — 31, com subemenda, 33 — 34 — 35 — 37 — 38, em parte, 39 — 40, em parte, 42, com subemenda, 43, com subemenda, 44 — 48 — 52 — 53 — 55 — 56 e 59, com subemenda, e pela rejeição das seguintes emendas: 4 — 8 — 9 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 22 — 25 — 26 — 28 — 32 — 36 — 41 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 51 — 54 — 57 e 58, nos termos da discussão verbal, devendo a Comissão concluir por um substitutivo, no qual se integram as emendas de plenário aprovadas e suas próprias emendas e subemendas.

Sala “Antônio Carlos” em 3 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, apreciando o Projeto número 3.855, de 1953, o parecer do Relator e as emendas de plenário, opina:

a) pela aprovação das seguintes emendas: 1 — 2 — 3, em parte — 5 — 6 — 7 — 11 — 19 — 20 — 21 — 23 — 24 — 27, em parte — 29, com subemenda — 30 — 31, com subemenda — 33 — 34 — 35 — 37 — 38, em parte — 39 — 40, em parte — 42, com subemenda — 43, com subemenda — 44 — 48 — 52 — 53 — 55 — 56 e 59, com subemenda;

b) pela rejeição das seguintes emendas: 4 — 8 — 9 — 10 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 22 — 25 — 26 — 28 — 32 — 36 — 41 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 51 — 54 — 57 e 58;

c) pela aprovação, em consequência, do seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação e importação, aos que o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no artigo 7.º, parágrafo 1.º, desta lei, ou dela independerem por força de preceito legal;

II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos, medidas, classificação e seus tipos internos e externos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam malorados, diminuídos ou simulados;

III — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio;

IV — Financiar, em casos especiais, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Artigo 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o

Caixa: 193

Lote: 31

PL N° 3855/1953

125

Substitutivo de Finanças

Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º Fica instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: — Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º Caberá à Superintendência da Moeda e do Crédito, além das atribuições que lhe são conferidas e ao Conselho pelo Decreto-lei número 7.823, de 2 de fevereiro de 1945, e Lei número 1.807, de 7 de janeiro de 1953, observar as diretrizes e política de comércio exterior, formuladas pelo Governo, fixando as normas reguladoras de sua execução, através do seu Conselho.

Art. 7.º É subordinado ao regime de licença, para efeito de controle cambial, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — A venda de câmbio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas nos incisos V — VI e VII do artigo 8.º no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 9.º, desta lei, e bem assim de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

§ 2.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou, quando isso não for possível a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 3.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento de importância equivalente a 15% de seu valor, neste computadas as sobretaxas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 4.º — As importâncias referidas no parágrafo 3.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional como renda extraordinária da União.

§ 5.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. 8.º Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social e religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem se esse prazo fôr excedido.

§ 2.º — O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de independe de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 1.º do artigo 7.º e do parágrafo 1.º do artigo 10.º, desta lei.

§ 3.º — O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX, não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo 1.º do artigo 7.º.

Art. 9.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 10 As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no fundo monetário internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e

critério que adotar, para os efeitos dos artigos 7.º e 8.º desta lei.

§ 2.º — As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4.º O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

Art. 11. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Art. 12. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas, ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Antônio Carlos", em 3 de dezembro de 1953. — *Arnaldo Cerdeira*, Presidente. — *Ranieri Mazzilli*, Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Severino Maris*. — *Mário Altino*. — *Macedo Soares*. — *Lameira Bittencourt*. — *Carlos Luz*, com restrições. — *Aloysio de Castro*. — *Ferreira Martins*.

de bomina e bastimiao e proter, de Esunio e de Fria
2.12.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto Nº 3.855/53

Emenda ao Artigo 1º

Val

Nº 1

Retire-se a expressão "a politica do governo".

Just.

O texto de uma lei não comporta expressões
genericas nos termos da incluida no Artigo 1º.

A politica do governo deve estar consubstanciada
na lei atravez de criterios pre-estabelecidos, senão
~~que haverá~~ será o prevalecimento ~~do~~ ~~empirismo~~
do arbitrio e da improvisação, o que vale dizer
ausencia de politica de governo.

S. S. 7 de Junho de 1953

Alde Sampaio



~~01713~~
Câmara dos Deputados

Projeto n. 3.855/53

Artigo 1.º

val

[Nº 2]

Suprimir a parte final, a
partir de "destinada".

SS, 30/11/53

Daniel Sarney

Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

Emendas ao Projeto de Lei nº 3855-1
Em 1ª discussão

Nº 3 ~~Nº 1~~

Do art. 2º, inciso I - acrescentar, no fim
"as que as requerem e possam dispor de valores
"cambiais ou independentes dela, nos casos em que
"lei isto o permitir, sem que elle seja considerado
"qualquer arbitrio".

S. S., 30 de novembro de 1953

Nº 4

~~Nº 2~~

Deputados

Brochado da Rocha

Do art. 2º: incluir-se um inciso assim redigido:

VII - Exercício por ordem e conta da União
o monopólio das importações.

S. S., 30 de novembro de 1953

Câmara

Nº 5

~~Nº 3~~

Do art. 8º, inciso I:

Depois das palavras "Consulados de Correios"
acrescentar a palavra "Estrangeiros"

S. S., 30 de novembro de 1953

Américo



C 5445

EMENDA

ao Projeto nº 3.855/53

nº 6

No art. 2º inciso II, do projeto de lei, onde se diz:
"II - Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc

Acrescentar

"... e tipos, etc".

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953,

Ranieri Mazzilli

ass Ranieri Mazzilli

C. 446



Câmara dos Deputados

Projeto n. 3.855/53

Artigo 2º N.º 7

Suprimir a parte inicial,
até "desta lei".

S. S., 30/11/53

Daniel Faria

Câmara dos Deputados



PROJETO Nº 3.855/53

~~EMENDA Nº~~

nº 8

Acrescente-se ao final do artigo 2º, caput:

"e adstritas aos termos desta lei".

Justificação: É necessário alertar a Sumoc contra a desenvoltura com que vem expedindo normas, legislando sobre matéria que lhe não compete. Isso já ocorreu com a famosa Instrução 70. Visa a emenda, assim, a evitar que sejam estabelecidas normas contrárias às prescrições desta lei.

~~Emenda nº~~

nº 9

Suprima-se a alínea V do artigo 2º.

Justificação: O financiamento de importações ou exportações deve ficar a cargo de estabelecimentos de crédito e não de um organismo de controle.

~~Emenda nº~~

nº 11

Suprima-se a alínea VI do artigo 2º.

Justificação: Se ficar na lei o dispositivo, cuja supressão se propõe, estaremos conferindo o monopólio de ~~corretagem de seguros~~ ao Estado brasileiro, representado pela entidade que se vai criar.

Seria, não só levar longe demais o poder do Estado no domínio econômico, como infringir, mesmo, o artigo 146, da Constituição Federal, que só permite a monopolização de determinada atividade, mediante lei especial, e não por uma alínea incidente, em lei que se destina a outras finalidades.

Além disso, é necessário, nos termos da Constituição, que haja interesse público nesse monopólio. E não sabemos que interesse haverá em setornar o Estado ~~corretor~~ ^{tomador} exclusivo dos seguros de toda a nossa exportação...

~~Emenda nº~~

nº 12

Substitua-se a parte final do parágrafo 1º do artigo 7º, a começar de "serão devolvidas", pelo seguinte:

Hand
C 448

"serão reexportadas, de acôrdo com as normas adotadas pela legislação aduaneira em vigor".

Justificação: "serão devolvidas" deixa lugar às maiores dúvidas e confusões. Quem devolve? O importador? A União? Quem paga as despesas de retôrno? E os direitos que deveriam ser cobrados sôbre mercadorias chegadas clandestinamente ao País?

Tudo isso se remediará, adotando-se a sugestão por nós feita, pois em nossa legislação aduaneira já está miudamente regulada a hipótese da reexportação de mercadorias.

Emenda nº

nº 13

Substitua-se a alínea III do artigo 8º, pelo seguinte:

"A bagagem do viajante, constituída dos objetos discriminados na legislação aduaneira em vigor, nas condições e quantidades nela previstas".

Justificação: A legislação alfandegária, após mais de um século de utilização e de reformas constantes, chegou a regular, com grande objetividade e perfeição, o que seja bagagem. Se, numa lei de exceção, vamos dar novo e deficiente conceito do que isso seja, correremos o risco de praticar injustiças desmarcadas, prejudicando não só o contribuinte, como o fisco. Se os veículos devem estar excluídos da bagagem (e já há lei nesse sentido), não vemos por que os móveis de alguém que residu no estrangeiro não o devam acompanhar, como objetos de seu uso pessoal. Também não nos parece acertada, nem lógica, a limitação de valas ao que deva ser classificado como bagagem.

Pessoas de boa fortuna podem trazer consigo peles, jóias, vestidos de uso pessoal de valor muito superior ao teto de cinquenta mil cruzeiros proposto, e seria iníquo cobrarem-se impostos ou multas sôbre êsses artigos.

Tanto assim é, que a legislação especializada que temos manda ter em conta, na apreciação da espécie, a condição social do viajante.



2ª sessão
196 *nº 14*
Emenda nº 3

Acrescente-se, depois do parágrafo 2º do artigo 7º, o seguinte:

"Aos que infringirem o disposto neste parágrafo será aplicada a multa de vinte mil cruzeiros, além da proibição de exportar durante um período não excedente de seis meses".

Justificação: O projeto não estabeleceu penalidade para aquêle que tente lesar a economia nacional, exportando produtos em desacôrdo com as especificações da licença concedida. O fim da emenda é reparar a omissão.

nº 15

Emenda nº 3

Substitua-se o parágrafo único do artigo 8º pelo seguinte:

"As mercadorias ou a bagagem trazidas do exterior pelas pessoas a quem êste artigo se refere deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajantes, e de seis, no caso de imigrante, a contar do respectivo desembarque, e, se não se enquadrarem nos dispositivos desta lei, e da legislação aduaneira em vigor, serão apreendidas e vendidas em leilão, não constituindo o fato, entretanto, o crime de contrabando de finido no artigo 334 do Código Penal."

Justificação: A primeira modificação proposta se refere à redação do dispositivo, que quisemos tornar, ao nosso ver, mais clara.

A segunda, pretende regular de maneira diferente a repressão aos contraventores do artigo, por nos parecer inadequada a fórmula sugerida no Projeto.

Realmente, ali se manda devolver ao pôrto de origem a mercadoria chegada fora dos prazos fixados. Mas devolver a quem, se o proprietário se encontra no Brasil e foi êle próprio o remetente? Devolver ao pôrto de origem, onde não mais se encontra o exportador, equivaleria a destruir a mercadoria, causando total prejuízo ao infrator, sem qualquer benefício para a União, que talvez tivesse de arcar, ainda, com os onus de transporte de retôrno.



A reexportação (e não devolução) dos produtos recebidos em desacôrdo com a lei, por determinados importadores, se justifica, para que não entrem no comércio artigos desnecessários ou nocivos à nossa economia. Mas, pelas mesmas razões, fazer reexportar mercadorias ou objetos de pessoas que aqui se vieram fixar, parece-nos um contrasenso.

Por fim, visa a emenda a punir, não só os que recebam os produtos fora dos prazos, como também aquêles que os tenham trazido em infração da lei.

L.F. em 1.º de Setembro de
1953

Amando Fontes

AMANDO FONTES



Projeto 3855/53

C 451

no 16

Emenda ao Artigo 2º

Acrecenta-se ao item I, em continuação:

- dentro do seguinte critério:

- a) - as exportações independem de licença ^{prévia}, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.
- b) - as importações dependem ~~de~~ de licença ^{prévia}, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.
- c) - a conversão cambial das letras de exportação e de importação, ~~fica~~ depende de aprovação da Comissão de Comércio Exterior quanto aos preços unitários dos produtos.

Justif.

Pela fórmula do Projeto as importações e as exportações ~~fica a depender~~ constituem, para cada caso, um processo particular sujeito ao arbítrio dos pareceres, sem nenhuma fórmula de equidade ou de direito pre-estabelecidos. A fórmula reproduz o modo de agir da Cexim e ~~nada leva a~~ conduz inevitavelmente à corrupção.

Por outro lado é indispensável pensar no aspecto económico dos factos. A actual política de comércio exterior

CÂMARA DOS DEPUTADOS



está baseado ~~em~~ exclusivamente nos preços altos do café no mercado internacional, ~~na~~ não somente com menor preço pela exportação dos outros produtos, senão também concorrendo para o aniquilamento de toda exportação que não seja a do Café. O prêmio de dez cruzeiros por dólar instituído de maneira uniforme para os produtos de exportação, só pode ter o fito de justificar a cobrança dos agios de leilão de moedas, pois absolutamente não pode ter resultado do estudo do problema econômico da exportação.

~~A emenda é bem que não corrija a visupci-~~
~~ciência da conversão do dólar em moeda nacional~~

De fato não há quem possa compreender que se insista em exportar ao preço de 28 cruzeiros por dólar quando a importação se faz em uma média que deve atingir a casa dos 40 cruzeiros por dólar.

A emenda é bem que não tente corrigir essa anormalidade, tem por fim, pelo menos, afastar as formalidades burocráticas que entravam a exportação e o ~~se~~ somam ~~às dificuldades~~ aos impedimentos resultantes dos preços importados pela conversão artificial

S. S. 7 de Junho de 1953

Alde Sampaio



nº 17 C 453

Projeto nº 3.855/53

Emenda ao Artigo 2º

Redija-se assim o item II:

- Exercer a fiscalização sobre os preços ^{unitários} declarados nas operações de exportação e de importação, para efeito da conversão ^{das importâncias} ~~das importâncias~~ em ^{outras} moedas ~~ou~~ ou viceversa das importâncias em ^{para} ~~outras~~ moedas ^{em} cruzeiros.

Para este fim, a Superintendência da Moeda e do Crédito fixará quinzenalmente os preços dos principais produtos de exportação e de importação, mediante os quais será feita a conversão ~~das moedas estrangeiras~~.

Justificativa

A política cambial brasileira ainda está sendo conduzida sem atender aos fatos que deveriam servir-lhe de base. Toma-se por base uma ^{economia} ~~política~~ dirigida que vai estourando aqui e ali e exigindo providência sobre providência para impedir ~~a~~ a ação dos que tiram dela proveito, em consequência dos próprios fatos resultantes da política adotada.

Este item II pretende impedir o lucro em dólares nas importações e nas exportações, por meio da fixação de preços. Como está, deixa à ~~comissão~~ Carteira de Comércio Exterior a decisão arbitrária para cada caso, o que não é recomendável e conduz à corrupção.

S. S. 1 de Depto de 1953

Alde Sampaio



no 18 c454

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855, DE 1953, QUE CRIA
A CARTEIRA DO COMÉRCIO EXTERIOR

Ao art. 2, acrescente-se ao item II o seguinte:

"a) a classificação de mercadorias e produtos de importação obedecerá ao seguinte critério:

1a. categoria: bens de consumo essenciais à população e todos os bens de produção sem similar na indústria nacional, destinados a agricultura, a pecuária, a indústria, a produção de petróleo, carvão e energia elétrica, e aos transportes ferroviários ou rodoviários, inclusive peças e acessórios.

2a. categoria: mercadorias e produtos de essencialidade intermediária.

3a. categoria: mercadorias não essenciais.

b) a distribuição das disponibilidades cambiais obedecerá aos seguintes limites:

para a 1a. categoria: pelo menos 70%

para a 3a. categoria: no máximo 5%

c) ficam proibidas pelo prazo de 1 ano as importações de mercadorias da 3a. categoria realizadas em moeda forte."

* * *

Ao art. 7º, acrescente-se, antes do § 1, o seguinte:

"Parágrafo: o regime de licença será sucessivamente aplicado às mercadorias e produtos de importação da 3a. categoria, da 2a. categoria ^{finalmente a todas,} até que se verifique o equilíbrio da balança de pagamentos, devendo o Governo publicar periodicamente o montante das disponibilidades cambiais."

* * *

Ao art. 10, substitua-se a parte final:

"sobretaxas de cambio",
pelo seguinte:

"que não poderão exceder os seguintes limites:

para a 1a. categoria: Cr\$7,00 por dolar ou equivalente em outras moedas

para a 2a. categoria: Cr\$10,00 por dolar ou equivalente em outras moedas

para a 3a. categoria: Cr\$50,00 por dolar ou equivalente em outras moedas."

* * *

2455

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao art. 10, suprema-se, no parágrafo 2º, tudo o que se segue às expressões "por conta do Tesouro Nacional"

e

acrescente-se a seguir o seguinte:

"Parágrafo: sempre que as sobretaxas arrecadadas excederem ao que for necessário para as finalidades do parágrafo anterior, durante períodos superiores a 3 meses, o Conselho promoverá a redução das sobretaxas aplicadas à 1ª categoria, suprimindo-as totalmente sempre que possível."

"Parágrafo: si depois da supressão das sobretaxas aplicadas à 1ª categoria ainda houver saldo, será este aplicado ao financiamento a longo prazo e juros baixos da agricultura e da pecuária de subsistência, destinada a atender ao consumo interno, e ao financiamento, nas mesmas condições, das indústrias consideradas necessárias ao desenvolvimento da economia nacional."

* * *

Ao art. 10, acrescente-se, ao final do parágrafo 3º, o seguinte:

" e não poderão exceder em média a Cr\$6,50 por dolar ou o equivalente em outras moedas, tomando-se como base, para o cálculo dessa média, os valores relativos das exportações efetuadas no ano anterior.

* * *

* *

CF

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1953

Lybo Larmen.



e456

Câmara dos Deputados

nº 19

Projeto nº 3.855/53

Artigo 2º

Suprima-se o nº IV.

S.S., 30/11/53,

Daniel Sarney

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS



nº 20

C 457

~~Emenda nº~~ ao Projeto 3.855/53

Ao inciso 4V do art. 2º:

Suprimir

Sala de Sessões, em 1º de dezembro de 1953

Ranieri Mazzilli

ass. Ranieri Mazzilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS



C 458

~~EMENDA Nº AO PROJETO Nº 3.855/53~~

nº 21

Ao Inciso VI do art. 2º:
Suprimir

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzili

Ranieri Mazzili



no 22

2459

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855, DE 1953, QUE
CRIA A CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ao art. 2; acrescente-se:

"VII - Estimular o desenvolvimento do comércio externo, inclusive por meio de sua ampliação a países com os quais o Brasil ainda não mantenha relações comerciais, promovendo para êsse fim os estudos que julgar convenientes e sugerindo ao Governo as medidas que se tornarem necessárias.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1953.

Lobo Carneiro



C460

no 23

Vanderson
1/11/53

PROJETO Nº 3.855/53

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

EMENDA

Art. 2º, item IV - Suprima-se, in-fine, a expressão:

"ou indispensáveis à subsistência da população".

JUSTIFICAÇÃO

Importa em danosa interferência estatal na ordem econômica a prática de ato de comércio pelo Poder Público, para atender a interesses particulares.

Basta que o governo opere em tal caráter no que concerne, apenas, a serviços e obras públicas.

Ampliar a ação do Estado ao setor privado é atingir relações jurídicas de âmbito civil, sem motivos justos ou de imperiosa necessidade.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953

Antônio Horácio



2461

- PROJETO Nº 3.855/52 -

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dis-
põe sobre o intercâmbio comercial com o ex-
terior e dá outras providências.

nº 24

EMENDA

Art. 2º, item VI - Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a intervenção do Poder Público no domínio do se
guro privado de mercadorias e bens quaisquer.

O dispositivo, cuja supressão se alvitra, encerra medida inconve-
niente aos interesses da economia do país.

A lei vigente já dispõe sobre as atividades do seguro, regulando,
com acêrto, as situações jurídicas pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, 1º dedezembro de 1953

Antonio Horacio



C462

PROJETO Nº 3.855/53 -

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dis-
põe sobre o intercâmbio comercial com o ex-
terior e dá outras providências.

nº 225

EMENDA

redação:

Art. 5º, § único: Substitua-se o texto do projeto pela seguinte

"A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, e dos órgãos confederativos sindicais das categorias econômicas da indústria, do comércio e da agricultura.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A representação das categorias econômicas junto aos poderes públicos está a cargo das organizações sindicais de empregadores, como a das atividades profissionais está a cargo das organizações sindicais dos empregados. É o que ressalta do artigo 159 da Constituição.

A emenda visa a enquadrar a matéria nos limites constitucionais.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953

Antonio Horacio



C463

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855-53

nº 26

Ao art. 5º, final, a expressão

"federação das Associações Comerciais do Brasil"

- Suprimir.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953

~~200~~ Ranieri Mazzilli



C 464

Câmara dos Deputados

nº 27

Projeto n. 3855/53

Artigo 6º

Suprimir.

88, 30/11/53

Daniel Farsao

Câmara dos Deputados



C 456

Câmara dos Deputados

nº-28

Projeto n. 3.855/53

Artigo 7º

Redigir como segue:

É prorrogada até 30 de junho de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis nº 842, de 4 de outubro de 1949 e n. 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei n. 202, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Deputados

S. 8, 30/11/53

Daniel Sarney

Câmara dos



C 466

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53

nº 29

Substituir o §1º do art. 7º, pelo seguinte:

"§1º-As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacôrdo com ela, ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou, quando isso não for possível a juízo da carteira de comercio exterior, serão apreendidas pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal."

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli

ass Ranieri Mazzilli



nº 30

C467

~~EMENDA AO PROJETO Nº 3. 855/53~~

Substituir o §2º do art. 7º pelo seguinte:

"As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli

ass. Ranieri Mazzilli



Câmara dos Deputados

C468

EMENDA ao PROJETO Nº 3.855/53.

Ao art. 7º., acrescente-se:-

§ 3º - Sempre que o intercambio comercial com o exterior estiver subordinado ao regime de licença, a venda de cambio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia ~~via~~ licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas inciso III, do § 1º do art. 9º desta lei, e de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento economico do paiz.

Justificação.

O projeto não estabelece taxativamente que a venda de cambiais, no regime de licença para importação, será feita mediante licitação de divisas, em público pregão.

Entendemos que ao texto do projeto deve ser acrescentado um dispositivo imperativo sobre a relevante matéria, tanto mais que o metodo preconizado no sistema é, inequivocamente, o de leilão de maedas, sempre que for necessario restabelecer o equilibrio no balanço de pagamentos.

Sala de Sessões, em ^{1º de dezembro} ~~30 de Novembro~~ de 1953

Ranieri Mazzilli

Ranieri Mazzilli



C469

~~EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53~~

nº 32

Ao Inciso IV do art. 8º acrescente-se no seu final:

..."respeitadas as limitações das leis fiscais sobre o assunto".

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953

Ranieri Mazzili

ass Ranieri Mazzili



C470

- PROJETO Nº 3.855/53 -

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dis-
põe sobre o intercâmbio comercial com o ex-
terior e dá outras providências.

no 33

EMENDA

Art. 8º, item III - onde se diz cinquenta mil cruzeiros, diga-
se: cem mil cruzeiros.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso reajustar o montante do valor da bagagem ao real poder
aquisitivo do cruzeiro.

Sala das Sessões, 1ª de dezembro de 1953,

Antonio Horacio



Câmara dos Deputados
~~Projeto nº 3.855 de 1953~~

C 471

~~Emenda nº~~ 34

Acrescente-se ao nº IV do art 8º do projeto, em seguida à expressão "dos mesmos bens", substituindo-se o ponto final por ponto e vírgula, o seguinte

e, ainda, desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais

Sala das Sessões, em 1º de dezembro 1953

~~Deputado~~
Justificação

A emenda se impõe para evitar que artificialmente se bualem os dispositivos que regulam as licenças de importação

~~Câmara~~ "Erga ut supra".

Mário Atílio

Adolfo Gentil



C472

EMENDAAo Projeto n. 3855 - 1953

nº 39

Ao art. 8º, acrescente-se :

V - Os mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de pura transcrição do item d), art. 3º, do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que trata a Lei n. 842, de 4 de outubro de 1949.

A justiça e oportunidade dessa medida parecem-me obvias. Não é possível, de fato, em paiz que está em busca de um maior aperfeiçoamento intelectual e técnico, obstar, de qualquer modo, a importação de "mercadoria do espirito".

Excuso-me de qualquer argumento mais explícito, esperando que os doutos da Camara, apreciando o sentido da emenda, lhe dêem o destino que merecer.

Sala das Sessões, 1º de Dezembro de 1953.

Salo Brand



C473

- PROJETO Nº 3.855/53 -

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

nº 36

EMENDA

Art. 9º, item II: Redija-se assim:

"as autarquias, quando se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços, e as as associações rurais, inclusive as cooperativas, para os mesmos fins ou para revenda aos seus associados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, evitando ambiguidade, procura esclarecer o verdadeiro sentido do item proposto. Trata-se mais de reparo redacional do que de alteração de substância.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953

Antonio Horacio



nº 37

C474

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53

Acrescente-se ao artigo 9 o seguinte inciso; ao § 1º:

IV - As associações beneficentes, as entidades religiosas desde que os objetos importados se destinem ao seu uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

JUSTIFICAÇÃO

Se o direito ou a faculdade estabelecida no artigo 9 pode ser concedida a firmas e empresas industriais, a autarquias e associações rurais quando os artigos importados se destinem a seus próprios serviços e, no caso das associações rurais, até para revenda aos seus associados, então também se justifica seja esse direito concedido às organizações beneficentes, filantrópicas, ou religiosas. É o caso de um hospital que pretenda importar aparelhos médicos e outros equipamentos tendo em vista a realização de seu programa assistencial em benefício da coletividade, sem fins especulativos; ou de uma igreja que venha a importar artigos destinados à ornamentação de seu templo, ou instrumentos musicais, um órgão, por exemplo, para os atos de culto, sem objetivos comerciais.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953

Lauro Cruz
Lauro Cruz.



Câmara dos Deputados

Nº 38

~~Câmara dos~~

~~Projeto nº 3.855/53.~~

Do artigo 9º, acrescenta-se -

- IV - Os Encargos, quantidos por Fundação ou entidade sem fins lucrativos, com o objetivo de lucro, sempre em favor de material para uso em suas instalações, fixando-se em laboratório -

Justificação: -

Como é justo que fiquem, privilegiados os Encargos Superiores, privando-se do direito de importação os materiais, e a partir daí, instrumentos ou equipamentos destinados aos seus laboratórios e de laboratório, uma vez que os encargos não usufruem nenhum lucro comercial, por verificação das taxas de importação que acesso acessam.

Sala de sessões, 30 de novembro de 1953.

Rodrigues Leabra

Rodrigues Leabra



C 476

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53

nº 39

Substituir o Inciso II do §1º do art. 9º pelo seguinte:

"II - As Associações Rurais, inclusive as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades".

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli

Ass Ranieri Mazzilli



C 477

~~EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53~~

nº 40

Substituir o Inciso III do §1º e o §2º do art. 9º do Projeto de lei:

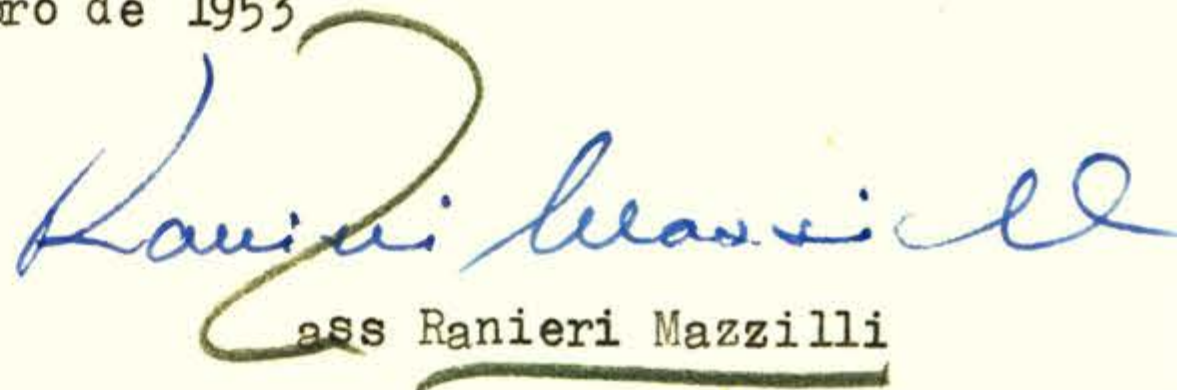
Art. 9º

§1º.

III - Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autárquias, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, quando para seu próprio uso ou consumo, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§2º A importação prevista nos números I e II dêste artigo

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953


ass Ranieri Mazzilli



C478

no 41

EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53

Substituir o art. 10 pelo seguinte

"Art. 10. As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes seguros e despesas bancárias, quando estes forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão pela taxa de câmbio arbitrada pelo Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito .

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli

Ranieri Mazzilli



Câmara dos Deputados

2479

~~Projeto 2.855/53~~
~~nº 42~~
Artigo 10º

Suprimir a parte final
a partir de "por taxas".

S. S. 30/11/53

Daniel Sarney

Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

C 480

~~Projeto nº 3.855/53~~
~~nº 43~~

Artigo 10º

Substituir o § 1º pelo seguinte:

Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito subordinar a concessão de licenças de importação à compra, em público pregão, de promessas de venda de respatios câmbio, em tida pelo Banco do Brasil.

S. B., 30/11/53

Deputados

Daniel Faria

Câmara dos



nº 45

C 482
~~Emenda ao Projeto 3.855/53~~

Substitua-se o § 2º do art 10 pelo seguinte:

§ 2º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão:

- a) a atender ao pagamento de bonificações à exportação e à regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro Nacional;
- b) ao financiamento direto aos produtores agro-fleoneiros, às cooperativas agrícolas e às associações rurais, por prazo correspondente ao ciclo vegetativo das culturas, ao período de cria, recria e engorda ou invernada, a juros que não excedam a taxa de 3%, destinando-se tais empréstimos à mecanização e modernização da lavoura e da fleoneira, à recuperação do solo, à compra de produtos agro-fleoneiros, de rementes, adubos, inseticidas, máquinas e equipamentos agrícolas, construção de pastagens artificiais, construção de silos e desenvolvimento da fleonação;
- c) 20% das sobre-taxas arrecadadas à constituição do "Fundo Nacional



da Pequena Propriedade Rural a ser distribuída com os camponeses.

Sala das sessões - 1-12-953

Leite Neto

Justificação

Um dos problemas mais sérios do Brasil contemporâneo é sem dúvida o da nossa reforma agrária. Infelizmente os projetos que suscitaram a matéria ante o Parlamento nacional têm sido procrastinados indefinidamente. Enquanto aguardamos a solução racional e fundente do problema alguma coisa deve ser feita. Não se justifica que num país como o Brasil em que se evidencia cada vez com maior intensidade a sub-produção de gêneros alimentícios seja criado o Fundo de Base Popular e demoremos a criação do Fundo Agrário da Pequena Propriedade Rural. Urge sair da inércia

Leite Neto



C 484

Câmara dos Deputados

Projeto n. 3.855/53

Art. 10º

§ 3º e § 4º

Substituíam-se pelo seguinte artigo:

Artº - As bonificações previstas no § 2º do artº 10º serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo geral para todos os produtos de exportação.

§ 1º - É lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo, em duas categorias no máximo.

§ 2º - A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dobro da fixada para a outra.

S.S. 30/11/53

Daniel Sarau

C 485

3855 de 1953
~~EMENDA AO PROJETO~~

no 47

Acrescente-se em seguida ao ARTIGO 10 :

ART. Fica instituído junto ao Ministério da Fazenda o Conselho Federal de Crédito Rural ao qual incumbirá planejar, supervisionar e controlar as aplicações previstas no Artigo 10 desta Lei, bem como todas as aplicações financeiras de fonte oficial e destinadas à produção rural.

§ 1º - O Conselho Federal de Crédito Rural que será presidido pelo Ministro da Fazenda, constituir-se-á de :

- 1 - Representante do Ministério da Agricultura;
- 1 - Representante da Carteira de C. A. e Industrial do Banco do Brasil;
- 2 - Representantes da Confederação Rural Brasileira, sendo um (1) do Norte e Nordeste e outro do Sul,

Acrescente-se em seguida ao Artigo 11 :

ART. Esta Lei será regulamentada dentro de 60 dias de sua promulgação, devendo ser instalado dentro do mesmo prazo, o Conselho Federal de Crédito Rural.

Sala do Sr. Fausto Filho, 30/11/53

*Tris Meinberg
Virgílio Tavora
Ruy Calmeira*

[Signature]
Virgílio Tavora
[Signature]



C 486

EMENDA AO PROJETO Nº 3 855/53

nº 48

Onde convier:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de ~~exportação~~ importação, por forma a ser regulamentada não excedentes de 0,2% (dois décimos por cento) do valor das licenças.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto não cogitou da questão dos emolumentos pela emissão das licenças. Não só porque a respectiva cobrança já é praxe consolidada, como porque constitui uma fonte de receita para a recuperação parcial das vultuosas despesas da Carteira somas pela conveniência de expressa estipulação legal a respeito. Ocorre esclarecer que atualmente o percentual, admitida a isenção para as licenças até Cr\$5.000,00, é de 0,1% (um décimo por cento) que não tem sido suficiente para as despesas referidas. Razão pela qual propomos 0,2%, o que, aliás já foi objeto de cogitação da Carteira, em estudos anteriores, por corresponder melhor aos encargos respectivos, além de ser perfeitamente suportável pelos interessados.

ADOLFO GENTIL



C487

EMENDA AO PROJETO Nº 3 855/53

nº 4/9

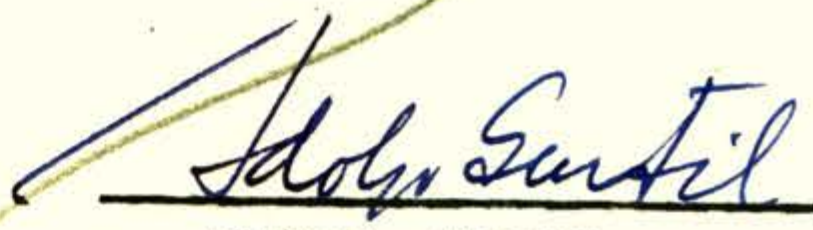
Onde convier:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e além de incidirem em multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$200.000,00, f. ~~carão~~ impedidos de importar e exportar por período de tres doze meses, os que, por declarações falsas ou qualquer outro me tentarem infligir os preceitos desta lei ou das disposições baixada para a sua execução.

Parágrafo único - As sanções de que trata este artigo por proposta da Carteira de Comércio Exterior, serão aplicadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que a lei estabeleça sanções a fim de que sejam melhor policiadas as irregularidades que têm sido praticadas por determinadas firmas em detrimento da economia do país. As sanções previstas na legislação em vigor são por demais demoradas e o processo envolve uma grande burocracia. Assim sendo, nos parece mais prático que os infratores da lei, sofram penalidades mais rápidas como objetiva a presente emenda.


ADOLFO GENTIL



~~Emenda ao Projeto 3.855/53~~
 nº 50 C. 488
 Ende covier

art 6 Fundo Nacional de Pequena
 Propriedade Rural^{rr} destina-se à
 aquisição pelo Governo de terras na
 zona rural que serão vendidas
 aos trabalhadores rurais, em lotes
 não superiores a 50 hectares, tendo
 preferência para a aquisição os
 chefes de famílias mais numerosas.
 Parágrafo 1º: As vendas serão feitas
 pelo preço de aquisição ^{e o pagamento} pelo prazo de
 15 anos sem juros.

§ 2º: O Ministério da Agricultura pre-
 verá assistência técnica aos proprie-
 tários dos referidos lotes.

Lula das Torres - 1-12-953

Leite Neto



C489
Câmara dos Deputados

~~Projeto 3.855/53~~
nº 51

Acrescente-se onde couvier:

Artº - a utilização do Fundo ao qual se refere o n.º II, do artigo 10º, § 2º, será regulada em lei especial.

8.8, 30/11/53

Daniel Faria

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS



C 490

~~E 485~~
187

nº 52

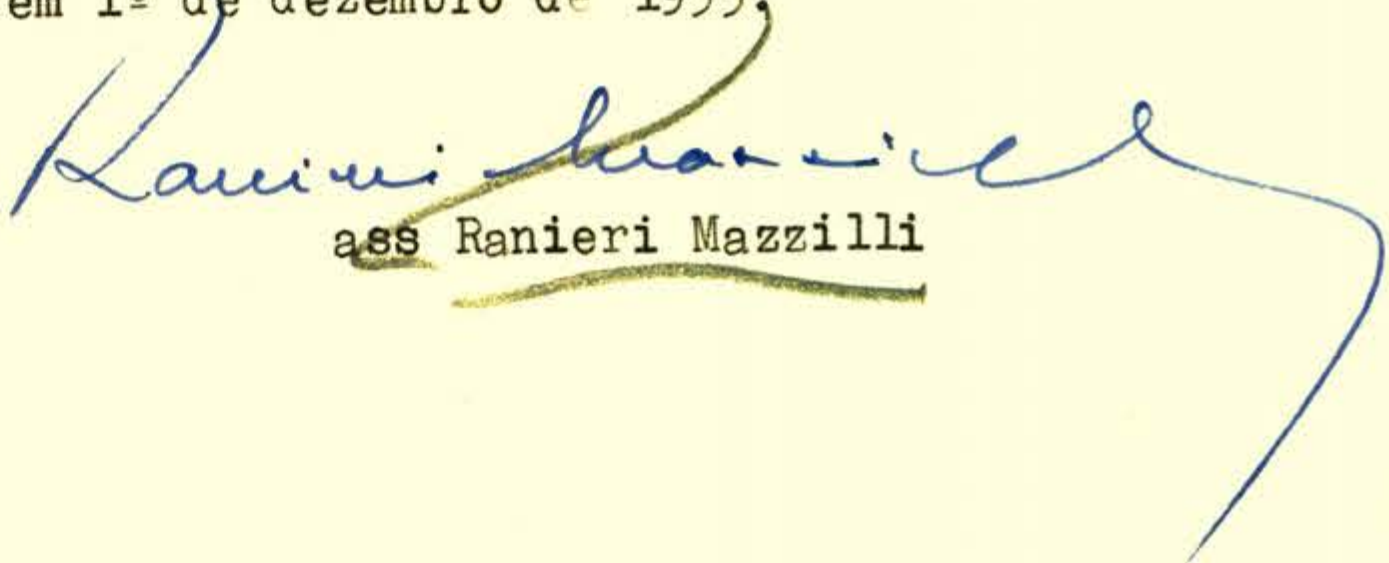
~~EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53~~

Ao art. 10, §4º

Acrescentar

..."....não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953.


ass Ranieri Mazzilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS



0491
nº 53

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 3.855-53

Ao art. 10, acrescente-se:

"§5º- O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendencia da Moeda e do Crédito para cada exercício financeiro."

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli

ass. Ranieri Mazzilli



C492

EMENDA

ao Projeto 3.855/53.-

nº 54

Ao Artigo 10º - Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

"O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará, numa única base, o valor das bonificações de exportação para produtos agrícolas".

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1953

Ferraz Egreja
Ferraz Egreja

Monteiro de Castro

Monteiro de Castro

Artur Santos

Lauro Werneck
Feliciano Penna
Plínio Cavalcanti

Guilherme Moreira

Monteiro de Castro
Artur Santos
Lauro Werneck
Feliciano Penna
Plínio Cavalcanti
Manhães Barreto
Guilherme Moreira



EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53

nº 55

ONDE COUBER

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de R\$5.000,00 a R\$20.000,00 ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas, por proposta da Carteira de Comercio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, cabendo recurso de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito"

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1953

Ranieri Mazzilli
Ass Ranieri Mazzilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS



no 56

EMENDA AO PROJETO 3.855/53

C 494

ONDE COUBER:

Art. O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento."

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1953.

Ranieri Heaville

CÂMARA DOS DEPUTADOS



C 495

~~EMENDA AO PROJETO Nº 3.855/53~~

nº 57

ONDE COUBER

ART. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças de exportação e importação, não excedentes de 0,3% (três décimos por cento) do valor das licenças.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli
ass. Ranieri Mazzilli

Armando Lauto

CÂMARA DOS DEPUTADOS



nº 59 C 497

~~EMENDA AO PROJETO Nº 5.035/53~~

Acrescente-se ao artigo 8 o seguinte inciso:

"V - A importação, sem cobertura cambial, de livros religiosos, impressos em português, desde que registrados no Ministério da Educação e Cultura e pelo mesmo declarados não contrários à moral e aos bons costumes.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1953.

Lauro Cruz

Plácido Olympio

João Figueira

Art. 8º

João Figueira

João Figueira

João Figueira

Wanderley

André Fernandes

Wanderley

Plácido Olympio
José Fleury
Eduardo Esch
Alberto de Azevedo
José Guimarães
Heitor Beltrão
Germano Sockhorn
Jorge Lacerda
Wanderley Junior
André Fernandes
Lacerda Werneck

JUSTIFICAÇÃO

A entrada no país de literatura religiosa só benefícios pode proporcionar ao nosso povo, em particular no que diz respeito à sua formação moral e espiritual.

Organizações estrangeiras estão prontas a fornecer gratuitamente livros de alto valor moral, que muito enriquecerão nossas bibliotecas públicas e particulares.

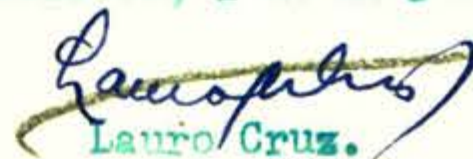
Congressos educativos e religiosos recomendam com insistência a publicação e leitura de obras de fundo religioso como indispensáveis ao desenvolvimento das virtudes humanas e à dignificação do caráter.

Atravessamos época de grande crise moral. Forças solapadoras e demolidoras da dignidade, da compostura, da hombridade, da integridade do caráter têm agido em nossa terra. Defrontamo-nos com problemas que não se resolvem sem os recursos que somente as forças espirituais podem proporcionar.

Não há razão para se pensar que a importação de livros religiosos venha prejudicar os editores nacionais. Vasto é o campo dentro do qual poderão continuar a desenvolver larga atividade e por demais compensadora.

O registro no Ministério da Educação e Cultura tem em vista evitar que, sob o título de literatura religiosa, penetrem no país publicações subversivas que ameacem a estabilidade de nossas instituições, bem como aquelas que atentam contra a moral e os bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953


Lauro Cruz.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO
Nº 3.855-A-1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências; tendo pareceres sobre emendas de 1ª. discussão: da Comissão de Economia favorável às de ns. 2 - 5 - 7 - 8 - 9 - 11 - 13 - 15 - 19 - 26 - 27 - 30 - 32 - 37 - 38 - 40 - 43 - 51 - 56 e 57; contrário às de ns. 3 - 4 - 14 - 16 - 17 - 18 - 22 - 25 - 34 - 35 - 47 e 49; prejudicadas as de ns. 1 - 12 - 20 - 21 - 23 - 24 - 29 - 31 - 33 - 36 - 42 - 45 - 48 - 50 - 52 - 53 - 54 - 55 - 58 e 59; e com subemendas às de ns. 6 - 28 - 39 - 41 - 44 e 46 e da Comissão de Finanças favorável às de ns. 1 - 2 - 3 (em parte) - 5 - 6 - 7 - 11 - 19 - 20 - 21 - 23 - 24 - 27, em parte - 29, com subemenda - 30 - 31, com subemenda - 33 - 34 - 35 - 37 - 38, em parte - 39 - 40, em parte, - 42, com subemenda - 43, com subemenda - 44 - 48 - 52 - 53 - 55 - 56 e 59, com subemenda; contrário às de ns. 4 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 22 - 25 - 26 - 28 - 32 - 36 - 41 - 45 - 46 - 47 - 49 - 50 - 51 - 54 - 57 e 58, apresentando substitutivo.

PROJETO Nº 3.855-1953 EMENDADO EM 1ª. DISCUSSÃO



15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE 1ª. DISCUSSÃO A QUE SE REFREM OS PARECERES DAS COMISSÕES DE ECONOMIA E DE FINANÇAS

0866807

N.º 1

Emenda ao Artigo 1.º

Retire-se a expressão "a política do governo".

Justificação

O texto de uma lei não comporta expressões genéricas nos termos da incluída no Artigo 1.º.

A política do governo deve estar consubstanciada na lei através de critérios pré-estabelecidos, senão será o prevalecimento do arbitrio e da improvisação, o que vale dizer ausência de política de governo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

N.º 2

Artigo 1.º.

Suprimir a parte final, a partir de "destinada".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 3

Ao art. 2.º, inciso I — acrescente-se, no fim: "aos que as requererem e provarem dispor de cobertura cambial ou independê-la, nos casos em que a lei isto o permitir, sem que lhes seja concedido qualquer arbitrio".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha.*

N.º 4

Ao art. 20.: inclua-se um inciso assim redigido:

VII — Exerce, por ordem e conta da União, o monopólio das importações.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha.*

N.º 5

Ao art. 8.º, inciso I:

Depois das palavras "Consulares de Carreira", acrescente-se a palavra "extrangeiras".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha.*

N.º 6

No art. 2.º inciso II, do projeto de lei, onde se diz:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"... e tipos, etc".

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

N.º 7

Artigo 2.º

Suprimir a parte inicial, até "desta lei".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 8

Acrescente-se ao final do artigo 2.º, caput:

"e adstritas aos termos desta lei".

Justificação

É necessário alertar a Sumoc contra a desenvoltura com que vem expedindo normas, legislando sobre matéria que lhe não compete. Isso já ocorreu com a famosa Instrução 70.

VERSO

Visa a emenda, assim, a evitar que sejam estabelecidas normas contrárias às prescrições desta lei.

N.º 9

Suprima-se a alínea V do artigo 2.º.

Justificação

O financiamento de importações ou exportações deve ficar a cargo de um organismo de controle.

N.º 11

Suprima-se a alínea VI do artigo 2.º.

Justificação

Se ficar na lei o dispositivo, cuja supressão se propõe, estaremos conferindo o monopólio do seguro ao Estado brasileiro, representado pela entidade que se vai criar.

Seria, não só levar longe demais o poder do Estado no domínio econômico, como infringir, mesmo, o artigo 146, da Constituição Federal, que só permite a monopolização de determinada atividade, mediante lei especial, e não por uma alínea incidental, em lei que se destina a outras finalidades.

Além disso, é necessário, nos termos da Constituição, que haja *interesse público* nesse monopólio. E não sabemos que interesse haverá em se tornar o Estado tomador exclusivo dos seguros de toda a nossa exportação...

N.º 12

Substitua-se a parte final do parágrafo 1.º do artigo 7.º, a começar de "serão devolvidas", pelo seguinte: "serão reexportadas, de acordo com as normas adotadas pela legislação aduaneira em vigor".

Justificação

"serão devolvidas" deixa lugar às maiores dúvidas e confusões. Quem devolve? O importador? A União? Quem paga as despesas de retorno? E os direitos que deveriam ser cobrados sobre mercadorias chegadas clandestinamente ao País?

Tudo isso se remediará, adotando-se a sugestão por nós feita, pois em nossa legislação aduaneira já está miudamente regulada a hipótese da *exportação de mercadorias*.

N.º 13

Substitua-se a alínea III do artigo 8.º, pelo seguinte:

"A bagagem do viajante, constituída dos objetos discriminados na legislação aduaneira em vigor, nas condições e quantidades nela previstas".

Justificação

A legislação alfandegária, após mais de um século de utilização e de reformas constantes, chegou a regular, com grande objetividade e perfeição, o que seja *bagagem*. Se, numa lei de exceção, vamos dar novo e deficiente conceito do que isso seja, correremos o risco de praticar injustiças desmarcadas, prejudicando não só o contribuinte, como o fisco. Se os veículos devem estar excluídos da bagagem (e já há lei nesse sentido), não vemos por que os móveis de alguém que residiu no estrangeiro não o devam acompanhar, como objetos de seu uso pessoal. Também não nos parece acertada, nem lógica, a limitação de valor ao que deva ser classificado como bagagem.

Pessoas de boa fortuna podem trazer consigo peles, joias, vestidos de uso pessoal de valor muito superior ao teto de cinquenta mil cruzeiros proposta, e seria iníquo cobrarem-se impostos ou multas sobre esses artigos.

Tanto assim é, que a legislação especializada que temos manda ter em conta, na apreciação da espécie, a condição social do viajante.

N.º 14

Acrescente-se, depois do § 2.º do art. 7.º, o seguinte:

"Aos que infringirem o disposto neste parágrafo será aplicada a multa de vinte mil cruzeiros, além da proibição de exportar durante um período não excedente de seis meses".

Justificação

O projeto não estabeleceu penalidade para aquele que tente lesar a economia nacional, exportando produtos em desacordo com as especificações da licença concedida. O fim da emenda é reparar a omissão.

N.º 15

Substitua-se o parágrafo único do art. 8.º pelo seguinte:

"As mercadorias ou a bagagem trazidas do exterior pelas pessoas a quem este artigo se refere deverão chegar ao País no prazo máximo de três me-

ses, em se tratando de viajantes, e de seis, no caso de imigrante, a contar do respectivo desembarque, e, se não se enquadrarem nos dispositivos desta lei e da legislação aduaneira em vigor, serão apreendidas e vendidas em leilão, não constituindo o fato, entretanto, o crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal".

Justificação

A primeira modificação proposta se refere à redação do dispositivo, que quisemos tornar, ao nosso ver, mais clara.

A segunda, pretende regular de maneira diferente a repressão aos contraventores do artigo, por não parecer inadequada a fórmula sugerida no Projeto.

Realmente, ali se manda devolver ao porto de origem a mercadoria chegada fora dos prazos fixados. Mas devolver a quem, se o proprietário se encontra no Brasil e foi ele próprio o remetente? Devober ao porto de origem, onde não mais se encontra o exportador, equivaleria a destruir a mercadoria, causando total prejuízo ao infrator, sem qualquer benefício para a União, que talvez tivesse de arcar, ainda, com os ônus de transportes de retorno.

A reexportação (e não devolução) dos produtos recebidos em desacordo com a lei, por determinados importadores, se justifica, para que não entrem no comércio artigos desnecessários ou nocivos à nossa economia. Mas, pelas mesmas razões, fazer reexportar mercadorias ou objetos de pessoas que aqui se vieram fixar, parece-nos um contrasenso.

Por fim, visa a emenda a punir, não só os que recebiam os produtos fora dos prazos, como também aqueles que os tenham trazido em infração da lei.

S.S., em 1 de dezembro de 1953. — *Amando Fontes.*

N.º 16

Projeto n.º 2.855-53

Emenda ao Art. 20.

Acrescente-se no item I. em continuação:

— dentro do seguinte critério:

a) as exportações independem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

b) as importações dependem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente

publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

c) A convenção cambial das letras de exportação e de importação, depende de aprovação da Carteira de Comércio Exterior quanto aos preços unitários dos produtos.

Justificação

Pela fórmula do Projeto as importações e as exportações constituem, para cada caso, um processo particular sujeito ao arbítrio dos pareceres, sem nenhuma forma de equidade ou de direito pre-estabelecidos. A fórmula reproduz o modo de agir da Cexim e conduz inevitavelmente à concepção.

Por outro lado é indispensável pensar no aspecto econômico dos fatos. A atual política de comércio exterior está baixado exclusivamente nos preços altos do café no mercado internacional, não somente com menosprezo pela exportação dos outros produtos, senão também concorrente para o aniquilamento de toda exportação que não seja o do Café. O prêmio de dez cruzeiros por dólar instituído de maneira uniforme para os produtos de exportação, só pode ter o fito de justificar a cobrança dos agios de leilão de moedas, pois absolutamente não pode ter resultado do estudo do problema econômico da exportação.

De fato não há quem possa compreender que se insista em exportar ao preço de 28 cruzeiros por dólar quando a importação se faz em uma média que deve atingir a casa dos 40 cruzeiros por dólar.

A emenda se bem que não tente corrigir essa anormalidade, tem por fim, pelo menos, afastar as formalidades burocráticas que entravam a exportação e se somam aos impedimentos resultantes dos preços impostos pela conversão artificial.

S.S. 1 de dezembro de 1953. — *Aide Sampaio.*

N.º 17

Emenda ao art. 2.º.

Redija-se assim o item II:

— Exercer a fiscalização sobre os preços unitários declarados nas operações de exportação e de importação, para efeito da conversão das importâncias em cruzeiros para outra moeda ou vice-versa das importâncias em outras moedas para o cruzeiro.

Para este fim, a Superintendência de Moeda e do Crédito fixará quinzenalmente os preços dos principais

VERSO

produtos de exportação e de importação, mediante os quais será feita a conversão.

Justificação

A política cambial brasileira ainda está sendo conduzida sem atender aos fatos que deveriam servir-lhe de base. Torna-se por isso uma economia dirigida que vai estaurando aqui e ali e exigindo providências sobre providência para impedir a ação dos que tiram dela proveito, em consequência dos próprios fatos menos resultantes da política adotada.

Este item II pretende impedir o lucro em dólares nas importações e nas exportações, por meio da fraude de preços. Como está, deixa à Carteira de Comércio Exterior a decisão arbitrária para cada caso, o que não é recomendável conduz a corrupção.

S.S., 1 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio.*

N.º 18

Ao artigo 2, acrescente-se ao item II o seguinte:

"a) a classificação de mercadorias e produtos de importação obedecerá ao seguinte critério:

1.ª categoria: bens de consumo essenciais à população e todos os bens de produção sem similar na indústria nacional, destinados à agricultura, à pecuária, à indústria, à produção de petróleo, carvão e energia elétrica, e aos transportes ferroviários ou rodoviários, inclusive peças e acessórios

2.ª categoria: mercadorias e produtos de essencialidade intermediária.

3.ª categoria: mercadorias não essenciais.

b) a distribuição das disponibilidades cambiais obedecerá aos seguintes limites:

Para a 1.ª categoria: pelo menos 70%;

Para a 3.ª categoria: no máximo 5%.

c) ficam proibidas pelo prazo de 1 ano as importações de mercadorias da 3.ª categoria realizadas em moeda forte."

Ao artigo 7º acrescente-se, antes do § 1.º, o seguinte:

"Parágrafo ...: O regime de licença será sucessivamente aplicado às mercadorias e produtos de importação de 3.ª categoria, da 3.ª e da 2.ª e finalmente a todas, até que se verifique o equilíbrio da balança de pagamentos, devendo o Governo publicar periodicamente o montante das disponibilidades cambiais."

Ao artigo 10, substitua-se a parte final:

"sobretaxas de câmbio", pelo seguinte:

"que não poderão exceder os seguintes limites:

Para a 1.ª categoria: Cr\$ 7,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 2.ª categoria: Cr\$ 10,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 3.ª categoria: Cr\$ 50,00 por dólar ou equivalente em outras moedas."

Ao artigo 10, suprima-se no parágrafo 2.º, tudo o que se segue às expressões "por conta do Tesouro Nacional" e acrescente-se a seguir o seguinte:

"Parágrafo ...: sempre que as sobretaxas arrecadadas excederem ao que fôr necessário para as finalidades do parágrafo anterior, durante períodos superiores a 3 meses, o Conselho promoverá a redução das sobretaxas aplicadas à 1.ª categoria, suprimindo-as totalmente sempre que possível."

"Parágrafo ... Se depois da supressão das sobretaxas aplicadas à 1.ª categoria ainda houver saldo, será este aplicado ao financiamento a longo prazo e juros baixos da agricultura e da pecuária de subsistência, destinada a atender ao consumo interno e ao financiamento, nas mesmas condições, das indústrias consideradas necessárias ao desenvolvimento da economia nacional."

Ao artigo 10, acrescente-se ao final do parágrafo 3.º, o seguinte:

"e não poderão exceder em média a Cr\$ 6.50 por dólar ou o equivalente em outras moedas, tomando-se como base, para o cálculo dessa média os valores relativos das exportações efetuadas no ano anterior".

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro.*

N.º 19

Artigo 2.º.

Suprima-se o n.º IV.

S. S., 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 20

Ao inciso IV do artigo 2.º.
Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

C 870/871 19

N.º 21

Ao inciso VI do artigo 2.º.

Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 22

Ao artigo 2.º, acrescenta-se:

"VII — Estimular o desenvolvimento do comércio externo, inclusive por meio de sua ampliação a países com os quais o Brasil ainda não mantenha relações comerciais, promovendo para esse fim os estudos que julgar convenientes e sugerindo ao Governo as medidas que se tornarem necessárias".

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro*.

N.º 23

Art. 2.º, item IV — Suprima-se, infine, a expressão:

"cu indispensáveis à subsistência da população".

Justificação

Importa em danosa interferência estatal na ordem econômica a prática de ato de comércio pelo Poder Público, para atender a interesses particulares.

Basta que o governo opere em tal caráter no que concerne, apenas, a serviços e obras públicas.

Ampliar a ação do Estado ao setor privado é atingir relações jurídicas de âmbito civil, sem motivos justos ou de imperiosa necessidade.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 24

Art. 2.º, item VI — Suprima-se.

Justificação

Não se justifica a intervenção do Poder Público no domínio do seguro privado de mercadorias e bens quaisquer.

O dispositivo, cuja supressão se alvitra, encerra medida inconveniente aos interesses da economia do país.

A lei vigente já dispõe sobre as atividades do seguro, regulando, com acerto, as situações jurídicas pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 25

Art. 5.º, parágrafo único — Substitua-se o texto do projeto pela seguinte redação:

"A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, e dos órgãos confederativos sindicais das categorias econômicas da indústria, do comércio e da agricultura.

Justificação

A representação das categorias econômicas junto aos poderes públicos está a cargo das organizações sindicais de empregadores, como a das atividades profissionais está a cargo das organizações sindicais dos empregados. E' o que ressalta do artigo 159 da Constituição.

A emenda visa a enquadrar a matéria nos limites constitucionais.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 26

Ao art. 5.º, final, a expressão

"federação das Associações Comerciais do Brasil"

— Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 27

Artigo 6.º

Suprimir.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 28

Artigo 7.º

Redigir como segue:

E' prorrogada até 30 de junho de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis n.º 842, de 4 de outubro de 1949 e n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei n.º 202, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

VERSO

N.º 29

Substituir o § 1.º do art. 7.º pelo seguinte:

“§ 1.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela, ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou, quando isso não fôr possível a juízo da carteira de comércio exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal”.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 30

Substituir o § 2.º do art. 7.º pelo seguinte:

“As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 31

Ao art. 7.º, acrescente-se:

§ 3.º — Sempre que o intercâmbio comercial com o exterior estiver subordinado ao regime de licença, a venda de cambio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas inciso III, do § 1.º do art. 9.º desta lei, e de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

Justificação

O projeto não estabelece taxativamente que a venda de cambiais, no regime de licença para importação, será feita mediante licitação de divisas, em público pregão. Entendemos que ao texto do projeto deve ser acrescentado um dispositivo imperativo sobre a relevante matéria, tanto mais que o método preconizado no sistema é, inequivocamente, o de leilão de moedas, sempre que for neces-

sário restabelecer o equilíbrio no balanço de pagamentos.

Sala de Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 32

Ao Inciso IV do art. 8.º acrescente-se no seu final:

...“respeitadas as limitações das leis fiscais sobre o assunto”.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 33

Art. 8.º, item III — onde se diz cincoenta mil cruzeiros, diga-se: cem mil cruzeiros.

Justificação

É preciso reajustar o montante do valor da bagagem ao real poder aquisitivo do cruzeiro.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 34

Acrescente-se ao n.º 14 do art. 8.º do projeto, em seguida à expressão “dos mesmos bens”, substituindo-se o ponto final por ponto e vírgula, o seguinte:

e, ainda, desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Mario Altino*.

Justificação

A emenda se impõe para evitar que artificialmente se burlam os dispositivos que regulam as licenças de importação.

“Era ut supra”. — *Mario Altino*. — *Adolfo Gentil*.

N.º 35

Ao art. 8.º, acrescente-se:

V — Os mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

Justificação

Trata-se de pura transcrição do item d), art. 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que

trata a Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949.

A justiça e oportunidade dessa medida parecer-me óbvios. Não é possível, de fato, em país que está em busca de um maior aperfeiçoamento intelectual e técnico, sustar, de qualquer modo a importação de "mercadoria do espírito".

Excuso-me de qualquer argumento mais explícito, esperando que os doutos da Câmara, apreciando o sentido da emenda, lhe deem o destino que merecer.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Saló Brand.*

N.º 36

Art. 9.º, item II: Redija-se assim: "as autarquias, quando se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços, e as associações rurais, inclusive as cooperativas, para os mesmos fins ou para revenda aos seus associados."

Justificação

A emenda, evitando ambiguidade, procura esclarecer o verdadeiro sentido do item proposto. Trata-se mais de reparo redacional do que de alteração de substância.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio.*

N.º 37

Acrescente-se ao artigo 9 o seguinte inciso ao § 1.º:

IV — As associações beneficentes, as entidades religiosas desde que os objetos importados se destinem ao seu uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

Justificação

Se o direito ou a faculdade estabelecida no artigo 9 pode se reconcedida a firmas e empresas industriais, a autarquias e associações rurais quando os artigos importados se destinem a seus próprios serviços e, no caso das associações rurais, ate para revenda aos seus associados, então também se justifica seja esse direito concedido às organizações beneficentes, filantrópicas, ou religiosas. E' o caso de um hospital que pretenda importar aparelhos médicos e outros equipamentos tendo em vista a realização de seu programa assistencial em benefício da coletividade, sem fins especulativos; ou de uma igreja que venha a importar artigos desti-

nados à ornamentação de seu templo, ou instrumentos musicais, um órgão, por exemplo, para os atos de culto, sem objetivos comerciais.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz.*

N.º 38

Ao artigo 9.º, acrescente-se

Item

IV — As Escolas mantidas por Fundação ou entidades que não tenha o objetivo de lucro, sempre que se tratar de material para uso em suas instalações, gabinetes ou laboratórios.

Justificação

Não é justo que fiquem, principalmente as Escolas Superiores, privadas do direito de importarem os materiais, aparelhos, instrumentos ou máquinas destinadas aos seus gabinetes e laboratórios, uma vez que os mesmos não usufruem nenhum lucro comercial, proveniente das taxas ou frequência que acaso recebem.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Rodrigues Seabra.*

N.º 39

Substituir o Inciso II do § 1.º do art. 9.º pelo seguinte:

"II — As Associações Rurais, inclusive as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades".

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

N.º 40

Substituir o Inciso III do § 1.º e o § 2.º do art. 9.º do Projeto de lei:

Art. 9.º

§ 1.º:

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, quando para seu próprio uso ou consumo, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A importação prevista nos números I e II deste artigo.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

VERSO

N.º 41

Substituir o art. 10 pelo seguinte
"Art. 10. As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, quando éstes forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão pela taxa de câmbio arbitrada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

N.º 42

Artigo 10.º

Suprimir a parte final a partir de "por taxas".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 43

Artigo 10.º

Substituir o § 1.º pelo seguinte:
Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito subordinar a concessão de licenças de importação à compra, em publico pregão, de promessas de venda do respectivo câmbio, emitidas pelo Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 44

Artigo 10.º

Substituir o § 2.º pelo seguinte:
Os ágios arrecadados pelo Banco do Brasil, em virtude do disposto no parágrafo anterior, serão destinados:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à constituição de um Fundo para o financiamento da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da agricultura nacional.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 45

Substitua-se o § 2.º do art. 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão:

a) a atender ao pagamento de bonificações à exportação e à regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro Nacional;

b) ao financiamento direto aos produtores agro-pecuários, às cooperativas agrícolas e às associações rurais, por prazo correspondente ao ciclo vegetativo das culturas, ao pe-

ríodo de cria, recria e engorda ou invernada, a juros que não excedam à taxa de 3%, destinando-se tais empréstimos à mecanização e modernização da lavoura e da pecuária, à recuperação do solo, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e equipamentos agrícolas, constituição de pastagens artificiais, construção de silos e desenvolvimento da fenação;

c) 20% à constituição do "Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural" a ser distribuída com os camponeses.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto.*

Justificação

Um dos problemas mais sérios do Brasil contemporâneo é sem dúvida o da nossa reforma agrária. Infelizmente os projetos que suscitaram a matéria ante o Parlamento nacional têm sido procrastinados indefinidamente. Enquanto aguardamos a solução racional e prudente do problema alguma coisa deve ser feita. Não se justifica que num país como o Brasil, em que se evidencia cada vez com maior intensidade a sub-produção de gêneros alimentícios seja criado o Fundo da Casa Popular e descuremos a criação do Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural. Urge sair da inércia. — *Leite Neto.*

N.º 46

Artigo 10.º

§ 3.º e §4.º

Substituam-se pelo seguinte artigo:

Art. ... As bonificações previstas no § 2.º do art. 10.º serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo geral para todos os produtos de exportação.

§ 1.º É lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo, em duas categorias no máximo.

§ 2.º A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dobro da fixada para a outra.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 47

Acrescente-se em seguida ao artigo 10:

Art. Fica instituído junto ao Ministério da Fazenda o Conselho de

Lote: 31
PL N.º 3855/1953
Caixa: 193
189

Crédito Rural ao qual incumbirá planejar, supervisionar e controlar as aplicações previstas no Artigo 10 desta Lei, bem como todas as aplicações financeiras de fonte oficial e destinadas à produção rural.

§ 1.º O Conselho Federal de Crédito Rural que será presidido pelo Ministro da Fazenda, constituir-se-á de:

1 — Representante do Ministério da Agricultura;

1 — Representante da Carteira de C. A. e Industrial do Banco do Brasil;

2 — Representantes da Confederação Rural Brasileira sendo um (1) do Norte e Nordeste e outro do Sul;

Acrescente-se em seguida ao Artigo 11:

Art. Esta Lei será regulamentada dentro de 60 dias de sua promulgação, devendo ser instalado dentro do mesmo prazo, o Conselho Federal de Crédito Rural.

Sala Carlos Peixoto, 30 de novembro de 1953. — *Iris Meinberg*. — *Virgílio Tavora*. — *Ruy Palmeira*.

N.º 48

Onde convier:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de importação, por forma a ser regulamentada não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Justificação

O Projeto não cogitou da questão dos emolumentos pela emissão das licenças. Não só porque a respectiva cobrança já é praxe consolidada, como porque constitui uma fonte de receita para a recuperação parcial das vultosas despesas da Carteira somos pela conveniência de expressa estipulação legal a respeito. Ocorre esclarecer que atualmente o percentual, admitida a isenção para as licenças até Cr\$ 5.000,00, é de 0,1% (um décimo por cento) o que não tem sido suficiente para as despesas referidas, razão pela qual propomos 0,2%, o que, aliás, já foi objeto de cogitação da Carteira, em estudos anteriores, por corresponder melhor aos encargos respectivos, além de ser perfeitamente suportável pelos interessados. — *Adolfo Gentil*.

N.º 49

Onde convier:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 200.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar por período de três a doze meses, os que, por declarações falsas ou qualquer outro meio, tentarem infringir os preceitos desta lei ou das disposições baixadas para a sua execução.

Parágrafo único — As sanções de que trata este artigo por proposta da Carteira de Comércio Exterior, serão aplicadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Justificação

É necessário que a lei estabeleça sanções a fim de que sejam melhor policiadas as irregularidades que têm sido praticadas por determinadas firmas em detrimento da economia do país. As sanções previstas na legislação em vigor são por demais demoradas e o processo envolve uma grande burocracia. Assim sendo, nos parece mais prático que os infratores da lei sofram penalidades mais rápidas como objetiva a presente emenda. — *Adolfo Gentil*.

N.º 50

Onde convier:

Art. O Fundo Nacional de Pequena Propriedade Rural destina-se à aquisição pelo Governo de terras na zona rural que serão vendidas aos trabalhadores rurais, em lotes não superiores a 50 hectares tendo preferência para a aquisição os chefes de famílias mais numerosas.

Parágrafo 1.º As vendas serão feitas pelo preço de aquisição e o pagamento pelo prazo de 15 anos sem juros.

Parágrafo 2.º O Ministério da Agricultura prestará assistência técnica aos proprietários dos referidos lotes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto*.

N.º 51

Acrescente-se onde convier:

Art. A utilização do Fundo ao qual se refere o n.º II, do artigo 10., § 2.º, será regulada em lei especial.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

VERSO

N.º 52

Ao art. 10, § 4.º

Acrescentar:

“... não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 53

Ao art. 10, acrescente-se:

“§ 5.º — O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.”

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 54

Ao Artigo 10 — Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

“O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará, numa única base, o valor das bonificações de exportação para produtos agrícolas”.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ferraz Egreja* — *Dolores de Andrade*. — *Monteiro de Castro*. — *Artur Santos*. — *Lacerda Werneck*. — *Feliciano Penna*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Manhães Barreto*. — *Anísio Moreira*.

N.º 55

Onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00 ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas, por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.”

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 56

Onde couber:

Art. O Poder Executivo paixará, no prazo de 30 dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.”

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 57

Onde couber:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças de exportação e importação, não excedentes de 0,3% (três décimos por cento) do valor das licenças.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 58

Substitua-se o § 2.º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão aos pagamentos, neste parágrafo estatuidos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) bonificação às exportações;
- b) regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro;
- c) financiamento a longo prazo e juros de 4% ao ano aos produtores de trigo para aplicação exclusiva na racionalização da lavoura tritícola;
- d) recuperação da lavoura nacional mediante o fornecimento, a baixo preço, de adubos, sementes, maquinário e demais utensílios necessários à sua racionalização.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1953. — *Lacerda Werneck*.

N.º 59

Acrescente-se ao artigo 8 o seguinte inciso:

“V — A importação, sem cobertura cambial, de livros religiosos, impressos em português, desde que registrados no Ministério da Educação e Cultura e pelo mesmo declarados não contrários à moral e aos bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz* — *Plácido Olympio* — *José Fleury* — *Ferraz Egreja* — *Alberto Deodato* — *José Guimarães* — *Heitor Beltrão* — *Germano Dockhorn* — *Jorge Lacerda* — *Wanderley Júnior* — *André Fernandes* — *Lacerda Werneck*.

Justificação

A entrada no país de literatura religiosa só benefícios pode propor-

Lote: 31
Caixa: 193
PL N.º 3855/1953
190

0876

25

cionar ao nosso povo, em particular no que diz respeito à sua formação moral e espiritual.

Organizações estrangeiras estão prontas a fornecer gratuitamente livros de alto valor moral, que muito enriquecerão nossas bibliotecas públicas e particulares.

• Congressos educativos e religiosos recomendam com insistência a publicação e leitura de obras de fundo religioso como indispensável ao desenvolvimento das virtudes humanas e à dignificação do caráter.

Atravessamos épocas de grande crise moral. Forças solapadoras e demolidoras da dignidade, da compostura, da hombridade, da integridade do caráter têm agido em nossa terra. Defrontamo-nos com problemas que

não se resolvem sem os recursos que somente as forças espirituais podem proporcionar.

Não há razão para se pensar que a importação de livros religiosos venha prejudicar os editores nacionais. Vasto é o campo dentro do qual poderão continuar a desenvolver larga atividade e por demais compensadora.

O registro no Ministério da Educação e Cultura tem em vista evitar que, sob o título de literatura religiosa, penetrem no país publicações subversivas que ameacem a estabilidade de nossas instituições, bem como aquelas que atentam contra a moral e os bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — Lauro Cruz.



0877
887

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

(26)

(As emendas de 1ª. discussão oferecidas ao Proj. nº 3 855/53).-

A Comissão de Economia tendo em vista o parecer verbal do Relator, Deputado Willy Frohlich, opina:

- Emendas 1201*
- pela aprovação das emendas nºs 2, 5, 7, 8, 9, 11, 13, 15, 19, 26, 27, 32, 37, 38, 40, 43, 51, 56 e 57; 30
 - pela rejeição das emendas nºs 3, 4, 14, 16, 17, 18, 22, 25, 34, 35, 47, 49
 - considerando prejudicadas as emendas nºs 1, 29, 31, 33, 36, 42, 45, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 58 e 59; 20
 - 21, 23, 24, 12.
 - pela aprovação das seguintes sub-emendas:

À Emenda nº 6:

No Art. 2º, inciso II, do Projeto de lei, onde se diz:
"II - Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"... e tipos ou padrões, etc."

À emenda nº 28:

Redigir como segue:

É prorrogada até 31 de dezembro de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis nº 842, de 4 de outubro de 1949 e nº 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei nº 262, de 23 de fevereiro de 1948 que subordina ao regime de licença o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

À Emenda nº 39:

Redigir como segue:

Substituir o inciso II, § 1º, do Art. 9º, pelo seguinte:

"II - As Associações Rurais, suas Federações e



C 888

(27)

- 2 -

as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades profissionais dos mesmos."

À Emenda nº 41:

Redija-se da seguinte maneira:

Substituir o Art. 10 pelo seguinte:

" Art. 10 - As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, quando êstes forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional."

À Emenda nº 44:

Redija-se da seguinte maneira:

Substituir o § 2º, do Art. 10º, pelo seguinte:

"As sobre-taxas arrecadadas pelo Banco do Brasil em virtude do disposto no parágrafo anterior serão destinadas:

I) - ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II) - à regularização de operações cambiais feitas por conta do Tesouro Nacional;

III) - à constituição de um fundo para o financiamento da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da agricultura nacional."

À Emenda nº 46:

Redija-se da seguinte maneira:

O § 2º, do Art. 10º será substituído pelo seguinte Artigo:

"Art. ... - As bonificações previstas no § 2º do Art. 10º serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito de modo geral para todos os produtos de exportação.

Parágrafo primeiro - É lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo,



C888a+

(28)

- 3

em duas categorias no máximo;

§ 2º - A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dôbro da fixada para a outra.

Acrescente-se ao Art. 102, o seguinte parágrafo:

"§.. - O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá fixar os agios mínimos a vigorar nas licitações nas bolsas de fundos públicos para as diferentes categorias de mercadorias importáveis."



(29)

C 889

SALA "CARLOS PEIXOTO FILHO", em 3 de dezembro de 1953.

- 1- Rui Palmeira
 - 2- Willy Frohlich
 - 3- Parailio Borba
 - 4- Uziel Alvim
 - 5- Jacinto Werner
 - 6- Alberto Deodato
 - 7- Magalhães Melo
 - 8- Sylvio Edmundo
 - 9- Virgílio Távora
 - 10- Raimundo Padilha
 - 11- Wilson Cunha
 - 12- Roberto Real
 - 13- Raul Piller
 - 14- Daniel Faraco
- Raul Villa, vencido

Daniel Faraco
com restrição

Rui Palmeira - Presidente

Willy Frohlich - Relator

Parailio Borba

Uziel Alvim

Jacinto Werner, Instrução

Alberto Deodato

Magalhães Melo

Sylvio Edmundo

Virgílio Távora

Roberto Real - vencido por ser
contrário à aprovação
do projeto, emendação
ou não.

C 890
291

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

30

RELATORIO

O projeto de lei n.º 3.855, de 1953, originário de mensagem presidencial, propõe o estabelecimento de novas normas reguladoras do comércio exterior, em substituição às que, presentemente, vigoram para a CEXIM.

O exame de seu mérito deve subordinar-se, preliminarmente, à apreciação dos fatores gerais que influenciam o balanço de pagamentos do país. Algumas considerações preliminares terão, pois, o mérito de avivar fatos e circunstâncias que não devem ser omitidos sempre que se examinar, a sério, o transcendente assunto.

Em uma deficiência estrutural e, portanto, de natureza crônica, mais do que em condições conjunturais, transitórias, de crise passageira, devem ser procuradas as causas do desequilíbrio de nossas contas internacionais.

A economia brasileira desenvolve-se de modo acelerado, mas desarticuladamente. As necessidades da população, que acusa uma das mais altas taxas de crescimento do mundo, e as aspirações de melhoria do padrão de vida, justificadas pelo baixo nível predominante e alimentadas pela vulgarização dos benefícios do progresso, são os elementos de caráter social que vêm estimulando a corrida para a industrialização, com a qual se vai

transformando a fisionomia do país, sobretudo depois da segunda grande guerra.

Sem fundamentar-se em sólidos alicerces, o surto industrialista vem, entretanto, improvizando e favorecendo o espírito de iniciativa, a organização, a técnica e a experiência, que irão assegurar a real emancipação econômica do Brasil.

Em sua fase de expansão, porém, antes que se apoie em firmes bases estruturais — o que só ocorrerá quando resolvido satisfatoriamente o problema da energia —, o desenvolvimento industrial e, sãbiamente fator agravante do balanço de pagamento, por um lado, porque exige considerável volume de divisas na importação de bens de capital, que hão de somar-se, nos gastos de cambiais, às importações comuns, incluídas nestas as mercadorias a serem substituídas pelas similares produzidas nas indústrias que se vão instalar; de outro, pelo aumento de requisições de matérias primas providas do exterior; e, finalmente, porque as indústrias, em sua fase de instalação, produzem efeitos inflacionários, de vez que proporcionam aumentos de poder de compra sem contrapartida imediata de aumento dos bens oferecidos a consumo.

E' fora, de dúvida, por conseguinte, que, em seu período primário, o pro-

VERSO

31

cesso de industrialização nacional contribui fortemente para tornar maior a pressão da procura de importações e a tendência ao desequilíbrio do balanço de pagamentos.

No caso brasileiro, esse fenômeno mostra-se por demais evidente. E, de outra parte, muito grave, porque não se pode contar com a possibilidade de compensar a pressão sobre as importações por meio de planejada expansão das receitas cambiais, em virtude da reconhecida inelasticidade da produção exportável.

Para bem situarmos esse problema, bastante é pensar nas perspectivas reais que nos poderiam oferecer os três maiores produtos da exportação brasileira (café, algodão e cacau), quanto a aumento de produção, de preços ou de mercados. Sabidamente, a capacidade de expansão é muito reduzida, em proporção às necessidades de importação do país.

Vemo-nos, portanto, numa contingência difícil: o Brasil não dispõe e não poderá facilmente dispor de recursos cambiais para prosseguir no ritmo de desenvolvimento econômico indispensável às necessidades de sua população em crescimento, a menos que se modifique radicalmente a estrutura de sua economia.

Este é o problema básico, que deve indicar a linha superior de nossa política econômica.

Enquanto, todavia, a consciência de tal realidade não for bastante poderosa para conduzir-nos à ação transformadora, imprescindível será, e cada vez mais, encararmos a questão da melhor distribuição das escassas disponibilidades cambiais com que poderemos contar.

E foi nesse sentido, e com tal superior objetivo, que nos propuzemos a considerar o projeto de lei, que nos tocou relatar, em regime de urgência, tiranicamente limitativo, no tempo, das já limitadas possibilidades pessoais do Relator.

Diante de uma situação de escassês de divisas que reconhecemos crônica, permanente, é claro que temos de viver dentro de um programa de austeridade.

Mas, se este é o programa impôsto pelas circunstâncias, a escolha do método ou sistema a ser empregado não

deve fundar-se em motivos exclusivamente de ordem econômica, mas assentar-se também em razões de natureza política e moral.

Nas principais nações do mundo ocidental hoje se processa um recuo da política excessivamente intervencionista do Estado na vida econômica, que ameaçava predominar nas décadas passadas. O Estado retira-se da posição de agente-direto na economia, com intromissão demasiada nas relações produtivas da comunidade social, para a função de agente-indireto e impessoal, que regula a superintendência das forças econômicas através de instrumentos e medidas de caráter geral e menos discriminativas, como sejam a política monetária, tributária, creditícia, cambial, securitária, assistencial e quantos outros ramos autônomos a vida moderna caracteriza.

Em países de economia incipiente, com recursos de capital reduzidos e espírito de empresa pouco desenvolvido, admite-se que o Estado complemente a iniciativa particular mediante realização de empreendimentos fundamentais de que se conservem arredios os capitalistas privados.

Mas deve o Estado abster-se, ao máximo, de se fazer concorrente do empreendedor particular e, também, de atuar na economia em grau de controle exercido por demais diretamente, em contato muito estrito em interesses personalizados.

Cumprе, verificar, pois, que posição ocupa o texto do projeto do Executivo, como conjunto de normas no vasto campo da política econômico-financeira, e se essa posição se aproxima ou se distancia, por diretrizes visíveis, da que vinha sendo observada.

1) Para melhor compreensão, será forçoso estabelecer confronto entre a situação local presente e a situação proposta no projeto número, o que vamos tentar no desenvolvimento da matéria, a seguir.

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil foi criada pelo Decreto-Lei n.º 2.293, de 21 de maio de 1941, para o fim especial de "estimular e amparar a exportação de produtos nacionais e assegurar condições favoráveis à importação de produtos estrangeiros" (art. 1.º).

Para a consecução desse objetivo, a CEXIM podia dispor, além dos forne-

C892893

(32)

cidos pelo Banco do Brasil, dos seguintes recursos: emissão de bonus, operações de crédito no país e no estrangeiro e redescontos (art. 2.º). Podia, ainda, em conjugação com a Carteira Cambial, fazer adiantamentos aos produtores de mercadorias exportáveis e financiar as importações, mediante garantia das próprias mercadorias (art. 3.º). Além disso, era-lhe facultado comprar, por conta de terceiros, produtos exportáveis e mercadorias de importação, indispensáveis ao consumo interno, (art. 4.º).

Posteriormente, com a Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, foi o "Poder Executivo autorizado a subordinar ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior, excluída dessa autorização a importação de gêneros alimentícios de primeira necessidade, a de cimento e produtos farmacêuticos" (art. 1.º).

A vigência dessa lei devia perdurar até 30 de junho de 1949 (art. 4.º), mas foi prorrogada várias vezes, devendo terminar a 31 de dezembro do corrente ano (Lei n.º 1.991, de 26-9-53).

Em consequência desse sistema, as mercadorias passaram a figurar, distribuídas, nas seguintes categorias: a) — as consideradas sempre licenciáveis com prioridade cambial para importação; b) — as excluídas de licença prévia; c) — as isentas de licença, desde que independessem de cobertura cambial; d) — as trazidas do exterior, por passageiros, também isentas de licença.

Foram determinadas, igualmente, quais as mercadorias excluídas da licença de exportação. Estabeleceu-se, outrossim, o regime do orçamento semestral de câmbio e, ainda, os requisitos que os interessados deveriam preencher para apresentação dos pedidos de licença, prazos, etc.

O projeto que estamos relatando, sobre a criação de novo órgão, denominado Carteira de Comércio Exterior, não conserva todas as atribuições da CEXIM, nem encobre qualquer disfarce dessa Carteira.

Há apenas um ponto de ligação entre as duas Carteiras — é o que se refere à emissão de licenças de exportação e importação (art. 2.º, I). Inverteu-se, porém, o sistema: em vez do câmbio depender da licença, esta é que depende dele. E adotou-se norma mais condizente com o regime de con-

trôle cambial vigente no país — a de sujeição do intercâmbio comercial ao licenciamento, outorgado, sem prazo de vigência, ao Poder Executivo, que, porém, só pode determiná-la desde que ocorra uma condição — a da necessidade de corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos.

Tendo em vista que esse desequilíbrio resulta sempre notório, graças aos elementos estatísticos e contábeis, evidente é que o Poder Executivo não disporá de faculdade suscetível de uso arbitrário. Só o desequilíbrio da balança de pagamentos poderá dar ensejo a que se concretize a autorização que, fora desse caso, será ilegal (artigo sétimo).

Em tudo o mais a nosso ver, a nova Carteira se apresenta diferente, bastando se enumerem as suas outras atribuições, todas inexistentes nas leis que regem a CEXIM.

Essas novas atribuições são as seguintes (arts. 2.º, II a VI).

1.ª — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas, internos e externos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam majorados, diminuídos ou simulados.

2.ª — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio.

3.ª — Importar, diretamente, como Agente Oficial, por ordem e conta da União, Estados e Municípios, mercadorias ou produtos que forem necessários aos serviços ou obras governamentais, ou indispensáveis à subsistência da população.

4.ª — Financiar, em casos especiais, a importação e a exportação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

5.ª — Fomentar o seguro das mercadorias e bens que forem exportadas para o estrangeiro, bem como incumbir-se de sua colocação e distribuição, mediante prêmios não excedentes aos que vigorarem no mercado, através das companhias seguradoras nacionais.

Não são estas apenas as alterações do sistema atual. Outras existem,

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large blue 'X' and various initials and dates.

VER 20

como o direito de voto, que o projeto concede ao Diretor da Carteira, no Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, direito que a legislação vigente não confere — artigo 4.º)

Igualmente, são dispositivos novos (artigo 7.º, §§ 1º e 2.º, e artigo 8, I a VI):

1.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

2.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque impedido pelas autoridades aduaneiras sempre que estiverem em desacordo com as especificações constantes da respectiva licença.

3.º — A bagagem do viajante, que não compreende móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cinquenta mil cruzeiros.

4.º — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, desde que estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade, além da relação circunstanciada dos mesmos bens.

5.º — A bagagem e os objetos a que se refere os incisos acima deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem, se esse prazo for excedido.

6.º — Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados, excetuando-se: I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo; II — As autoridades e associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda diretamente aos seus associados; III — As pessoas físicas, desde que se proponham

a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio (artigo 9.º, § 1.º, I a III).

7.º — A importação prevista nos números I a III acima só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei (art. 9.º, § 2.º)

8.º — As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (artigo 10).

9.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer sobre-taxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar (artigo 10, § 1.º).

10.º — As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais, realizadas por conta do Tesouro Nacional bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura (artigo 10, § 2.º)

11.º — As bonificações previstas no inciso acima serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito — (artigo 10, § 3.º).

Ao todo são dezesseis dispositivos novos e somente um antigo — o de emitir licenças de exportação e importação.

6. — É preciso considerar, ainda, que o tipo de atribuições do novo órgão dá-lhe um caráter eminentemente técnico, em cujo prisma não se enquadraria o sistema da atual CEXIM. Com efeito, esse sistema, além de estruturar um órgão financiador autônomo, funda-se em diretriz de intensa subjetividade, oriundas do critério quantitativo e seletivo. A maior ou menor essenciali-

34

dade das mercadorias de importação, extraída à luz de uma diversidade inevitável, transformou a CEXIM num órgão em que predomina a intervenção estatal, sob um dirigismo absorvente. A liberdade de comércio, em matéria de importação, cedeu lugar ao arbítrio de normas instáveis, traçadas de acôrdo não apenas com a concepção dos próprios acessórios técnicos da Carteira, mas, também, com a orientação do seu eventual Diretor, sem meios de assegurar uma continuidade de ação política no que se refere ao intercâmbio comercial com o exterior.

Segundo se vê pelas atribuições do órgão agora projetado, um novo sistema se instituirá para regulação desse intercâmbio. A Carteira de Comércio Exterior não será propriamente um órgão financiador, dado que só em caráter de exceção poderá conceder empréstimos para a exportação e importação, assim mesmo quando se tratar de bens de consumo de alta essencialidade (art. 2.º, V). Para concessão desse financiamento, como, em regra, para o exercício de todas as suas demais atribuições, a nova Carteira, ao contrário do que ocorre com a CEXIM, terá que se subordinar, conforme preceitua o artigo 2.º do projeto, às decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

7. É oportuno registrar que, nesse ponto, a mudança é mesmo radical: os poderes de direção e de execução dos vários encargos da projetada Carteira dependem daquele Conselho, como órgão de cúpula do sistema de política econômico-financeira e bancária do país.

8. Cumpre focalizar a importância dos novos encargos estabelecidos pelo projeto para a boa execução das atividades do intercâmbio comercial com o exterior. O controle estatístico dos preços, pesos e medidas, internos e externos, constituirá, sem dúvida, uma função de alto alcance para a normalidade do custo das mercadorias importadas. Reconhecendo, embora as dificuldades inerentes a essa atribuição da nova Carteira, é de indiscutível interesse para a defesa contra a alta dos preços, que não poderão ser majorados arbitrariamente, em prejuízo da bolsa dos consumidores. Certamente, a organização do setor que deve cuidar desse mister

demandará uma constante coleta de elementos capazes de permitir à Carteira um permanente conhecimento do valor aquisitivo das moedas, em todos os países, e, ainda, dos preços nêles vigorantes para a vasta série de mercadorias de importação. A execução do serviço contará com a colaboração das representações consulares e diplomáticas do Brasil no exterior, que serão chamadas a prestar uma iterativa contribuição no sentido de se manter sempre atualizado o *bureau de preços, pesos e medidas da nova Carteira*.

Disciplinando o regime de licença, o projeto estabelece quais os bens ou produtos que dela independem, fazendo-o sob redação que atende, com mais clareza, aos casos de exclusão constantes da legislação em vigor.

O conceito de bagagem, por exemplo, grandemente controvertido na doutrina e na jurisprudência vigentes, passa a se definir apenas pela indicação das "roupas e objetos de uso pessoal e doméstico", de valor até cinquenta mil cruzeiros".

Procura o projeto, igualmente, regulamentar o comércio de importação, só admitindo nesse ramo os comerciantes devidamente registrados, e, por exceção, as firmas e empresas industriais, as autarquias e as associações rurais, inclusive cooperativas, quando importarem, para seu próprio uso, consumo, serviços ou revenda aos seus associados, nesta última parte apenas para as referidas autarquias e associações.

Assegura ainda o projeto, a liberdade de importar para as pessoas físicas, desde que o façam para o seu uso próprio e utilização fora do comércio.

Respeita o projeto as normas da Lei n.º 1.207, de 7-1-53 (art. 10). E sem prejuízo das taxas previstas nessa lei, permite que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito possa autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar.

Prevê o projeto que essas sobretaxas se destinarão a atender a bonificação à exportação, à regulação de operações cambiais, realizadas por conta do Tesouro Nacional, bem como

VERSO

ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

As bonificações serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Por último, estabelece o projeto a revogação do Decreto-lei n.º 9.024, de 26-7-46, que dispõe sobre a aplicação, em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor de venda das cambiais de exportação.

Expostas, por êsse modo, as linhas principais do projeto, e fixadas as diferenciações existentes, cabe ressaltar alguns dos seus dispositivos, destinados a justificar, sob forma de maior profundidade, as atribuições cometidas à nova Carteira.

Dentre êsses, destacamos, em primeiro plano, o que se refere ao licenciamento da exportação e importação, estatuído no art. 7.º.

Refoge o projeto do regime ora vigente, que é o da licença prévia durante prazo certo, a terminar a 31 de dezembro dêste ano. Em vez da temporariedade, propugna o projeto por uma forma de autorização do Poder Executivo para subordinar ao licenciamento o intercâmbio comercial, sempre que for necessário corrigir o desequilíbrio da balança de pagamentos.

Não há dúvida que as opiniões divergem, desde que alguns entendem ser preferível fixar a lei tempo certo de duração ao regime de licenciamento.

O projeto, entretanto, usa de forma condicional que atende aos cuidados e restrições, a nosso ver, dos que adotam o critério da temporariedade. O regime de licença não é concedida em caráter permanente, nem fica ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. A condição — “sempre que fôr necessário corrigir o desequilíbrio do balanço de pagamentos”, — substitui, a bem dizer, a preconizada temporariedade, dado que não será possível ao Governo instituir o controle em época que não registre o citado desequilíbrio, cuja constatação, conforme acentuamos em outra passagem dêste relató-

rio, decorre de índices certos, estatísticos e contábeis.

A vantagem da forma constante do projeto é evidente, atendendo a que o Poder Público precisa dispor de meios que estejam ao seu alcance, em qualquer momento, para o controle do intercâmbio comercial, sempre que necessário. A temporariedade do regime do licenciamento, exerce pressão que não atinge apenas a própria elaboração das providências governamentais indispensáveis a êsse fim, mas a área mesmo em que se desenrolam as atividades dêsse gênero de comércio, dentro e fora do país, criando sobresaltos e despertando desconfianças que formam, aliadas a uma série de concausas supervenientes, um conjunto de dificuldades à importação e à exportação.

Merece, assim, todo o apoio a proposição oficial relativa ao regime de licença.

Digna de especial destaque é também a criação de sobretaxas de câmbio previstas no § 1.º do art. 10.

Ressurge inquestionável, de fato e de direito, a possibilidade de cobrança dessas sobretaxas, que não são um tributo, no sentido próprio e fiscal, mas uma relação diferencial entre a taxa de câmbio oficial e o poder de compra efetivo e real das moedas divisionárias. Desde que a União dispõe do controle de câmbio, *ex-vi* da Lei número 1.807, além de outras, lícito lhe é dispor, no mercado interno, das divisas que possui no estrangeiro, oriundas dos pagamentos que efetua, no país, aos exportadores. Reservando a taxa oficial para as operações líquidas no exterior, em virtude da paridade declarada perante o Fundo Monetário Internacional — paridade esta mais teórica do que real, por resultar do valor aquisitivo médio de várias moedas postas em confronto — a União, criando a sobretaxa do projeto, apenas vai ao encontro do mercado livre para corresponder, como qualquer titular, à lei da oferta e da procura. E no exercício dêsse direito pode vender em leilão suas divisas como também sobretaxá-las em operações realizadas pela Carteira de Câmbio. E a redação do citado § 1.º do ar. 10, permitindo a fixação de taxas “variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma que adotar” a Carteira de Câmbio contém uma faculdade flexível em condições

de propiciar a todo tempo um reajuste de tais sobretaxas, conforme as variações do mercado livre.

A conveniência de uma taxa variável é a de permitir que as vendas de divisas observem a lei da oferta e da procura e, ainda, que as atividades comerciais se processem aos influxos da livre concorrência. A fixação de limites às sobretaxas implicaria no restabelecimento dos controles quantitativos, das cotizações por mercadorias e por importadores, dos rateios e, mesmo, infalivelmente dos arbitrios e discriminações. Isso não desaconselha, porém, se adote a alternativa do projeto, que também admite sobretaxas fixas, pois estas poderão ser indicadas, eventualmente, numa conjuntura cambial de normalidade no balanço de pagamentos.

Assim, não há como recusar à proposição do projeto relativa às sobretaxas flexibilidade adaptável a todas as circunstâncias.

Tendo em consideração certamente que o produto dessas sobretaxas se incorpora ao patrimônio do Tesouro Nacional, o projeto dispõe sobre o destino do líquido que resultar das ditas sobretaxas, e assim fazendo procura legitimar aludido destino, dado que sem lei expressa isso não seria possível.

Quanto a essa matéria e sem prejuízo da redação do § 1.º do art. 10, que é ampla e ao mesmo tempo discriminativa, parece-nos conveniente fique desde logo clara a possibilidade de aplicação, por parte do Tesouro, dos saldos que forem apurados através das sobretaxas.

Para isso, bastante seria acrescentar mais um parágrafo ao artigo, assim redigido:

§ O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, mediante suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito para cada exercício financeiro".

Já não nos é dado concordar com a inovação do inciso IV do art. 2.º do projeto, que atribui ao novo órgão "importar diretamente, como agente oficial, por ordem e conta da União, Estados e Municípios, mercadorias ou produtos que forem necessários aos serviços ou obras gover-

namentais, ou indispensáveis à subsistência da população".

Tal concentração de poderes, ainda que pudesse visar ao controle específico das compras de exclusivo interesse governamental, em seus diferentes graus, havia de emprestar a um órgão com funções executivas da política de comércio exterior uma atribuição caracteristicamente administrativa do setor de *material*, a cargo de órgãos de administração geral, como o é, no caso da União o Departamento Federal de Compras.

Por entender que a matéria não é pertinente aos amplos lineamentos do projeto, sobre política de comércio exterior, mas, antes, situa-se na esfera do disciplinamento de atividades puramente administrativas, propomos a supressão do dispositivo em causa, pelas expostas razões.

De outro modo, a matéria no inciso VI, do mesmo art. 2.º, afigura-se-nos inconveniente, como atribuição que refoge à área específica do órgão, cujas funções mais se caracterizam, na ajustada sistemática do projeto, pelo abrandamento da intervenção estatal, de modo a ensejar o progressivo restabelecimento da normalidade nas relações econômicas.

Face a esta interpretação da política preconizada no Projeto, recusamos o nosso apoio a uma medida que visa a dilatar a competência de um órgão destinado a funções específicas, sem que a nova incumbência guarde qualquer afinidade com o conjunto dos meios eleitos para os fins a atingir.

Somos, assim, pela supressão do referido inciso V do art. 2.º do Projeto.

Outros reparos, de menor monta, mas que merecem ser citados, tanto de redação, quanto de modificação da norma a adotar, serão, a seguir apresentados, como modesta contribuição do Relator, na angustia de um tempo realmente exíguo e insuficiente para a consideração de matéria relevantíssima, sujeita — não é demais repetir — aos rigores de "urgência regimental", que reduz os prazos a horas, quando seria necessário, para consciencioso exame da matéria, exgotar as altas indagações respectivas.

Melhor redigido ficará, a nosso ver, o § 2.º do art. 1.º pela seguinte forma:

"As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença".

Da mesma maneira, alinhamos adiante aditamentos e emendas a dispositivos que vão mencionados, por sóbrias razões.

No art. 2.º, inciso II, do projeto de lei, onde se diz:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos, medidas e tipos", etc.

Substituir o § 1.º do art. 7.º do projeto de lei:

Art. 7.º

§ 1.º As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela, ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e a ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou, quando isso não for possível, a juízo da Carteira, serão apreendidas pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal.

Substituir o inciso II, do § 1.º do art. 9.º do projeto de lei:

Art. 9.º

§ 1.º

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

Substituir o art. 10.º do projeto de lei:

Art. 10. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, quando estes forem pagáveis em moeda estrangeira se efetuarão pela taxa de câmbio arbitra-

da pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

No art. 10.º, § 4.º do projeto de lei:

Acrescentar:

Art. 10.

§ 4.º

....., não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

Onde couber:

Art. — Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que, por declarações falsas ou qualquer outro meio, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, serão aplicadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Onde couber:

Art. — Fica a Carteira do Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças de exportação e importação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,3% (três décimos por cento) do valor das licenças.

Onde couber:

Art. — O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei, por Decreto Executivo, no prazo de 30 dias da data da sua publicação.

O inciso IV do art. 8.º procura disciplinar, para efeitos do licenciamento, a disposição do art. 142 da Constituição Federal, que permite a entrada no país, em tempo de paz, de pessoas residentes no estrangeiro com seus bens.

Na ausência de lei especial reguladora do assunto, não serem as de caráter fiscal, necessário se torna o dispositivo do projeto, que procura fixar condições relativamente ao período em que tais pessoas possuam os bens de que se trata, no estrangeiro, além da respectiva prova de propriedade.

Aceitável se apresenta a disciplina do dispositivo que, para sua melhor clareza, deve conter expressa ressalva das leis fiscais vigentes sobre o assunto.

Lote: 31
Caixa: 193

PL N° 3855/1953

199



PARECER DO RELATOR

XS 192 (37)

Opino pela aceitação do projeto e das emendas ns: 1, 2, 3, em parte, 5, 6, 7, 11, 19, 20, 21, 23, 24, 27, em parte, 29, com subemenda, 30, 31, com subemenda, 33, 34, 35, 37, 38, em parte, 39, 40, em parte, 42, com subemenda, 43, com subemenda, 44, 48, 52, 53, 55, 56 e 59, com subemenda, e pela rejeição das seguintes emendas: 4, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 25, 26, 28, 32, 36, 41, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 57 e 58, nos termos da discussão verbal, devendo a Comissão concluir por um substitutivo, no qual se integrem as emendas de plenário aprovadas e suas próprias emendas e subemendas.

Sala "Antonio Carlos", em 3 de dezembro de 1953.

Ranieri Mazzilli - Relator

de propiciar a todo tempo um reajuste de tais sobretaxas, conforme as variações do mercado livre.

A conveniência de uma taxa variável é a de permitir que as vendas de divisas observem a lei da oferta e da procura e, ainda, que as atividades comerciais se processem aos influxos da livre concorrência. A fixação de limites às sobretaxas implicaria no restabelecimento dos controles quantitativos, das cotizações por mercadorias e por importadores, dos rateios e, mesmo, infalivelmente dos arbitrios e discriminações. Isso não desaconselha, porém, se adote a alternativa do projeto, que também admite sobretaxas fixas, pois estas poderão ser indicadas, eventualmente, numa conjuntura cambial de normalidade no balanço de pagamentos.

Assim, não há como recusar a proposição do projeto relativa às sobretaxas flexibilidade adaptável a todas as circunstâncias.

Tendo em consideração certamente que o produto dessas sobretaxas se incorpora ao patrimônio do Tesouro Nacional, o projeto dispõe sobre o destino do líquido que resultar das ditas sobretaxas, e assim fazendo procura legitimar aludido destino, dado que sem lei expressa isso não seria possível.

Quanto a essa matéria e sem prejuízo da redação do § 1.º do art. 10, que é ampla e ao mesmo tempo discriminativa, parece-nos conveniente fique desde logo clara a possibilidade de aplicação, por parte do Tesouro, dos saldos que forem apurados através das sobretaxas.

Para isso, bastante seria acrescentar mais um parágrafo ao artigo, assim redigido:

§ O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, mediante suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito para o crédito financeiro.

namentais, ou indispensáveis à subsistência da população".

Tal concentração de poderes, ainda que pudesse visar ao controle específico das compras de exclusivo interesse governamental, em seus diferentes graus, havia de empregar um órgão com funções executivas políticas de comércio exterior ou burocráticas características da administração do setor de material, e não de órgãos de administração geral, como o é, no caso da União o Departamento Federal de Compras.

Por entender que a matéria não é pertinente aos amplos lineamentos do projeto, sobre política de comércio exterior, mas, antes, situa-se na esfera do disciplinamento de atividades puramente administrativas, propomos a supressão do dispositivo em causa, pelas expostas razões.

De outro modo, a matéria no inciso VI, do mesmo art. 2.º, afigura-se-nos inconveniente, como atribuição que refoge à área específica do órgão, cujas funções mais se caracterizam, na ajustada sistemática do projeto, pelo abrandamento da intervenção estatal, de modo a ensejar o progressivo restabelecimento da normalidade nas relações econômicas.

Face a esta interpretação da política preconizada no Projeto, recusamos o nosso apoio a uma medida que visa a dilatar a competência de um órgão destinado a funções específicas, sem que a nova incumbência guarde qualquer afinidade com o conjunto dos meios eleitos para os fins a atingir.

Somos, assim, pela supressão do referido inciso V, do art. 2.º do Projeto.

Outros reparos, de menor monta, mas que merecem ser citados, tanto de redação, quanto de modificação da norma a adotar, serão, a seguir apresentados, como modesta contribuição do Relator, na angustia de um tempo realmente exíguo e insuficiente para a consideração de matéria relevantíssima, sujeita — não é demais repetir — aos rigores de "urgência



C 897

A Comissão de Finanças, apreciando o Projeto nº 3.855, de 1953, o parecer do Relator e as emendas de plenário, opina:

- a) pela aprovação das seguintes emendas: 1 - 2 - 3, em parte - 5 - 6 - 7 - 11 - 19 - 20 - 21 - 23 - 24 - 27, em parte - 29, com subemenda - 30 - 31, com subemenda - 33 - 34 - 35 - 37 - 38, em parte - 39 - 40, em parte, - 42, com subemenda - 43, com subemenda - 44 - 48 - 52 - 53 - 55 - 56 e 59, com subemenda;
- b) *rejeição* rejeição das seguintes emendas: 4 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 22 - 25 - 26 - 28 - 32 - 36 - 41 - 45 - 46 - 47 - 49 - 50 - 51 - 54 - 57 e 58;
- c) pela aprovação, em consequência, do seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º, ~~×~~ Fica extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A. e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2º, ~~×~~ Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I - Emitir licenças de exportação e importação, aos que a requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, desta lei, ou ~~xxxxxxx~~ dela independenderem por força de preceito legal;

II - Manter o controle estatístico dos preços, pesos, medidas, classificação e seus tipos, internos e externos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam majorados, diminuídos ou simulados;

III - Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio;

IV - Financiar, em casos especiais, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Artigo 3º, ~~×~~ É o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil SA a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo § único, ~~×~~ A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º - O diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, todos com direito de voto.

- 2 -
C 897a + (39)

Parágrafo § único. - Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5º. - Fica instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sujeitar à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo § único. - A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6º. - Caberá à Superintendência da Moeda e do Crédito, além das atribuições que lhe são conferidas e ao seu Conselho pelo Decreto-lei nº 7.283, de 2 de fevereiro de 1945, e Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, observar as diretrizes e política de comércio exterior, formuladas pelo Governo, fixando as normas reguladoras de sua execução, através do seu Conselho.

Art. 7º. - É subordinado ao regime de licença, para efeito de controle cambial, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1º - A venda de câmbio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações nos incisos V, VI e VII do artigo 8º, previstas no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 9º, desta lei, bem assim e de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

§ 2º - As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou, quando isso não fôr possível, a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 3º - O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento de importância equivalente a 150 % de seu valor, neste computadas as sobretaxas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

MORENO
1108
C 898

(40)

§ 4º - As importâncias referidas no parágrafo 3º d'este artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional como renda extraordinária da União.

§ 5º - As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. 8º - Independem de licença:

I - As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II - Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III - A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV - Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, desde que apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não destinem, evidentemente, a fins comerciais.

V - O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI - O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei nº 1.386.

VII - Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

VIII - Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

§ 1º - A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem, se esse prazo for excedido.

IX - Os objetos e materiais pertencentes a instituições educacionais, de assistência social e religiosas, para utilização sem fins lucrativos.



- 898a x 41

§ 2º - O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de depender de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 1º do artigo 7º e do parágrafo 1º do artigo 10º, desta lei.

§ 3º - O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas no inciso VII, ^{e IX} não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo 1º do artigo 7º.

Art. 9º - Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1º - Excetua-se da regra estabelecida neste artigo:

I - As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II - As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III - Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV - As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2º - A importação prevista nos incisos I, II e IV ~~deste artigo~~ do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 10 - As operações de câmbio referentes a exportação e importação mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no fundo monetário internacional.

§ 1º - O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar, para os efeitos dos artigos 7º e 8º desta lei.

§ 2º - As sobretaxas ~~assim~~ assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais, realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 3º - As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.



68 / C 899

(42)

§ 4º - O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5º - O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

Art. 11, - Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Art. 12, - Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de \$ 5.000,00 a \$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. - As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13, - O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 14, - Fica revogado o Decreto-lei nº 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 15, - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



0900

43

Sala "Antonio Carlos", em 3 de dezembro de 1953.

ARNALDO CERDEIRA

RANIERI MAZZILLI

PAULO SARASATE

SEVERINO MARIS

MARIO ALTINO

MACE DO SOARES

LAMEIRA BITTENCOURT

CARLOS LUZ, COM RES-
TRICÕES

ALOYSIO DE CASTRO

FERREIRA MARTINS

Arnaldo Cerdeira, Presidente

Ranieri Mazzilli, Relator

Paulo Sarasate

Severino Maris

Mario Altino

Mace do Soares

Lameira Bittencourt

Carlos Luz, com res-
trições

Aloysio de Castro

Ferreira Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 3.855, de 1953, em 2.ª discussão para serem encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça

N.º 1

Emenda ao Artigo 1.º

Retire-se a expressão "a política do governo".

Justificação

O texto de uma lei não comporta expressões genéricas nos termos da incluída no Artigo 1.º.

A política do governo deve estar consubstanciada na lei através de critérios pré-estabelecidos, senão será o prevalecimento do arbítrio e da improvisação, o que vale dizer ausência de política de governo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio*.

N.º 2

Artigo 1.º.

Suprimir a parte final, a partir de "destinada".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 3

Ao art. 2.º, inciso I — acrescente-se, no fim: "aos que as requererem e provarem dispor de cobertura cambial ou independê-la, nos casos em que a lei isto o permitir, sem que lhes seja concedido qualquer arbítrio".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 4

Ao art. 20.: inclua-se um inciso assim redigido:

VII — Exerce, por ordem e conta da União, o monopólio das importações.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 5

Ao art. 8.º, inciso I:

Depois das palavras "Consulares de Carreira", acrescente-se a palavra "extrangeiras".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Brochado da Rocha*.

N.º 6

No art. 2.º inciso II, do projeto de lei, onde se diz:

"II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos e medidas", etc.

Acrescentar:

"... e tipos, etc."

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 7

Artigo 2.º

Suprimir a parte inicial, até "desta lei".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 8

Acrescente-se ao final do artigo 2.º, caput:

"e adstritas aos termos desta lei".

Justificação

É necessário alertar a Sumoc contra a desenvoltura com que vem expedindo normas, legislando sobre matéria que lhe não compete. Isso já ocorreu com a famosa Instrução 70.

Visa a emenda, assim, a evitar que sejam estabelecidas normas contrárias às prescrições desta lei.

N.º 9

Suprima-se a alínea V do artigo 2.º.

Justificação

O financiamento de importações ou exportações deve ficar a cargo de um organismo de controle.

N.º 11

Suprima-se a alínea VI do artigo 2.º.

Justificação

Se ficar na lei o dispositivo, cuja supressão se propõe, estaremos conferindo o monopólio do seguro ao Estado brasileiro, representado pela entidade que se vai criar.

Seria, não só levar longe demais o poder do Estado no domínio econômico, como infringir, mesmo, o artigo 146, da Constituição Federal, que só permite a monopolização de determinada atividade, mediante lei especial, e não por uma alínea incidental, em lei que se destina a outras finalidades.

Além disso, é necessário, nos termos da Constituição, que haja *interesse público* nesse monopólio. E não sabemos que interesse haverá em se tornar o Estado tomador exclusivo dos seguros de toda a nossa exportação...

N.º 12

Substitua-se a parte final do parágrafo 1.º do artigo 7.º, a começar de "*serão devolvidas*", pelo seguinte: "*serão reexportadas, de acordo com as normas adotadas pela legislação aduaneira em vigor*".

Justificação

"serão devolvidas" deixa lugar às maiores dúvidas e confusões. Quem devolve? O importador? A União? Quem paga as despesas de retorno? E os direitos que deveriam ser cobrados sobre mercadorias chegadas clandestinamente ao País?

Tudo isso se remediará, adotando-se a sugestão por nós feita, pois em nossa legislação aduaneira já está miudamente regulada a hipótese da *reexportação de mercadorias*.

N.º 13

Substitua-se a alínea III do artigo 8.º, pelo seguinte:

"A bagagem do viajante, constituída dos objetos discriminados na legislação aduaneira em vigor, nas condições e quantidades nela previstas".

Justificação

A legislação alfandegária, após mais de um século de utilização e de reformas constantes, chegou a regular, com grande objetividade e perfeição, o que seja *bagagem*. Se, numa lei de exceção, vamos dar novo e deficiente conceito do que isso seja, correremos o risco de praticar injustiças desmarcadas, prejudicando não só o contribuinte, como o fisco. Se os veículos devem estar excluídos da bagagem (e já há lei nesse sentido), não vemos por que os móveis de alguém que residiu no estrangeiro não o devam acompanhar, como objetos de seu uso pessoal. Também não nos parece acertada, nem lógica, a limitação de valor ao que deva ser classificado como bagagem.

Pessoas de boa fortuna podem trazer consigo peles, joias, vestidos de uso pessoal de valor muito superior ao teto de cinquenta mil cruzeiros proposta, e seria iníquo cobrarem-se impostos ou multas sobre esses artigos.

Tanto assim é, que a legislação especializada que temos manda ter em conta, na apreciação da espécie, a condição social do viajante.

N.º 14

Acrescente-se, depois do § 2.º do art. 7.º, o seguinte:

"Aos que infringirem o disposto neste parágrafo será aplicada a multa de vinte mil cruzeiros, além da proibição de exportar durante um período não excedente de seis meses".

Justificação

O projeto não estabeleceu penalidade para aquele que tente lesar a economia nacional, exportando produtos em desacordo com as especificações da licença concedida. O fim da emenda é reparar a omissão.

N.º 15

Substitua-se o parágrafo único do art. 8.º pelo seguinte:

"As mercadorias ou a bagagem trazidas do exterior pelas pessoas a quem este artigo se refere deverão chegar ao País no prazo máximo de três me-

ses, em se tratando de viajantes, e de seis, no caso de imigrante, a contar do respectivo desembarque, e, se não se enquadrarem nos dispositivos desta lei e da legislação aduaneira em vigor, serão apreendidos e vendidos em leilão, não constituindo o fato, entretanto, o crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal".

Justificação

A primeira modificação proposta se refere à redação do dispositivo, que quisemos tornar, ao nosso ver, mais clara.

A segunda, pretende regular de maneira diferente a repressão aos contraventores do artigo, por nos parecer inadequada a fórmula sugerida no Projeto.

Realmente, ali se manda devolver ao porto de origem a mercadoria chegada fora dos prazos fixados. Mas devolver a quem, se o proprietário se encontra no Brasil e foi ele próprio o remetente? Devolver ao porto de origem, onde não mais se encontra o exportador, equivaleria a destruir a mercadoria, causando total prejuízo ao infrator, sem qualquer benefício para a União, que talvez tivesse de arcar, ainda, com os ônus de transportes de retorno.

A reexportação (e não devolução) dos produtos recebidos em desacordo com a lei, por determinados importadores, se justifica, para que não entrem no comércio artigos desnecessários ou nocivos à nossa economia. Mas, pelas mesmas razões, fazer re-exportar mercadorias ou objetos de pessoas que aqui se vieram fixar, parece-nos um contrasenso.

Por fim, visa a emenda a punir, não só os que recebam os produtos fora dos prazos, como também aqueles que os tenham trazido em infração da lei.

- S.S., em 1 de dezembro de 1953. — *Amândio Fontes*.

N.º 16

Projeto n.º 2.855-53

Emenda ao Art. 20.

Acrescente-se no item I, em continuação:

— dentro do seguinte critério:

a) as exportações independem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

b) as importações dependem de licença prévia, salvo para os produtos constantes de lista trimestralmente

publicada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

c) A convenção cambial das letras de exportação e de importação, depende de aprovação da Carteira de Comércio Exterior quanto aos preços unitários dos produtos.

Justificação

Pela fórmula do Projeto as importações e as exportações constituem, para cada caso, um processo particular sujeito ao arbítrio dos pareceres, sem nenhuma forma de equidade ou de direito pre-estabelecidos. A fórmula reproduz o modo de agir da Cexim e conduz inevitavelmente à concepção.

Por outro lado é indispensável pensar no aspecto econômico dos fatos. A atual política de comércio exterior está baixado exclusivamente nos preços altos do café no mercado internacional, não somente com menosprezo pela exportação dos outros produtos, senão também concorrente para o aniquilamento de toda exportação que não seja o do Café. O prêmio de dez cruzeiros por dólar instituído de maneira uniforme para os produtos de exportação, só pode ter o fito de justificar a cobrança dos agios de leilão de moedas, pois absolutamente não pode ter resultado do estudo do problema econômico da exportação.

De fato não há quem possa compreender que se insista em exportar ao preço de 28 cruzeiros por dólar quando a importação se faz em uma média que deve atingir a casa dos 40 cruzeiros por dólar.

A emenda se bem que não tente corrigir essa anormalidade, tem por fim, pelo menos, afastar as formalidades burocráticas que entravam a exportação e se somam aos impedimentos resultantes dos preços impostos pela conversão artificial.

S.S., 1 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio*.

N.º 17

Emenda ao art. 2.º.

Redija-se assim o item II:

— Exercer a fiscalização sobre os preços unitários declarados nas operações de exportação e de importação para efeito da conversão das importâncias em cruzeiros para outra moeda ou vice-versa das importâncias em outras moedas para o cruzeiro.

Para este fim, a Superintendência de Moeda e do Crédito fixará quinzenalmente os preços dos principais

produtos de exportação e de importação, mediante os quais será feita a conversão.

Justificação

A política cambial brasileira ainda está sendo conduzida sem atender aos fatos que deveriam servir-lhe de base. Torna-se por isso uma economia dirigida que vai estaurando aqui e ali e exigindo providências sobre providência para impedir a ação dos que tiram dela proveito, em consequência dos próprios fatos menos resultantes da política adotada.

Este item II pretende impedir o lucro em dólares nas importações e nas exportações, por meio da fraude de preços. Como está, deixa à Carteira de Comércio Exterior a decisão arbitrária para cada caso, o que não é recomendável conduz a corrupção.

S.S., 1 de dezembro de 1953. — *Alde Sampaio*.

N.º 18

Ao artigo 2, acrescente-se ao item II o seguinte:

"a) a classificação de mercadorias e produtos de importação obedecerá ao seguinte critério:

1.ª categoria: bens de consumo essenciais à população e todos os bens de produção sem similar na indústria nacional, destinados à agricultura, à pecuária, à indústria, à produção de petróleo, carvão e energia elétrica, e aos transportes ferroviários ou rodoviários, inclusive peças e acessórios.

2.ª categoria: mercadorias e produtos de essencialidade intermediária.

3.ª categoria: mercadorias não essenciais.

b) a distribuição das disponibilidades cambiais obedecerá aos seguintes limites:

Para a 1.ª categoria: pelo menos 70%;

Para a 3.ª categoria: no máximo 5%.

c) ficam proibidas pelo prazo de 1 ano as importações de mercadorias da 3.ª categoria realizadas em moeda forte."

Ao artigo 7.º acrescente-se, antes do § 1.º, o seguinte:

"Parágrafo ...: O regime de licença será sucessivamente aplicado às mercadorias e produtos de importação de 3.ª categoria, da 3.ª e da 2.ª e finalmente a todas, até que se verifique o equilíbrio da balança de pagamentos, devendo o Governo publicar periodicamente o montante das disponibilidades cambiais."

Ao artigo 10, substitua-se a parte final:

"sobretaxas de câmbio",

pelo seguinte:

"que não poderão exceder os seguintes limites:

Para a 1.ª categoria: Cr\$ 7,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 2.ª categoria: Cr\$ 10,00 por dólar ou equivalente em outras moedas;

Para a 3.ª categoria: Cr\$ 50,00 por dólar ou equivalente em outras moedas."

Ao artigo 10, suprima-se no parágrafo 2.º, tudo o que se segue às expressões "por conta do Tesouro Nacional" e acrescente-se a seguir o seguinte:

"Parágrafo ...: sempre que as sobretaxas arrecadadas excederem ao que fôr necessário para as finalidades do parágrafo anterior, durante períodos superiores a 3 meses, o Conselho promoverá a redução das sobretaxas aplicadas à 1.ª categoria, suprimindo-as totalmente sempre que possível."

"Parágrafo ... Se depois da supressão das sobretaxas aplicadas à 1.ª categoria ainda houver saldo, será este aplicado ao financiamento a longo prazo e juros baixos da agricultura e da pecuária de subsistência, destinada a atender ao consumo interno e ao financiamento, nas mesmas condições, das indústrias consideradas necessárias ao desenvolvimento da economia nacional."

Ao artigo 10, acrescente-se ao final do parágrafo 3.º, o seguinte:

"e não poderão exceder em média a Cr\$ 6,50 por dólar ou o equivalente em outras moedas, tomando-se como base, para o cálculo dessa média os valores relativos das exportações efetuadas no ano anterior"

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro*.

N.º 19

Artigo 2.º.

Suprima-se o n.º IV.

S. S., 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 20

Ao inciso IV do artigo 2.º.
Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 21

Ao inciso VI do artigo 2.º.
Suprimir.
Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 22

Ao artigo 2.º, acrescenta-se:
"VII — Estimular o desenvolvimento do comércio externo, inclusive por meio de sua ampliação a países com os quais o Brasil ainda não mantenha relações comerciais, promovendo para esse fim os estudos que julgar convenientes e adotando ao Governo as medidas que se tornarem necessárias".

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lobo Carneiro*.

N.º 23

Art. 2.º, item IV — Suprima-se, infine, a expressão:
"ou indispensáveis à subsistência da população".

Justificação

Importa em danosa interferência estatal na ordem econômica a prática de ato de comércio pelo Poder Público, para atender a interesses particulares.

Basta que o governo opere em tal caráter no que concerne, apenas, a serviços e obras públicas.

Ampliar a ação do Estado ao setor privado é atingir relações jurídicas de âmbito civil, sem motivos justos ou de imperiosa necessidade.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 24

Art. 2.º, item VI — Suprima-se.

Justificação

Não se justifica a intervenção do Poder Público no domínio do seguro privado de mercadorias e bens quaisquer.

O dispositivo, cuja supressão se alvira, encerra medida inconveniente aos interesses da economia do país.

A lei vigente já dispõe sobre as atividades do seguro, regulando, com acerto, as situações jurídicas pertinentes à matéria.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 25

Art. 5.º, parágrafo único — Substitua-se o texto do projeto pela seguinte redação:

"A Comissão será constituída pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, e dos órgãos confederativos sindicais das categorias econômicas da indústria, do comércio e da agricultura.

Justificação

A representação das categorias econômicas junto aos poderes públicos está a cargo das organizações sindicais de empregadores, como a das atividades profissionais está a cargo das organizações sindicais dos empregados. É o que ressalta do artigo 159 da Constituição.

A emenda visa a enquadrar a matéria nos limites constitucionais.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 26

Ao art. 5.º, final, a expressão
"federação das Associações Comerciais do Brasil"

— Suprimir.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 27

Artigo 6.º

Suprimir.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 28

Artigo 7.º

Redigir como segue:

É prorrogada até 30 de junho de 1954, com as modificações constantes desta lei e das leis n.º 842, de 4 de outubro de 1949 e n.º 1.991, de 26 de setembro de 1953, a vigência da Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948, que subordina ao regime de licença ~~previa~~ o intercâmbio de importação e exportação com o exterior.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 29

Substituir o § 1.º do art. 7.º pelo seguinte:

“§ 1.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou em desacordo com ela, ou sob preços falsamente declarados, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas ou, quando isso não fôr possível a juízo da carteira de comércio exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto crime de contrabando definido no art. 334 do Código Penal”.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 30

Substituir o § 2.º do art. 7.º pelo seguinte:

“As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 31

Ao art. 7.º, acrescente-se:

§ 3.º — Sempre que o intercâmbio comercial com o exterior estiver subordinado ao regime de licença, a venda de cambio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas inciso III, do § 1.º do art. 9.º desta lei, e de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

Justificação

O projeto não estabelece taxativamente que a venda de cambiais, no regime de licença para importação, será feita mediante licitação de divisas, em público pregão. Entendemos que ao texto do projeto deve ser acrescentado um dispositivo imperativo sobre a relevante matéria, tanto mais que o método preconizado no sistema é, inequivocamente, o de leilão de moedas, sempre que for neces-

sário restabelecer o equilíbrio no balanço de pagamentos.

Sala de Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 32

Ao Inciso IV do art. 8.º acrescente-se no seu final:

...“respeitadas as limitações das leis fiscais sobre o assunto”.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 33

Art. 8.º, item III — onde se diz cinquenta mil cruzeiros, diga-se: cem mil cruzeiros.

Justificação

É preciso reajustar o montante do valor da bagagem ao real poder aquisitivo do cruzeiro.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antonio Horacio*.

N.º 34

Acrescente-se ao n.º 1.º do art. 8.º do projeto, em seguida à expressão “dos mesmos bens”, substituindo-se o ponto final por ponto e vírgula, o seguinte:

e, ainda, desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Mario Altino*.

Justificação

A emenda se impõe para evitar que artificialmente se buriem os dispositivos que regulam as licenças de importação.

“Era ut supra”. — *Mario Altino*. — *Adolfo Gentil*.

N.º 35

Ao art. 8.º, acrescente-se:

V — Os mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

Justificação

Trata-se de pura transcrição do item d), art. 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.541, de 3 de dezembro de 1949, para execução do regime de licença prévia de que

N.º 41

Substituir o art. 10 pelo seguinte:
"Art. 10. As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, quando estes forem pagáveis em moeda estrangeira, se efetuarão pela taxa de câmbio arbitrada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

N.º 42

Artigo 10.º

Suprimir a parte final a partir de "por taxas".

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 43

Artigo 10.º

Substituir o § 1.º pelo seguinte:
Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito subordinar a concessão de licenças de importação à compra, em público pregão, de promessas de venda do respectivo câmbio, emitidas pelo Banco do Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 44

Artigo 10.º

Substituir o § 2.º pelo seguinte:
Os ágios arrecadados pelo Banco do Brasil, em virtude do disposto no parágrafo anterior, serão destinados:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à constituição de um Fundo para o financiamento da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da agricultura nacional.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 45

Substitua-se o § 2.º do art. 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão:

a) a atender ao pagamento de bonificações à exportação e à regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro Nacional;

b) ao financiamento direto aos produtores agro-pecuários, às cooperativas agrícolas e às associações rurais, por prazo correspondente ao ciclo vegetativo das culturas, ao pe-

ríodo de cria, recria e engorda ou invernada, a juros que não excedam a taxa de 5%, destinando-se tais empréstimos à mecanização e modernização da lavoura e da pecuária, a recuperação do solo, à compra de produtos agro-pecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e equipamentos agrícolas, constituição de pastagens artificiais, construção de silos e desenvolvimento da fenação;

c) 20% à constituição do "Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural" a ser distribuída com os camponeses.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto.*

Justificação

Um dos problemas mais sérios do Brasil contemporâneo é sem dúvida o da nossa reforma agrária. Infelizmente os projetos que suscitaram a matéria ante o Parlamento nacional têm sido procrastinados indefinidamente. Enquanto aguardamos a solução racional e prudente do problema alguma coisa deve ser feita. Não se justifica que num país como o Brasil, em que se evidencia cada vez com maior intensidade a sub-produção de gêneros alimentícios seja criado o Fundo da Casa Popular e descuremos a criação do Fundo Nacional da Pequena Propriedade Rural. Urge sair da inércia. — *Leite Neto.*

N.º 46

Artigo 10.º

§ 3.º e § 4.º

Substituam-se pelo seguinte artigo:

Art. ... As bonificações previstas no § 2.º do art. 10.º serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de modo geral para todos os produtos de exportação.

§ 1.º É lícito ao Conselho dividir os produtos de exportação, para os fins deste artigo, em duas categorias no máximo.

§ 2.º A bonificação fixada para uma categoria não poderá ser superior ao dobro da fixada para a outra.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco.*

N.º 47

Acrescente-se em seguida ao artigo 10:

Art. Fica instituído junto ao Ministério da Fazenda o Conselho de

trata a Lei n.º 242, de 4 de outubro de 1949.

A justiça e oportunidade dessa medida parecer-me obvios. Não é possível, de fato, em país que está em busca de um maior aperfeiçoamento intelectual e técnico, obstar, de qualquer modo, a importação da "mercadoria do espírito".

Excuso-me de qualquer argumento mais explícito, esperando que os doutos da Câmara, apreciando o sentido da emenda, lhe dêem o destino que merecer.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Salo Brand.*

N.º 36

Art. 9.º, item II: Redija-se assim: "as autarquias, quando se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços, e as associações rurais, inclusive as cooperativas, para os mesmos fins ou para revenda aos seus associados."

Justificação

A emenda, evitando ambiguidade, procura esclarecer o verdadeiro sentido do item proposto. Trata-se mais de reparo redacional do que de alteração de substância.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Antônio Horácio.*

N.º 37

Acréscete-se ao artigo 9 o seguinte inciso ao § 1.º:

IV — As associações beneficentes, as entidades religiosas desde que os objetos importados se destinem ao seu uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

Justificação

Se o direito ou a faculdade estabelecida no artigo 9 pode se reconcedida a firmas e empresas industriais, a autarquias e associações rurais quando os artigos importados se destinem a seus próprios serviços e, no caso das associações rurais, ate para revenda aos seus associados, então também se justifica seja esse direito concedido às organizações beneficentes, filantrópicas, ou religiosas. E' o caso de um hospital que pretenda importar aparelhos médicos e outros equipamentos tendo em vista a realização de seu programa assistencial em benefício da coletividade, sem fins especulativos; ou de uma igreja que venha a importar artigos desti-

nados à ornamentação de seu templo, ou instrumentos musicais, um órgão, por exemplo, para os atos de culto, sem objetivos comerciais.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz.*

N.º 38

Ao artigo 9.º, acrescente-se

Item

IV — As Escolas mantidas por Fundação ou entidades que não tenham o objetivo de lucro, sempre que se tratar de material para uso em suas instalações, gabinetes ou laboratórios.

Justificação

Não é justo que fiquem, principalmente as Escolas Superiores, privadas do direito de importarem os materiais, aparelhos, instrumentos ou máquinas destinadas aos seus gabinetes e laboratórios, uma vez que os mesmos não usufruem nenhum lucro comercial, proveniente das taxas ou frequência que acaso recebem.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Rodrigues Seabra.*

N.º 39

Substituir o Inciso II do § 1.º art. 9.º pelo seguinte:

"II — As Associações Rurais, inclusive as Cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades"

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

N.º 40

Substituir o Inciso III do § 1.º e o § 2.º do art. 9.º do Projeto de lei:

Art. 9.º

§ 1.º.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades para-estatais e sociedades de economia mista, quando para seu próprio uso ou consumo, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º A importação prevista nos números I e II deste artigo.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli.*

Crédito Rural ao qual incumbirá planejar, supervisionar e controlar as aplicações previstas no Artigo 10 desta Lei, bem como todas as aplicações financeiras de fonte oficial e destinadas à produção rural.

§ 1.º O Conselho Federal de Crédito Rural que será presidido pelo Ministro da Fazenda, constituir-se-á de:

1 — Representante do Ministério da Agricultura;

1 — Representante da Carteira de C. A. e Industrial do Banco do Brasil;

2 — Representantes da Confederação Rural Brasileira sendo um (1) do Norte e Nordeste e outro do Sul;

Acrescente-se em seguida ao Artigo 11:

Art. Esta Lei será regulamentada dentro de 60 dias de sua promulgação, devendo ser instalado dentro do mesmo prazo, o Conselho Federal de Crédito Rural.

Sala Carlos Peixoto, 30 de novembro de 1953. — *Iris Meinberg*. — *Virgílio Távora*. — *Ruy Palmeira*.

N.º 48

Onde convier:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de importação, por forma a ser regulamentada não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Justificação

O Projeto não cogitou da questão dos emolumentos pela emissão das licenças. Não só porque a respectiva cobrança já é praxe consolidada, como porque constitui uma fonte de receita para a recuperação parcial das vultosas despesas da Carteira somos pela conveniência de expressa estipulação legal a respeito. Ocorre esclarecer que atualmente o percentual, admitida a isenção para as licenças até Cr\$ 5.000,00, é de 0,1% (um décimo por cento) o que não tem sido suficiente para as despesas referidas, razão pela qual propomos 0,2%, o que, aliás, já foi objeto de cogitação da Carteira, em estudos anteriores, por corresponder melhor aos encargos respectivos, além de ser perfeitamente suportável pelos interessados. — *Adolfo Gentil*.

N.º 49

Onde convier:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 200.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar por período de três a doze meses, os que, por declarações falsas ou qualquer outro meio, tentarem infringir os preceitos desta lei ou das disposições baixadas para a sua execução.

Parágrafo único. — As sanções de que trata este artigo por proposta da Carteira de Comércio Exterior, serão aplicadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Justificação

É necessário que a lei estabeleça sanções a fim de que sejam melhor policiadas as irregularidades que têm sido praticadas por determinadas firmas em detrimento da economia do país. As sanções previstas na legislação em vigor são por demais demoradas e o processo envolve uma grande burocracia. Assim sendo, nos parece mais prático que os infratores da lei sofram penalidades mais rápidas como objetiva a presente emenda. — *Adolfo Gentil*.

N.º 50

Onde convier:

Art. O Fundo Nacional de Pequena Propriedade Rural destina-se à aquisição pelo Governo de terras na zona rural que serão vendidas aos trabalhadores rurais, em lotes não superiores a 50 hectares tendo preferência para a aquisição os chefes de famílias mais numerosas.

Parágrafo 1.º As vendas serão feitas pelo preço de aquisição e o pagamento pelo prazo de 15 anos sem juros.

Parágrafo 2.º O Ministério da Agricultura prestará assistência técnica aos proprietários dos referidos lotes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Leite Neto*.

N.º 51

Acrescente-se onde convier:

Art. A utilização do Fundo ao qual se refere o n.º II, do artigo 10., § 2.º, será regulada em lei especial.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1953. — *Daniel Faraco*.

N.º 52

Ao art. 10, § 4.º

Acrescentar:

... "não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal."

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 53

Ao art. 10, acrescente-se:

"§ 5.º — O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo, será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 54

Ao Artigo 10 — Acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

"O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixará, numa única base, o valor das bonificações de exportação para produtos agrícolas".

Sala das Sessões, em 1.º de dezembro de 1953. — *Ferraz Egreja* — *Dolor de Andrade*. — *Monteiro de Castro*. — *Artur Santos*. — *Lacerda Werneck*. — *Feliciano Penna*. — *Plínio Cavalcanti*. — *Manhães Barreto*. — *Anísio Moreira*.

N.º 55

Onde couber:

Art. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00 ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 a 12 meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo, serão aplicadas, por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 56

Onde couber:

Art. O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento."

Sala das Sessões, 1.º de dezembro 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 57

Onde couber:

Art. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão de licenças de exportação e importação, não excedentes de 0,3% (três décimos por cento) do valor das licenças.

Sala das Sessões, 1.º de dezembro de 1953. — *Ranieri Mazzilli*.

N.º 58

Substitua-se o § 2.º do artigo 10 pelo seguinte:

§ 2.º As sobre-taxas assim arrecadadas se destinarão aos pagamentos, neste parágrafo estatuidos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) bonificação às exportações;
- b) regularização de operações cambiais realizadas por conta do Tesouro;
- c) financiamento a longo prazo e juros de 4% ao ano aos produtores de trigo para aplicação exclusiva na racionalização da lavoura tritícola;
- d) recuperação da lavoura nacional mediante o fornecimento, a baixo preço, de adubos, sementes, maquinário e demais utensílios necessários à sua racionalização.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1953. — *Lacerda Werneck*.

N.º 59

Acrescente-se ao artigo 8 o seguinte inciso:

"V — A importação, sem cobertura cambial, de livros religiosos, impressos em português, desde que registrados no Ministério da Educação e Cultura e pelo mesmo declarados não contrários à moral e aos bons costumes."

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz* — *Plácido Olympio* — *José Fleury* — *Ferraz Egreja* — *Alberto Deodato* — *José Guimarães* — *Heitor Beltrão* — *Germano Dockhorn* — *Jorge Lacerda* — *Wanderley Júnior* — *André Fernandes* — *Lacerda Werneck*.

Justificação

A entrada no país de literatura religiosa só benefícios pode propor-

cionar ao nosso povo, em particular no que diz respeito à sua formação moral e espiritual.

Organizações estrangeiras estão prontas a fornecer gratuitamente livros de alto valor moral, que muito enriquecerão nossas bibliotecas públicas e particulares.

Congressos educativos e religiosos recomendam com insistência a publicação e leitura de obras de fundo religioso como indispensável ao desenvolvimento das virtudes humanas e à dignificação do caráter.

Atravessamos épocas de grande crise moral. Forças solapadoras e demolidoras da dignidade, da compostura, da hombridade, da integridade do caráter têm agido em nossa terra. Defrontamo-nos com problemas que

não se resolvem sem os recursos que somente as forças espirituais podem proporcionar.

Não há razão para se pensar que a importação de livros religiosos venha prejudicar os editores nacionais. Vasto é o campo dentro do qual poderão continuar a desenvolver larga atividade e por demais compensadora.

O registro no Ministério da Educação e Cultura tem em vista evitar que, sob o título de literatura religiosa, penetrem no país publicações subversivas que ameacem a estabilidade de nossas instituições, bem como aquelas que atentam contra a moral e os bons costumes.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 1953. — *Lauro Cruz*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de *Economia*

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de *URGÊNCIA*, para o Projeto n.º *3855* de 19*53*, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em *23* de *novembro* de 195*3*


1.º Secretário

Polisaula

Projeto 3.855/53



A IMPRIMIR
Em 30/11/53



P.R. 80.362/53

Aviso

Nº 556

J. Moreira

Em 17/11/53

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de transmitir a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 481, de 12 do corrente mês, acompanhada de projeto de lei dispondo sobre a criação da Carteira de Comércio Exterior e o intercâmbio comercial com o exterior.

Reitero a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Cons. Ruy



Ao Exmo. Sr. Deputado Ruy Almeida,
DD. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.
HB/NTF.-

1708

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 2094

Cria a Comissão de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior e dá outras providências.

DESPACHO:

do Arquivo em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3855 DE 1953

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa : _____

Autor : _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 193

Lote: 31
PL N.º 3855/1953

216

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3.855-B - 1953.

Redação para 2ª discussão do Projeto nº 3.855-A, de 1953, que cria a Carteira de Comercio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º ~~Fica~~ extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que fôrem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação e importação, aos que o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no artigo 177, parágrafo 1.º, desta lei, ou dela dependerem por força de preceito legal;

II — Manter o controle estatístico dos preços, pesos, medidas, classificação e seus tipos, ~~internos e externos~~, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam malorados, diminuídos ou simulados;

III — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio;

IV — Financiar, em casos especiais, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Artigo 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º ~~Fica~~ instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: — Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

H E'

/; /de

internos e externos
H 9

/;

H E'

H 6º

2

Art. ~~1º~~ E' subordinado ao regime de licença, para efeito de contróle cambial, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — A venda de câmbio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas nos incisos V — VI e VII do artigo ~~1º~~ no inciso ~~IV~~ do parágrafo primeiro do artigo ~~1º~~, desta lei, e bem assim de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

H 7º H III
H 8º

§ 2.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou, quando isso não fôr possível a juízo da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

21

§ 3.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento de importância equivalente a ~~10%~~ de seu valor, neste computadas as sobretaxas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

H 150%

§ 4.º — As importâncias referidas no parágrafo 3.º d'este artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional como renda extraordinária da União.

§ 5.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. ~~1º~~ Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

Maximas H

H 7º

adicional

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira d Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social e religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem se esse prazo fôr excedido.

§ 2.º — O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de independe de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 1.º do artigo ~~11~~ e do parágrafo 1.º do artigo ~~10~~ desta lei.

§ 3.º — O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX, não ficarão sujeitos as exigências do parágrafo 1.º do artigo ~~11~~.

Art. ~~10~~ Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. ~~10~~ As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no fundo monetário internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar, para os efeitos dos artigos ~~11~~ e ~~10~~ desta lei.

H 6º
H 9º

H 8º

H 6º

H 9º

/F /M /I

H 6º e 7º

§ 2.º — As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4.º O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

H 10
Art. ~~111~~ Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

H 11
Art. ~~121~~ Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

H 12
Art. ~~131~~ O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

H 13
Art. ~~141~~ Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946, que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

H 14
Art. ~~151~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.



Sala "Antonio Carlos", em 4 de dezembro de 1953.

ARNALDO CERDEIRA

Arnaldo Berdeira, Presidente em
exercício

RANIERI MAZZILLI

Ranieri Mazzilli, Relator

PAULO SARASATE

SÁ CAVALCANTE

Paulo Sarasate

SEVERINO MARIS

ALDE SAMPAIO

Sá Cavalcante

ALOYSIO DE CASTRO

Severino Maris

MARIO ALTINO

Alde Sampaio

FREITAS CAVALCANTE

Aloysio de Castro

MACEDO SOARES

Mario Altino

WANDERLEY JUNIOR

Freitas Cavalcante

CARLOS LUZ

Macedo Soares

Wanderley Junior
Carlos Luz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.855-B — 1953

Redação para 2.ª discussão do Projeto n.º 3.855-A, de 1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação; e de importação, aos que o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no artigo 6.º, parágrafo 1.º, desta lei, ou dela independenderem por força de preceito legal;

II — Manter o controle estatístico dos preços internos e externos, pesos, medidas, classificação e seus tipos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam malorados, diminuídos ou simulados;

III — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acordo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio;

IV — Financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o

Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovação pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio exterior e os critérios gerais de aplicação com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Econômico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Tra-

balho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos: — Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 6.º E' subordinado ao regime de licença, para efeito de controle cambial, nos termos desta lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — A venda de câmbio para importação ficará sujeita ao sistema de prévia licitação das divisas em pregão público, exceto em se tratando das importações previstas nos incisos V — VI e VII do artigo 7.º no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 8.º, desta lei, e bem assim de máquinas e equipamentos industriais considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do país.

§ 2.º — As mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, ou com fraude de declaração quanto a preços e outros elementos essenciais, serão devolvidos ao porto de origem, a expensa do interessado e a ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas, ou, quando isso não fôr possível a guiso da Carteira de Comércio Exterior, serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, sem que se considere o fato, entretanto, crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 3.º — O importador poderá optar pelo recebimento das mercadorias e objetos de que trata o parágrafo anterior, importadas sem a respectiva licença, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150% de seu valor, neste computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 4.º — As importâncias referidas no parágrafo 3.º deste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional como renda extraordinária da União.

§ 5.º — As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras,

de modo a se verificar se estão de acordo com as especificações constantes da respectiva licença.

Art. 7.º Independem de licença:

I — As importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários.

II — Os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por ele, pessoalmente ou em sua indústria.

III — A bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas unicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até cem mil cruzeiros.

IV — Os bens a que se refere o artigo 142 da Constituição Federal, pertencentes, há mais de seis meses, antes do embarque, no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil, quando estas apresentem, visadas pela autoridade consular brasileira competente, a documentação da prova de residência e propriedade além de relação circunstanciada dos mesmos bens; e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem, evidentemente, a fins comerciais.

V — O papel e materiais destinados ao consumo da imprensa nos termos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

VI — O papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinados à confecção destes preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386.

VII — Mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, religiosa, didática ou literária redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros.

VIII — Os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por eles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários

civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social e religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem se esse prazo fôr excedido.

§ 2.º — O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de independêr de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 1.º do artigo 6.º e do parágrafo 1.º do artigo 9.º desta lei.

§ 3.º — O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX, não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo 1.º do artigo 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetua-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens im-

portados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar, para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º — As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4.º O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5.º O produto que fôr destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00 a

Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946,

que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

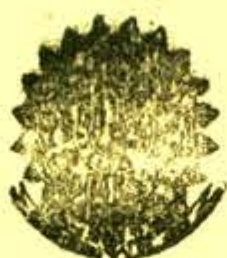
Sala "Antônio Carlos", em 4 de dezembro de 1953. — *Arnaldo Cerdeira*, Presidente em exercício. — *Ranieri Mazzilli*, Relator. — *Paulo Sarazate*. — *Sá Cavalcante*. — *Severino Maris*. — *Alde Sampaio*. — *Aloysio de Castro*. — *Mário Altino*. — *Freitas Cavalcante*. — *Macedo Soares*. — *Wanderley Júnior*. — *Carlos Luz*.

Caixa: 193

Lote: 31

PL N.º 3855/1953

223



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.855-B — 1953

Redação para 2.ª discussão do Projeto n.º 3.855-A, de 1953, que cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' extinta a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., e em sua substituição instituída a Carteira do Comércio Exterior.

Art. 2.º Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que fôrem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

I — Emitir licenças de exportação; e de importação, aos que o requererem e provarem dispôr da cobertura cambial prevista no artigo 6.º, parágrafo 1.º, desta lei, ou dela dependerem por força de preceito legal;

II — Manter o contrôlo estatístico dos preços internos e externos, pesos, medidas, classificação e seus tipos, exercendo a fiscalização dos declarados nas operações de exportação e importação, de modo a evitar que sejam malorados, diminuídos ou simulados;

III — Classificar as mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essencialidade, fixando as categorias de sua distribuição, para efeito da compra do câmbio;

IV — Financiar, em casos especiais, a exportação; e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Art. 3.º E' o Ministério da Fazenda autorizado a contratar com o

Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Carteira de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A Carteira organizará o regulamento de seus serviços e atribuições, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior, de livre nomeação do Presidente da República, integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, com direito de voto.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o presidente do Conselho usará o voto de qualidade.

Art. 5.º E' instituída, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, à qual incumbirá sugerir à direção da Carteira as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Parágrafo único. A Comissão será constituída pelo diretor da Carteira do Comércio Exterior, como seu presidente, pelo chefe do Departamento Económico e Consular, do Ministério das Relações Exteriores, pelo diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Tra-

Id conf.

Conf.

civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses.

IX — Os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social e religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º — A bagagem e os objetos a que se refere este artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de três meses, em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de serem devolvidos ao porto de origem se esse prazo for excedido.

§ 2.º — O papel de imprensa, a que se refere o inciso V, além de independe de licença, não ficará sujeito às exigências do parágrafo 1.º do artigo 6.º e do parágrafo 1.º do artigo 9.º desta lei.

§ 3.º — O papel para livros, a que se refere o inciso VI e as mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX, não ficarão sujeitos às exigências do parágrafo 1.º do artigo 6.º.

Art. 8.º Só poderão efetuar importações os comerciantes desse ramo, devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo:

I — As firmas e empresas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo.

II — As associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades.

III — Os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

IV — As pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior só será admitida mediante assinatura de um termo de responsabilidade e compromisso de não ser alterada a destinação dos bens im-

portados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 9.º As operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros, e despesas bancárias, se efetuarão, nos termos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º — O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., a estabelecer sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e exigíveis sob a forma e critério que adotar, para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º desta lei.

§ 2.º — As sobretaxas assim arrecadadas se destinarão a atender ao pagamento de bonificações à exportação, à regularização de operações cambiais realizadas antes desta lei por conta do Tesouro Nacional, bem como ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, a compra de produtos agropecuários, de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura.

§ 3.º — As bonificações previstas no parágrafo anterior serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 4.º O conceito de sobretaxa a que se refere este dispositivo é de ordem monetária e meramente cambial, não admitindo qualquer significação de incidência ou conteúdo fiscal.

§ 5.º O produto que for destinado ao financiamento previsto neste artigo será aplicado por meio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

Art. 10. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças de exportação, por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,2 (dois décimos por cento) do valor das licenças.

Art. 11. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multa de Cr\$ 5.000,00

Cr\$ 20.000,00, ficarão impedidos de importar e exportar, por período de seis a doze meses, os que, por declarações falsas ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos desta lei.

Parágrafo único. As sanções de que trata este artigo serão aplicadas, por proposta da Carteira do Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recursos de decisão para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 12. O Poder Executivo baixará, no prazo de trinta dias da data da publicação desta lei, o seu regulamento.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.524, de 26 de julho de 1946,

que dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogado, para esse efeito, o disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala "Antônio Carlos", em 4 de dezembro de 1953. — *Arnaldo Cerdeira*, Presidente em exercício. — *Ranieri Mazzilli*, Relator. — *Paulo Sarazate*. — *Sá Cavalcante*. — *Severino Maris*. — *Alde Sampaio*. — *Aloysio de Castro*. — *Mário Altino*. — *Freitas Cavalcante*. — *Macedo Soares*. — *Wanderley Júnior*. — *Carlos Luz*.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____